

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO “EURÍPIDES DE MARÍLIA” – UNIVEM  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

**JOSILENE HERNANDES ORTOLAN**

**RESPONSABILIDADE SÓCIO-AMBIENTAL DAS EMPRESAS: O  
PAPEL DA EMPRESA PRIVADA NA PROTEÇÃO DO MEIO  
AMBIENTE**

MARÍLIA  
2009

**JOSILENE HERNANDES ORTOLAN**

**RESPONSABILIDADE SÓCIO-AMBIENTAL DAS EMPRESAS: O  
PAPEL DA EMPRESA PRIVADA NA PROTEÇÃO DO MEIO  
AMBIENTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado do Centro Universitário Eurípides de Marília, mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, para obtenção do Título de Mestre em Direito (Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado).

Orientadora: Profa. Dra. Norma Sueli Padilha

MARÍLIA  
2009

**JOSILENE HERNANDES ORTOLAN**

**RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS: O  
PAPEL DA EMPRESA PRIVADA NA PROTEÇÃO DO MEIO  
AMBIENTE**

Banca examinadora da dissertação apresentada ao Programa de Mestrado da UNIVEM,/F.E.E.S.R., para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado.

Resultado:

ORIENTADORA: Profa. Dra. Norma Sueli Padilha

1º EXAMINADOR: Prof. Dr. Edinilson Donizete Machado

2ª EXAMINADORA: Profa. Dra. Samyra Haydê Dal Farra Napolini Sanches

Marília, 26 de novembro de 2009

**Pai e Mãe:** *obrigada por tudo!  
Dedico esta conquista a vocês,  
razão do meu existir,  
protagonistas da minha  
história! Vocês completam a falta e  
substituem a dor com o mais puro e  
infinito amor! Quando tudo parece tão  
distante e difícil vocês me fortalecem e  
me fazem vencer! Tudo que sou  
agradeço aos anjos que vocês são!*  
**Amo vocês!**

## AGRADECIMENTOS

**Obrigada Deus**, por me dar forças mesmo quando penso não mais tê-las!

**Obrigada Pai, Obrigada Mãe**, pela força, motivação, incentivo e atenção, que me encorajaram a seguir neste projeto! Vocês são alimento, carinho, aconchego, paz e amor! Como é grande o meu amor por vocês!

**Obrigada David**, meu noivo, amor eterno, melhor amigo, pela paciência, carinho e compreensão. Você é assim... um sonho pra mim!

**Tata Jô, Tata Má, Maduzinha**: obrigada pelos laços de carinho que nos impulsionam a caminhar sempre juntas! Juntas somos o sorriso, o conforto e o todo. Somos o abraço, o ombro e a mão sempre estendida...

**Obrigada Profe Norma**, muito mais que minha **orientadora**, minha **incentivadora**, que motivou minha pesquisa rumo ao Direito Ambiental, e ao final, pude compreender o quanto me realizei com o estudo! Agradeço-lhe pelas oportunidades e pelos “puxões de orelha”, sem os quais minha pesquisa não teria êxito! Obrigada pela paciência até mesmo quando “gritei” tão alto! És mais que minha Profe, és uma amiga!

Agradeço aos meus **Professores do Mestrado**, em especial Prof. Edinilson, Prof. Eduardo, Profa. Raquel, Prof. Lafayette, por me despertarem à docência e serem modelos de profissionais!

À Professora Samyra, pelos ensinamentos durante a graduação e por participar da conclusão de mais uma etapa da minha vida!

Aos meus **queridos amigos**, Déia, Luciana, Pili, Vivian, Mamãe Ana, Luengo, Débora, João, pelos “CONPEDIs”, artigos, trabalhos, seminários e as pizzas às sextas-feiras! Estarão para sempre em meu coração!

À **Leninha, Taciana, Lúcia e Monique**, essenciais para nós, mestrandos, prestativas e muito mais que secretárias do Mestrado, amigas!

*"As circunstâncias entre as quais você vive determinam sua reputação. A verdade em que você acredita determina seu caráter. A reputação é o que acham que você é. O caráter é o que você realmente é... A reputação é o que você tem quando chega a uma comunidade nova. O caráter é o que você tem quando vai embora... A reputação é feita em um momento. O caráter é construído em uma vida inteira... A reputação torna você rico ou pobre. O caráter torna você feliz ou infeliz... A reputação é o que os homens dizem de você junto à sua sepultura. O caráter é o que os anjos dizem de você diante de Deus."*

Arnaldo Jabor

ORTOLAN, Josilene Hernandes. **Responsabilidade Sócio-ambiental das empresas: o papel da empresa privada na proteção do meio ambiente.** 2009. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2009.

## RESUMO

Com a abertura da economia ao mercado externo e o aumento da competitividade, as empresas passaram a incorporar a questão ambiental. A sociedade contemporânea está marcada pelos danos sociais, econômicos e ambientais causados pela aceleração da mundialização do capital. O objetivo da pesquisa inclina-se à necessidade da ruptura dos dogmas do individualismo face à incidência da função social nos institutos de direito privado, sobretudo no que diz respeito à função social da empresa. Destaca-se a função sócio-ambiental das empresas e seus reflexos na proteção do meio ambiente. Trata-se da redefinição das relações privadas sob a ótica constitucional, com o fim de promover a dignidade da pessoa humana. Nesta esfera, a empresa deve cumprir um papel social: servir como instrumento de realização da igualdade social por meio da harmonização da atividade econômica financeira, pautada na livre concorrência e preservação do meio ambiente. As empresas devem se posicionar frente à contenção da degradação dos recursos naturais, buscando o desenvolvimento e crescimento econômico por meio da implementação de modelos de consumo e produção sustentáveis. A pesquisa enfoca a necessária reelaboração dogmática, destinada à normatização da realidade sócio-econômica, por meio da conciliação de valores socialmente desejados e da eficiência econômica. É nesse contexto pós-moderno que pretendemos abordar, enfaticamente, novas regras jurídicas, adequadas às exigências e aos interesses das atividades econômicas empresariais face à dinamização da produção capitalista. A Constituição Federal de 1988 condicionou a atividade econômica empresarial à preservação ambiental, vinculada aos valores constitucionais e aos direitos e garantias fundamentais, por meio da harmonização dos fins lucrativos aos fins sociais e ambientais, no dever solidário de implementação da sadia qualidade de vida. Assim, a pesquisa visa elucidar que o direito interfere de forma direta e intensa no desempenho econômico do país, principalmente no que tange à proteção jurídica do meio ambiente. A pesquisa concentra-se na área das Ciências Sociais Aplicadas, especificamente na esfera do Direito, orientada por referencial teórico diversificado, com intuito de exploração crítica e a reflexão sobre a questão ambiental e seus fundamentos, resultante das transformações da sociedade e do surgimento das novas formas de sociabilidade. Insere-se na linha da reconstrução da dogmática do direito privado, pois se dissemina um novo olhar sob os velhos paradigmas da dogmática jurídica.

Palavras-chave: Função social da empresa. Desenvolvimento sustentável. Responsabilidade sócio-ambiental. Práticas econômicas sustentáveis. Projeto Lucas do Rio Verde Legal.

ORTOLAN, Josilene Hernandes. **Companies' social environmental responsibility: the role of private companies in social environmental protection.** 2009. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2009.

## ABSTRACT

With the opening of the economy to foreign markets and increased competitiveness, companies started to incorporate environmental is. The objective of the research is leaning to the need to break the dogma of individualism in the face of the social impact of the institutes of private law, especially with regard to the advertising company. It highlights the environmental role of business and its impact in protecting the environment. This is the redefinition of private relations in the constitutional perspective, in order to promote human dignity. In this sphere, the company must fulfill a social role: to serve as an instrument for achieving social equality through the harmonization of economic and financial activity, based on fair competition and preservation of the environment. Companies must position themselves opposite the containment of degradation of natural resources, seeking development and economic growth through the implementation of sustainable consumption and production patterns. The research focuses on the necessary redesign dogmatic, for the normalization of the socio-economic, through the reconciliation of socially desirable values and economic efficiency. It is in this post-modern context, we discuss emphatically new legal rules, consistent with the requirements and interests of business activities in the face of economic dynamics of capitalist production. The Federal Constitution of 1988 conditioned the economic activity to environmental protection business, linked to the constitutional values and fundamental rights and guarantees, through the harmonization of the non-profit social and environmental issues in their solidarity for the implementation of a healthy quality of life. Thus, the research aims to clarify that the law interferes in a direct and intense in economic performance, especially regarding the legal protection of the environment. The research focuses on the area of Applied Social Sciences, specifically in the sphere of law, guided by theoretical diversified, with the aim of critical exploration and reflection on the environmental issue and its grounds, resulting changes in society and the emergence of new forms sociability. Falls in line with the dogmatic reconstruction of private law, it spreads a new look under the old paradigms of dogmatic certainty.

**Keywords:** Corporate Social Function. Sustainable Development. Social responsibility. Sustainable economic practices. Project Lucas do Rio Verde Legal.



ORTOLAN, Josilene Hernandes. **La responsabilidad social y ambiental: el papel de la empresa privada en la protección del medio ambiente.** 2009. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2009.

## RESUMEN

Con la apertura de la economía a los mercados extranjeros y una mayor competitividad, las empresas empezaron a incorporar las cuestiones ambientales. La sociedad contemporánea está marcada por los daños sociales, económicos y ambientales graves causados por la aceleración de la globalización del capital. El objetivo de la investigación tiende a la necesidad de romper los principios del individualismo frente a la incidencia de las instituciones sociales en el derecho privado, particularmente con respecto al papel de la empresa. Se destaca el papel ambiental de las empresas y su impacto en la protección del medio ambiente. Esta es la redefinición de las relaciones privadas en la perspectiva constitucional, a fin de promover la dignidad humana. En este ámbito, la empresa debe cumplir una función social: servir como un instrumento para lograr la igualdad social mediante la armonización de la actividad económica y financiera, basada en la competencia leal y la conservación del medio ambiente. Las empresas deben posicionarse frente a la contención de la degradación de los recursos naturales, buscando el desarrollo y el crecimiento económico mediante la aplicación de consumo y de producción sostenibles. La investigación se centra en el rediseño necesario dogmática, para la normalización de la situación socio-económica, a través de la reconciliación de los valores socialmente deseable y la eficiencia económica. Es en este contexto post-moderno, se discute enfáticamente nuevas normas jurídicas, en consonancia con las necesidades e intereses de actividades empresariales en la cara de la dinámica económica de la producción capitalista. La Constitución Federal de 1988 condicionó la actividad económica a las empresas la protección del medio ambiente, vinculados a los valores constitucionales y los derechos y garantías fundamentales, a través de la armonización de las sin fines de lucro cuestiones sociales y medioambientales en su solidaridad para la aplicación de una calidad de vida saludable. Así, la investigación tiene por objeto aclarar que la ley interfiere en forma directa e intensa en los resultados económicos, especialmente en lo relativo a la protección jurídica del medio ambiente. La investigación se centra en el área de Ciencias Sociales Aplicadas, específicamente en el ámbito de la ley, teniendo en teórica diversificada, con el objetivo de la exploración y la reflexión crítica sobre la cuestión del medio ambiente y sus motivos, los cambios resultantes en la sociedad y el surgimiento de nuevas formas sociabilidad. Está en consonancia con la reconstrucción dogmática del derecho privado, que se extienda una nueva mirada en los viejos paradigmas de la certeza dogmática.

**Palabras-clave:** Función de la empresa. Desarrollo. La responsabilidad social y ambiental. Prácticas económicas sostenibles. Proyecto de Lucas do Rio Verde Jurídicos.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas

APP: Áreas de Preservação Permanente

Art.: Artigo

CF: Constituição Federal

EPIA: Estudo Prévio de Impacto Ambiental

ISO: *Internacional Organization for Standardization*

LAU: Licença Ambiental Única

NBR: Norma Brasileira Regulamentar

SEMA: Secretaria Estadual do Meio Ambiente

TNC: *The Nature Conservance*

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	<a href="#">12</a>
<b>CAPÍTULO 1 - ASPECTOS GERAIS SOBRE O DIREITO DE EMPRESA NO BRASIL ..</b>	<b>16</b>
1.1 Origem e desenvolvimento do Direito Comercial brasileiro: dos atos de comércio à teoria da empresa .....	16
1.2 O Direito Empresarial Constitucional .....	22
1.2.1 Função Social da Empresa.....	24
1.2.2 Ética empresarial e responsabilidade social .....	27
1.3 A empresa na Ordem Econômica Constitucional.....	29
1.3.1 Fundamentos constitucionais da ordem econômica .....	33
1.3.1.1 Princípio da livre iniciativa.....	34
1.3.1.2 Princípio da valorização do trabalho humano .....	36
1.3.1.3 A dignidade da pessoa humana enquanto fundamento constitucional e finalidade da ordem econômica.....	37
1.3.1.4 Ordem econômica e defesa do meio ambiente .....	38
<b>CAPÍTULO 2 - O MEIO AMBIENTE NA ORDEM ECONÔMICA E A TUTELA AMBIENTAL CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>40</b>
2.1 Princípios informativos fundamentais do direito ambiental.....	49
2.1.1 Princípio da função sócio-ambiental da propriedade .....	52
2.1.2 Princípio do desenvolvimento sustentável .....	54
2.1.3 Princípio da precaução .....	58
2.1.4 Princípio da prevenção .....	60
2.1.5 Princípio do poluidor-pagador.....	60
2.1.5.1 Princípio do ônus social.....	63
2.1.6 Princípio da cooperação .....	63
2.1.7 Princípio da ubiquidade.....	65
2.1.8 Princípio da aderência ao mercado.....	65
<b>CAPÍTULO 3 - RESPONSABILIDADE SÓCIO-AMBIENTAL DAS EMPRESAS .....</b>	<b>66</b>
3.1 Empresa, sociedade e meio ambiente: o tripé da sustentabilidade.....	69
3.2 O custo e o benefício da proteção ambiental pela empresa.....	75
3.3 A ética da sustentabilidade .....	78
3.4 Consumo sustentável .....	79
3.5 A certificação ambiental empresarial .....	82
3.6 A responsabilidade sócio-ambiental das empresas na Agenda 21 Brasileira.....	85
3.7 Tutela Ambiental e a Carta Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável .....	89
<b>CAPÍTULO 4 - PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS INCORPORADAS PELAS EMPRESAS: INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SÓCIO-AMBIENTAL.....</b>	<b>92</b>
4.1 Projeto Lucas do Rio Verde Legal – “Produção e Meio ambiente: aliança de bons negócios” .....	94
4.2 Projeto Fiagril Legal - “Ser responsável faz parte da nossa natureza” .....	101

CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	104
REFERÊNCIAS .....	108
ANEXO .....	117

## INTRODUÇÃO

As inovações e tendências do universo jurídico decorrem das mutações da sociedade. São alterações políticas, sociais e econômicas: do modo de produção feudal ao capitalismo global, dos ideais burgueses aos ideais neoliberais. Assim, o direito deve pautar-se na realidade socioeconômica e não apenas na realidade delineada pela classe dominante. Visto apenas sob esta ótica, o direito não é instrumento adequado para promover o equilíbrio entre as necessidades sociais e individuais: restringe-se ao individualismo e se afasta do seu papel socializante, pois essa vivência do direito não se realiza à distância da experiência social.

Buscando privilegiar o coletivo ao individual, como forma de promoção da dignidade da pessoa humana, a dissertação destina-se a retratar a necessidade de se redefinir as relações jurídico-privadas, destinadas à normatização da realidade sócioeconômica, por meio da conciliação de valores socialmente desejados e de eficiência econômica, a partir de ajustes às distorções de uma vontade que não mais corresponde à visão tradicional dos ideais de uma sociedade individualista e liberal. O Estado, antes, mínimo, por meio de mecanismos de intervenção estatal no processo econômico tornou-se Estado interventor e social, capaz de assegurar a prevalência do interesse comum sobre o particular, harmonicamente, face à função social dos institutos do direito privado.

Trata-se do processo de constitucionalização dos direitos, onde há irradiação das normas e valores constitucionais por todo o ordenamento jurídico. Os princípios e regras constitucionais passam a condicionar a validade e eficácia de todas as normas infraconstitucionais. As relações privadas são analisadas sob a ótica dos valores tutelados na Lei Maior e devem atender aos novos princípios introduzidos pelo Código Civil de 2002, princípios estes decorrentes dos valores sociais positivados pela Constituição como princípios fundamentais.

Com efeito, a relativização da tendência individualista deu-se pelo respeito e pelo valor preeminente consagrado à dignidade da pessoa humana. Assim, a pessoa humana coloca-se no ponto máximo do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que este valor oriente todo o ordenamento jurídico, como forma de impedir a exploração e os abusos praticados sobre os economicamente mais fracos, pelos mais fortes, tutelando os interesses sociais, de toda a coletividade. A proteção da dignidade da pessoa humana traduz o fim supremo de todo o ordenamento jurídico. Constitui não só um princípio inafastável, mas o fundamento do Estado Democrático de Direito, de sorte que condiciona toda a ordem jurídica

e serve de alicerce aos demais princípios fundamentais. A pessoa humana é o núcleo de proteção do ordenamento jurídico e como tal, os interesses privados devem tê-la como objetivo principal.

A atividade econômica, no mundo globalizado, estrutura-se por meio da empresa. O desenvolvimento científico e tecnológico influencia a vida humana. O modelo de produção capitalista reflete o comportamento humano da pós-modernidade com o meio ambiente. Devido o impacto que atividade empresarial causa no meio ambiente, o poder econômico e as influências em todos os âmbitos da coletividade, a empresa deve comprometer-se efetivamente com a transformação da sociedade. A atuação da empresa não está delimitada no espaço físico que ela ocupa. Pelo poder que exerce na sociedade, a empresa deve contribuir e proporcionar uma sociedade mais justa, atuando sempre em prol do bem-estar coletivo.

As atitudes das empresas refletem no meio ambiente. E, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e essencial para a sadia qualidade do ser humano. Trata-se de um direito fundamental e, para a empresa, como desenvolvimento da propriedade privada, apresenta-se como um dever: cumprir uma função social. Para tanto, deve desenvolver sua atividade fundamentada nos valores sociais e atuar no interesse coletivo, como forma de valorizar os interesses sociais e, conseqüentemente, promover a dignidade da pessoa humana. Destarte, a atividade econômica deve ser desenvolvida com respaldo na função social da empresa que, embora não esteja prevista expressamente no ordenamento jurídico, sustenta-se constitucionalmente.

Ao constitucionalizar a defesa do meio ambiente, a Constituição Federal elucidou que as estratégias adotadas pela atividade econômica empresarial para viabilizar o desenvolvimento econômico não podem ofender a dignidade da pessoa humana. Destarte, a livre iniciativa está limitada e condicionada à função social. A economia global exige o redelineamento da teoria da empresa moderna.

Dissertar sobre a questão ambiental, sobretudo abordar a responsabilidade sócio-ambiental da empresa é o interesse que impulsiona a presente pesquisa. Com a abertura da economia ao mercado externo e o aumento da competitividade, as empresas passaram a incorporar a questão ambiental. O paradigma sócio-ambiental exige uma produção mais eficiente tanto do ponto de vista ambiental quanto econômico. Analisar a responsabilidade sócio-ambiental das empresas do ponto de vista econômico é de grande valia, à medida que a economia traduz possibilidades e o meio ambiente impõe limites a essas.

Dentro dessa perspectiva, o presente estudo divide-se em quatro capítulos. Num primeiro momento, a pesquisa abordou os aspectos gerais do direito de empresa no

ordenamento jurídico brasileiro, partindo da análise da teoria dos atos de comércio até a adoção da teoria da empresa, destacando-se a nova concepção da atividade econômica empresarial. Nesta, tratou-se da função social da empresa, como meio de atribuir finalidade coletiva na realização do interesse individual. As práticas econômicas empresariais devem se adequar aos padrões ambientais, éticos e sociais, desenvolvendo uma atividade economicamente viável e ecologicamente sustentável. Destaca-se a importância da solidariedade empresarial, que se refere à responsabilidade da empresa como bem-estar coletivo. Ainda no primeiro capítulo, analisou-se a empresa na ordem econômica constitucional, demonstrando-se que a iniciativa econômica privada deve ser desenvolvida voltada à promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social, uma vez que a dignidade da pessoa humana apresenta-se como fundamento constitucional e finalidade da ordem econômica.

A ordem econômica constitucional também apresenta como princípio a defesa do meio ambiente. Destarte, a atividade econômica empresarial condiciona-se à preservação ambiental. Nesse sentido, no segundo capítulo, foram destacados os princípios ambientais constitucionais, sobretudo o princípio da função sócio-ambiental da propriedade, o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio da precaução e o princípio da prevenção, essenciais para promover o crescimento e o desenvolvimento de forma a propiciar a todos, existência digna, em um ambiente ecologicamente equilibrado.

É preciso, assim, destacar a função sócio-ambiental das empresas, tema desenvolvido no capítulo terceiro. Neste, abordou-se o desenvolvimento da atividade econômica empresarial, vinculada aos valores constitucionais e aos direitos e garantias fundamentais, por meio da harmonização dos fins lucrativos aos fins sociais, já que se encontra inserida na sociedade. O adequado papel das empresas é destacado. As questões ambientais e sociais passaram a ser valorizadas devido às exigências do mercado e da sociedade. Para tanto, novas posturas devem ser adotadas pelas empresas, o que se dá pela adoção de estratégias e programas ambientais para reconduzir a atividade ao desenvolvimento sustentável, assegurando crescimento e proteção ambiental para as gerações atuais e futuras. As práticas de gestão ambiental demonstram que os custos para implementação do paradigma da sustentabilidade pela empresa apresentam-se pequenos, se comparados aos benefícios proporcionados. A ética empresarial, o consumo sustentável, a emissão da certificação ambiental das empresas, a responsabilidade sócio-ambiental das empresas na Agenda 21 brasileira, os reflexos das decisões judiciais na efetivação dos direitos e deveres sócio-

ambientais e os princípios da Carta Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável também foram evidenciados.

Por fim, o último capítulo destinou-se à análise de práticas sustentáveis incorporadas pelas empresas como instrumentos para implementação da responsabilidade sócio-ambiental, demonstrando que iniciativas sustentáveis, além de preservar o meio ambiente, apresentam-se como oportunidade de bons negócios. O estudo examinou o Projeto Lucas do Rio Verde Legal, e o Projeto Fiagril Legal, exemplificando a implementação de práticas sustentáveis, ambos instituídos na mato-grossense Lucas do Rio Verde, demonstrando que o crescimento e o desenvolvimento econômico da região respeitam os limites ambientais.

Assim, a pesquisa revela-se de grande importância, uma vez que o setor privado busca demonstrar planejamento ambiental aliado ao plano de desenvolvimento, como estratégia. O estudo visa analisar a relação entre a ordem econômica constitucional e responsabilidade sócio-ambiental das empresas, interligando livre iniciativa e desenvolvimento sustentável, para obtenção de uma relação jurídica justa, economicamente equilibrada, socialmente responsável e ambientalmente sustentável.

Trata-se de estudo dissertativo, cujo procedimento utilizado é o método lógico-dedutivo: partindo-se da Constituição Federal e da teoria e função social da empresa, passando pelas transformações sociais e mudanças de paradigmas econômicos até atingir a responsabilidade sócio-ambiental das empresas, fundamentada na necessidade do desenvolvimento econômico pleno e sustentável.

Nesse aspecto, é fundamental a conscientização de toda coletividade voltada à busca do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que a preservação e a defesa da natureza apresentam-se como dever de todos, constitucionalmente estabelecidos. É possível a compatibilização da defesa e da proteção do meio ambiente com o direito ao desenvolvimento? Eis a questão a ser demonstrada.



# **CAPÍTULO 1 - ASPECTOS GERAIS SOBRE O DIREITO DE EMPRESA NO BRASIL**

## **1.1 Origem e desenvolvimento do Direito Comercial brasileiro: dos atos de comércio à teoria da empresa**

A atividade econômica, sobretudo a produção e circulação de bens e serviços, cultivou diversas etapas no desenvolver da sociedade. A atividade comercial existe desde a antiguidade (Século XII) e sua origem deu-se entre os povos das civilizações primitivas. Nos primórdios, restringia-se às práticas para subsistência da família e o excedente era destinado àquelas que não possuíam o suficiente. Com o tempo, surgiu a figura do intermediador, aquele sujeito que vislumbrou nessas práticas um meio para sua própria subsistência, uma vez que tais bens eram dotados de valor econômico. Essa atividade denominou-se escambo, ou seja, permuta de coisas. Inicialmente, não havia previsão de normas específicas para essas práticas. Com a intensificação e aperfeiçoamento dessas técnicas, surgiram regras que regulamentaram em diferentes épocas a atividade mercantil, com intuito de proporcionar segurança à atividade comercial (Séculos XVI a XVIII). O desenvolvimento e crescimento dessas práticas originaram a profissão do comerciante. Começou-se então a consolidação do Direito Comercial, que ainda era o direito dos membros das corporações dos comerciantes (GALGANO, 1990, p. 39)

A princípio, praticava atividade comercial, assim denominada, apenas alguns indivíduos com determinadas peculiaridades: os comerciantes que se organizaram em corporações<sup>1</sup> e somente os membros destas é que eram assim denominados. Assim, primeiramente, o Direito Comercial adquiriu caráter consuetudinário, vez que se baseava nas práticas costumeiras dos comerciantes, e corporativo, pois se organizaram em classe. As regras aplicavam-se apenas aos comerciantes associados às corporações.

Posteriormente, na modernidade, o direito mercantil evoluiu e passou a ser disciplina jurídica aplicável a determinados atos e não somente a determinadas pessoas, superando o critério puramente subjetivo e classista vigente. Esta fase surge com a codificação napoleônica (Século XIX) e está relacionada com o princípio da igualdade dos cidadãos e com o fortalecimento do estado nacional frente aos organismos corporativos, uma vez que o

---

<sup>1</sup> As corporações de ofício eram organizações constituídas para definir as normas aplicáveis à atividade comercial e julgar os eventuais conflitos advindos desta aplicação.

grande objetivo de Napoleão era regular todas as relações sociais. Os ideários consagrados pela Revolução Francesa (1789)<sup>2</sup>, não coadunavam com a regulamentação da atividade comercial por meio das normas editadas pelas corporações e restrita aos seus membros. Daí a proposta do sistema francês, de alterar o critério puramente subjetivo vigente para classificar o comerciante (somente aquele matriculado na corporação) para o critério objetivo, que levava em consideração aqueles que se dedicavam à atividade comercial, estivessem ou não filiados à corporação. Essas normas não se desnaturalizaram, pois permaneceram dotadas de protecionismo aos comerciantes.

Assim, nessa fase o direito comercial deixou de ser o direito dos comerciantes membros das corporações e passou a regulamentar a atividade do comerciante que praticava atos de comércio. Com o Código Comercial Francês, de 1807, o direito comercial passou a ser o direito dos atos de comércio. Todo sujeito que explorasse atividade econômica, nesta compreendida todo ato praticado de forma profissional, era considerado comerciante e, portanto, submetia-se às regras do Código Comercial, passando a usufruir das garantias por ele asseguradas (COELHO, 2002, p. 14). O Código Comercial francês inspirou também o Código espanhol (1829) e o Código português, de 1833.

A partir do Código Comercial francês, o direito comercial contemplou a Teoria dos Atos de Comércio. Tal sistema visava regular todas as situações comerciais, tanto que definiu o comerciante a partir dos atos de comércio, enumerando tais atos na lei. Estritamente falando, a teoria dos atos do comércio refere-se a um conjunto de atividades econômicas, independentes entre si, uma vez que inexistem elementos que as interligam, o que, por sua vez, conduz às indefinições quanto à natureza mercantil dessas (VIVANTE, 1910, 24 e 25).

A teoria foi considerada inconsistente por não conceituar cientificamente os atos de comércio, o que acarretava a não aplicação das normas comerciais sobre algumas atividades econômicas. Essa dificuldade apresentada pela teoria restringiu e limitou o âmbito de incidência das normas do direito comercial.

O principal argumento contrário ao sistema objetivo é justamente a precariedade científica da base em que se assenta – uma enumeração casuística de atos de comércio, feita pelo legislador ao acaso (de acordo com aquilo que a prática mercantil considerava, à época, pertencer ao Direito Comercial). Com isso, sequer se consegue encontrar o conceito de seu elemento fundamental, o ato de comércio (GONÇALVES NETO, 2000, p. 47).

---

<sup>2</sup> São eles: liberdade, igualdade e fraternidade.

A história do direito comercial brasileiro iniciou-se com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, em 1808, momento em que se inicia o processo de emancipação econômica do Brasil, por meio da assinatura da Carta Régia de abertura dos portos brasileiros às nações amigas de Portugal, por Dom João VI. O direito comercial brasileiro foi influenciado pelo Código Comercial Napoleônico.

À época, para suprir a carência da legislação pátria, aplicavam-se às práticas mercantis, as leis portuguesas e normas previstas nos Códigos Comerciais da França e Espanha. Isso porque existia entre as normas portuguesas a Lei da Boa Razão (1769), que determinava a aplicação das leis das nações cristãs, polidas e iluminadas em caso de lacunas da legislação portuguesa para solucionar os conflitos derivados das práticas mercantis. O Brasil era detentor de uma economia em expansão. Para atender a essa vitalidade econômica, reclamava-se um Código Comercial pátrio, para substituir a disciplina falha e contraditória até então aplicada.

Em 1850, acentuadamente influenciado pelo Código Comercial francês, foi aprovado, pelo Imperador Dom Pedro II, o Código Comercial Brasileiro (lei nº 556, de 25 de junho de 1850) e, no mesmo ano, complementado pela edição do Regulamento nº 737, que disciplinava os procedimentos a serem observados nos Tribunais do Comércio. Destaca-se que, embora o direito comercial brasileiro tenha adotado a teoria dos atos de comércio, o Código Comercial brasileiro não elencou em seus artigos a enumeração dos atos de comércio, como o fez o francês.

Essa ausência da enumeração dos atos de comércio no Código Comercial foi proposital, justificando-se pelos problemas que a enumeração causava na Europa, onde eram conhecidas grandes divergências doutrinárias e jurisprudenciais referentes à caracterização da natureza comercial ou civil de determinadas atividades econômicas em razão da enumeração legal dos atos de comércio. Temendo que essas divergências e disputas judiciais se repetissem no país, o legislador brasileiro preferiu, após grandes discussões na fase de elaboração do Código Comercial, não inserir a enumeração dos atos de comércio na Lei nº 556, de 1850. Entretanto, não foi possível ao legislador brasileiro escusar-se de apresentar uma enumeração legal dos atos de comércio no país, que foi realizada no Regulamento nº 737 de 1850, especificamente nos artigos 19 e 20. O Regulamento nº 737 tratava do processo comercial e a enumeração dos atos de comércio baseou-se no Código de Comércio francês (TADDEI, 2002, p.01).

O Código Comercial brasileiro sequer mencionou a expressão atos de comércio, apenas referindo-se à mercancia. A enumeração de tais práticas foi discriminada no art. 19<sup>3</sup>,

---

<sup>3</sup> Art.19. “Considera-se mercancia: §1º A compra e venda ou troca de efeitos móveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; § 2º As

do Regulamento nº 737, definindo as atividades sujeitas à Jurisdição dos Tribunais de Comércio. As atividades previstas em lei eram consideradas atos de comércio e submetiam-se, portando, às prerrogativas dos comerciantes. Aquelas que não estivessem previstas, eram consideradas atividade civil, não protegida pelas leis comerciais. Mas, não existia fundamento científico para distinguir os atos jurídicos civis dos atos comerciais. Mesmo após a extinção dos Tribunais do Comércio, em 1875, a teoria dos atos de comércio permaneceu essencial para distinguir os comerciantes dos não comerciantes. Isto porque o Código Comercial proporcionava tratamento diferenciado às atividades de natureza mercantil.

Diante da dinâmica evolução das atividades econômicas, a teoria francesa demonstrou-se ultrapassada por não abranger importantes atividades econômicas praticadas pela sociedade e relevantes para o desenvolvimento econômico. No Brasil, esta problemática intensificou-se a partir de 1939, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil brasileiro, que revogou o Regulamento nº 737 e, conseqüentemente, deixou de ter previsão legal a enumeração dos atos de comércio. Destarte, “nos dias que correm, transmudou-se (o direito comercial) de mero regulador dos comerciantes e dos atos de comércio, passando a atender à atividade, sob a forma de empresa, que é o atual fulcro do direito comercial” (BULGARELLI, 2002, p.19).

Na busca pelo aperfeiçoamento e revisão das normas de Direito Comercial, surgiu em 1942, na Itália, um novo sistema para regulamentar as atividades econômicas privadas: a Teoria da Empresa. Este sistema amplia e estende a incidência das normas do direito comercial, engloba as atividades economicamente organizadas para a produção ou circulação de bens e serviços e tem como núcleo a empresa.

Nesse contexto, em diversas situações foi possível identificar a adoção da teoria da empresa para revelar a natureza comercial de determinadas atividades econômicas, o que demonstra a influência e o prestígio do sistema italiano no direito brasileiro. Na transição do Código Comercial brasileiro até a edição do novo Código Civil brasileiro, em 2002, a teoria italiana se fez presente na Lei das Sociedades Anônimas ( Lei nº 6.404/76), Lei de Defesa da Livre Concorrência (Lei nº 8.884/94), Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8090/90) (TADDEI, 2002, p.01).

Assim, em 2002, com a promulgação do novo Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/02), parte das disposições contidas na primeira parte do Código Comercial brasileiro

---

operações de câmbio, banco e corretagem; § 3º As empresas de fábricas, de comissões, de depósitos, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos; § 4º Os seguros, fretamentos, risco e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo; § 5º A armação e expedição de navios."

que se referiam ao “Comércio em Geral” foram revogadas e a matéria comercial passou a ser disciplinada juntamente com a matéria de natureza civil. As normas de direito comercial encontram-se no Livro II da Parte Especial, designado “Do Direito de Empresa”. Trata-se da unificação do direito privado<sup>4</sup>.

O novo Código Civil afasta do direito comercial a antiga figura do comerciante, que se caracterizava pela prática habitual de atos de comércio. Sob o enfoque da teoria da empresa o enigmático e impreciso conceito de ato de comércio é esquecido, surgindo a empresa (a atividade econômica) como o novo núcleo do direito comercial atual. A antiga figura do comerciante transforma-se no empresário, que passa a ser o principal elemento do direito comercial, já que é ele quem organiza o estabelecimento empresarial e exerce a atividade econômica. Em sentido jurídico, empresa corresponde à atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, surgindo da vontade do empresário, que exerce a atividade econômica a partir da organização dos bens que integram o estabelecimento. (TADDEI, 2002, p.01).

Os atos de comércio foram retirados de cena pelo novo Código Civil, tendo o mesmo ocorrido com a figura do comerciante. Com a adoção da teoria da empresa, o comerciante transformou-se no empresário<sup>5</sup>, uma vez que é este quem exerce a atividade econômica por meio da organização dos bens e meios de produção. Tornou-se dispensável identificar o gênero da atividade desenvolvida para se viabilizar a aplicação da legislação vigente. O essencial é que a atividade econômica seja desenvolvida por meio da organização de capital, matéria-prima, tecnologia e trabalho, que possibilita a criação e a circulação de riquezas. Todavia, nem toda matéria comercial encontra-se regulamentada no Código Civil, existindo no ordenamento jurídico brasileiro legislações esparsas sobre o tema.

A empresa, por sua vez, não foi definida pelo novo Código Civil. Houve a definição de seus elementos constitutivos e destes deve-se partir para a conceituação da empresa. No entanto, conceituar o instituto não foi e ainda não se apresenta como tarefa fácil. Os doutrinadores divergiram e diversos aspectos foram destacados. Dentre esses, destaca-se a construção apresentada pelo jurista italiano Alberto Asquini, que analisou a empresa como um fenômeno jurídico poliédrico, titular de vários perfis, em relação aos elementos que a compõe: perfil subjetivo, funcional, patrimonial ou objetivo e corporativo.

---

<sup>4</sup> A inserção das normas de direito comercial no Código Civil não retirou a autonomia jurídica daquelas, vez que o direito comercial possui autonomia jurídica assegurada constitucionalmente (art. 22, I da CF), da qual decorre autonomia didática. Trata-se de opção organizacional do legislador, que não abrangeu toda a legislação empresarial, já que há outras regras existentes em leis especiais.

<sup>5</sup> O comerciante não desapareceu, apenas passou a ser denominado empresário, e se encontra definido no art. 966 do Código Civil: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços”.

Pelo perfil subjetivo, a empresa é contemplada como o próprio empresário, ou seja, empresário e empresa são sinônimos. A análise a partir do perfil funcional identifica a empresa com a própria atividade empresarial. Portanto, a empresa é considerada a atividade econômica em si. Por sua vez, pelo perfil patrimonial, também denominado objetivo, a empresa equivale ao estabelecimento empresarial, que é o conjunto de bens organizados e destinados à exploração da atividade econômica. Por fim, o perfil corporativo, pelo qual a empresa é considerada uma instituição, composta pela reunião de pessoas, empresário e empregados, com objetivos comuns (ASQUINI, 1996, p. 110-126).

No entanto, no direito brasileiro, a empresa é definida a partir de três aspectos jurídicos: o empresário, o estabelecimento e a empresa, não contemplando o perfil corporativo apresentado por Asquini. Por conseguinte, Bulgarelli (1995, p.100) define a empresa como “atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens”.

Com efeito, nos dizeres de Requião (2003, p. 51), “é da ação intencional (*elemento abstrato*) do empresário em exercitar a atividade econômica que surge a empresa”. Por conseguinte, a empresa passa a existir a partir do momento que a atividade se inicia, sob a orientação do empresário.

Assim, “a empresa, como entidade jurídica, é uma abstração. (...) Desaparecendo o exercício da atividade organizada do empresário, desaparece, *ipso facto*, a empresa. Daí por que o conceito de empresa se firma na idéia de que é ela o exercício de atividade produtiva” (REQUIÃO, 2005, p. 59-60).

A adoção da teoria da empresa pelo novo Código Civil brasileiro representa um importante marco para a disciplina jurídica das atividades comerciais no país, vez que se mostra mais adequada frente à sociedade globalizada contemporânea. As novas regras encontram-se em harmonia com os ideais do Estado Social<sup>6</sup> preconizados pela Constituição Federal de 1988, distanciando-se da ideologia do Estado Liberal<sup>7</sup>, essencialmente patrimonialista, de cunho individualista, centrada na absoluta autonomia da vontade.

---

<sup>6</sup> O estado social tem como finalidade precípua a diminuição das desigualdades sociais, por meio da regulamentação da sociedade e do indivíduo.

<sup>7</sup> Com o enfraquecimento do Estado Liberal e a evolução das relações sociais, a compartimentação do Direito em Público e Privado mostrou-se atemporal, desideologizada, ineficiente e distante da nova realidade social; a prevalência do ter sobre o ser impediu a valorização da dignidade humana, o respeito à justiça distributiva e à igualdade material. O exercício de direitos vinculados à apropriação de bens, resultou na criação de paradoxos: como a existência de pessoas que não são sujeitos de direitos por não se enquadrarem na moldura classicamente imposta e, por consequência, a não regulação de diversas relações sociais (não Direito) (RIVABEM, 2008, p.40 e 41).

Igualmente, o novo Código Civil destacou a funcionalização do direito, tema introduzido pela Constituição Federal de 1988, por meio do princípio da função social. As relações privadas foram redefinidas sob a ótica constitucional, a fim de se promover a dignidade da pessoa humana. Nesta ótica, há predomínio e sobreposição dos valores sociais sobre os individuais. Assim, os institutos de Direito Privado, entre eles o Direito de Empresa, devem estar relacionados e subordinados aos preceitos constitucionais. E esta interrelação decorre do fato do direito privado desenvolver as relações e âmbitos reservados e protegidos pelos direitos fundamentais<sup>8</sup>. Lança-se um novo olhar sobre os institutos que devem permear as relações privadas, que são redefinidas a partir dos preceitos constitucionais, superando os fundamentos do dogmatismo tradicional.

Destarte, a empresa, inserida na ordem pública constitucional-econômica, deve atender aos princípios constitucionais, e, dessa forma, cumprir sua função social.

## **1.2 O Direito Empresarial Constitucional**

“Defender o direito é, (...) essencialmente, renovar o direito”. Do ponto de vista de San Tiago Dantas (apud FACHIN, 2000, p. 323), destaca-se a nova concepção da atividade empresarial, voltada à elaboração, interpretação e aplicação do direito dentro do contexto social que se encontra inserido, em atendimento às novas exigências econômicas, face à dinamização da produção capitalista. A empresa deixa de ser puramente um instrumento à realização da autonomia privada, para desempenhar uma função social.

Para Bessa (2006, p. 97),

A empresa – concebida de forma absoluta num mundo construído sobre o pensamento filosófico individualista e liberal – persiste em sua estrutura até os dias de hoje, numa sociedade marcada por duas guerras mundiais e por perspectivas sociais, políticas e filosóficas absolutamente diversas daquelas presentes quando de sua origem.

A atividade empresarial não pode estar dissociada da realidade social e deverá ser exercida em consonância com os interesses sociais e informada pelos princípios constitucionais, a partir de ajustes às distorções de uma vontade que não mais corresponde à visão tradicional dos ideais de uma sociedade individualista e liberal. Eis o reflexo da preocupação com a reconstrução do ordenamento jurídico, mais sensível aos problemas e desafios da sociedade contemporânea. Trata-se da constitucionalização do direito privado, que

---

<sup>8</sup> Os direitos fundamentais, nos dizeres de Araújo e Nunes Júnior (2008, p. 188) são “a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões”.

busca redelinear o direito na pós-modernidade, primando pela interpretação da legislação infraconstitucional sob a ótica das disposições constitucionais. Não se resume em consagrar normas públicas em regras de relações privadas. A essência da constitucionalização do direito privado está na interpretação destas regras à luz dos dispositivos constitucionais. Como sintetizado por Barroso (2004, p.39):

A idéia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. Como intuitivo, a constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, inclusive e notadamente nas suas relações com os particulares. Porém, mais original ainda: repercute, também, nas relações entre particulares.

Nesse contexto, o direito positivo,

passou a enfrentar um dilema cruel: se permanecer preocupado com sua integridade lógica e com sua racionalidade formal, diante de todas essas mudanças profundas e intensas, corre o risco de não acompanhar a dinâmica dos fatos, de ser funcionalmente ineficaz e, por fim, de acabar sendo socialmente desprezado, ignorado, e (numa situação-limite) até mesmo considerado descartável, caso se deixe seduzir pela tentativa de controlar e disciplinar diretamente todos os setores de uma vida social econômica e política cada vez mais tensa, instável, imprevisível, heterogênea e complexa, substituindo a preocupação com sua unidade dogmática pela ênfase a uma eficiência instrumental, diretiva e regulatória, corre o risco de ver comprometida sua identidade sistêmica e, como consequência de terminar sendo desfigurado como referência normativa (...) Nessa ordem sócio-econômica de natureza cada vez mais multifacetada e policêntrica, o direito positivo enfrenta dificuldades crescentes na edição de normas vinculantes para os distintos campos da vida sócio-econômica; suas “regras de mudanças”, suas “regras de reconhecimento” e suas “regras de adjudicação”, que até então asseguravam a operacionalidade e a funcionalidade do sistema jurídico, revelam-se agora ineficazes (FARIA, 2004, p.09-15).

A empresa necessita, portanto, ser funcionalizada a partir dos valores existenciais, como o é a dignidade da pessoa humana, para que possa contemplar seus fins sociais. E funcionalizar, “sobretudo em nosso contexto, é atribuir ao instituto jurídico uma utilidade ou impor-lhe um papel social” (NALIN, 2001, p. 217).

Na sociedade cosmopolita já não há mais espaços para sistemas jurídicos irreduzíveis, razão pela qual a atividade empresarial necessita ser redelineada a partir da interpretação jurídica da realidade empresarial informada pelos valores constitucionais. Como se manifesta Requião (2003, p.76):

Hoje o conceito social de empresa, como o exercício de uma atividade organizada, destinada à produção ou circulação de bens ou de serviços, na



qual se refletem expressivos interesses coletivos, faz com que o empresário comercial não seja mais o empreendedor egoísta, divorciado daqueles interesses gerais, mas um produtor impulsionado pela persecução de lucro, é verdade, mas consciente de que constitui uma peça importante no mecanismo da sociedade humana. Não é ele, enfim, um homem isolado, divorciado dos anseios gerais da sociedade em que vive.

### **1.2.1 Função Social da Empresa**

A empresa contemporânea prima pela convivência harmônica entre os interesses da empresa e os interesses da sociedade. Não mais se volta somente ao interesse econômico e aos fins puramente lucrativos. Apresenta uma função social a desempenhar. E esta função social da empresa deriva da função social da propriedade, uma vez que o exercício da atividade empresarial deriva do exercício do direito de propriedade do indivíduo. Como observa Bessa (2006, p. 101),

A empresa é o núcleo de múltiplas manifestações do direito de propriedade: produz bens, gera riqueza, estabelece – por meio dos negócios jurídicos – relações de aquisição e alienação de propriedade tecendo um intrincado conjunto de obrigações jurídicas e interagindo com o meio político, com os consumidores, com os trabalhadores, com as populações vizinhas, com a natureza.

A Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988 concilia a livre iniciativa à justiça social, por meio de dispositivos constitucionais referentes à propriedade e à livre iniciativa, sem perder de vista a função social da empresa, que aparece como princípio informador da Ordem Econômica na Constituição vigente. A partir dos fundamentos constitucionais, verifica-se que há determinação na vinculação e na destinação de seus bens de produção à realização dos fins objetivados na ordem econômica. Como enunciado por Comparato (1986, p.76): “A tendência constitucional é pela função social dos institutos jurídicos, do que se precisa incluir a empresa como operadora de um mercado socialmente socializado”.

Com surgimento do Estado Social Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988<sup>9</sup>, destinado a assegurar o exercício de valores supremos<sup>10</sup>,

---

<sup>9</sup>A nova ordem jurídica, instituída pela Constituição Federal de 1988, “concebe o Estado brasileiro não simplesmente como um ‘Estado de Direito’, mas como um ‘Estado Democrático de Direito’, que pressupõe a incorporação dos valores próprios do Estado Social (solidariedade, igualdade, liberdade positiva) aos valores do Estado de Direito (igualdade e legalidade formal, liberdade negativa, proteção à propriedade)” (GRECO, 1998, p. 126).

<sup>10</sup> Já no preâmbulo da Carta Magna fez-se referência a instituição do Estado Democrático e ao bem estar da sociedade como valor supremo e meta a ser atingida pelo Estado. Todavia, “o preâmbulo, portanto, por não ser norma constitucional, não poderá prevalecer contra texto expresso da Constituição Federal, nem tampouco

obteve destaque a questão da função social dos institutos jurídicos, ressaltando até mesmo a finalidade social da própria Ciência do Direito. Derani (2001, p.58) explica que,

O direito é sempre fruto de uma determinada cultura. Ele é nível da própria realidade, é elemento constitutivo do modo de produção social. Logo, no modo de produção capitalista, tal qual em qualquer outro modo de produção, o direito atua também como instrumento de mudança social, interagindo em relação a todos os demais níveis – ou estruturas regionais – da sociedade global.

Como sintetizado por Gomes (1986, p. 16),

ao longo do processo de consolidação dessas transformações do capitalismo, legitimou-se a intervenção do Estado na vida econômica como forma de limitar a propriedade privada e a liberdade de contratar, realizando-se, assim, a nova idéia de uma função social do Direito.

À propriedade quase sempre foi atribuída proteção jurídica. Com a evolução socioeconômica, ela continua resguardada, mas tal proteção foi redelineada e somente se faz válida se voltada à realização do interesse coletivo, e não apenas, do interesse individual. De fato, o proprietário é responsável em atribuir uma finalidade coletiva aos bens particulares. Ao explorar a propriedade privada, o proprietário não pode fazê-la em prejuízo do bem coletivo. Ao revés, deve pautar-se na consecução e promoção da dignidade da pessoa humana e solidariedade social. Com as transformações advindas com a globalização econômica, além de instrumento de exercício da liberdade individual, a propriedade passou a adquirir a função de instrumento de realização da igualdade social e solidariedade social.

Desse modo, a relação existente entre o empresário e os meios de produção para exploração da atividade empresarial deve cumprir uma função social, ou seja, atender aos fins sociais da empresa.

A empresa se manifesta sob várias formas no direito de propriedade, seja na produção de bens, circulação de riquezas, realização de negócios jurídicos, forma pela qual interage com a política, com os consumidores, trabalhadores, com a natureza. Trabalhar a função social da empresa é situá-la face à função social da propriedade, da livre-iniciativa (empreendedorismo) e da proporcionalidade (harmonia dos interesses individuais e necessidades sociais) (BESSA, 2006, p. 101-102).

Há previsão na legislação constitucional e infraconstitucional brasileira sobre a função social (da propriedade, da empresa e do contrato). Destacam-se: art.5º, XXIII; art. 170,

---

poderá ser paradigma comparativo para declaração de inconstitucionalidade; porém, por traçar as diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas da Constituição, será uma de suas linhas mestras interpretativas o preâmbulo” (MORAES, 2004, p.119).

III; art. 173, §1º, I; art 182, §2º, art, 184, *caput*; art. 185, parágrafo único, todos da Constituição Federal de 1988; no novo Código Civil, apresenta-se no art. 421 e igualmente está previsto no Direito Empresarial, nas legislações especiais: art. 116, parágrafo único da Lei nº 6404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e ainda, regras no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90) e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01).

A Constituição Federal de 1988 prevê conjunto de princípios e regras destinados à regulamentar as relações entre o Estado e os agentes econômicos, disciplinando a intervenção estatal no mercado capitalista. Trata-se da ordem constitucional econômica, que regulamenta os princípios gerais da atividade econômica. E a propriedade e a função social encontram-se consagradas nesta ordem. Tal previsão decorre do fato do Estado Social Democrático de Direito hodierno ter deixado de explorar diretamente as atividades econômicas de produção e circulação de bens e ter concedido espaço à livre iniciativa, possibilitando o desenvolvimento econômico.

Em consonância com os preceitos da ordem constitucional econômica, a empresa apresenta-se voltada não apenas na busca de seus valores individuais, mas destinada igualmente à realização dos interesses coletivos. É esta a concepção contemporânea da finalidade da empresa: consolidar o exercício do direito de propriedade e a efetividade do fim social da atividade econômica. Preleciona Comparato (1990, p.44):

a empresa atua para atender não somente os interesses dos sócios, mas também os da coletividade: Função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva. (...) Em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.

Os princípios informadores específicos da função social da empresa são preconizados por Ferreira (2004, p. 45 e 46). Primeiramente, destaca o princípio da dignidade empresarial, que se traduz no exercício equilibrado da atividade econômica, atingindo sua finalidade social e econômica, adstrita aos princípios constitucionais. A autora ressalta que, se na observância da relação custo versus benefício for incluída a dimensão do benefício social, estar-se-á observando a ética empresarial. Em seguida, enumera o princípio da moralidade empresarial, que compreende a proteção ao nome da empresa, qualidade na produção, serviços, atendimento e tratamento adequado ao consumidor, dentro das formalidades

impostas pela legislação. Em análise última, enfatiza o princípio da boa-fé empresarial, que evidencia a boa-fé objetiva, traduzida como regra de conduta, um comportamento exigido para que as partes atuem dentro de padrões sociais estabelecidos e reconhecidos, cooperando para a realização dos interesses das partes.

Dessa forma, a qualidade e desempenho da atividade empresarial exercem papel de fundamental importância para o desenvolvimento econômico, visto que para coadunar os princípios da ordem pública econômica constitucional é fundamental à empresa cumprir sua função social, já que no seu exercício, devem ser respeitados os interesses dos indivíduos que integram a estrutura da empresa e se interligam a ela, direta ou indiretamente, e os interesses da coletividade na qual se encontra inserida.

### **1.2.2 Ética empresarial e responsabilidade social**

A função ética que a empresa tem a zelar apresenta-se interligada à responsabilidade social das empresas. Refere-se à postura da empresa frente aos reflexos do desenvolvimento econômico na vida da coletividade, o que se transformou em uma preocupação constitucional. Uma empresa socialmente responsável é aquela cuja atitude ética permeia toda sua atividade. Trata-se da adoção de padrões éticos de condutas pelas organizações, padrões estes representados pela prática efetiva de valores como respeito aos trabalhadores, preservação do meio ambiente, qualidade de produção, eficiência na prestação de serviços, prestígio das relações consumeristas, ponderação das decisões, demonstração de real consciência participativa e compromisso social da empresa. Estes paradigmas direcionam a atividade empresarial à defesa dos direitos coletivos, sem deixar de agir na busca e preservação dos valores puramente empresariais, como o é o lucro. Refere-se a uma nova visão dos seus objetivos e da sua função na sociedade, que deve ser ativo e dinamizador.

As práticas citadas referem-se às reivindicações e regras determinadas pelo próprio mercado, cuja observância implica responsabilidade e compromisso social. Como ensina Ferreira (2004, p. 50):

As funções social e ética da empresa são diferenciais capazes de indicar ao empresário como agir corretamente, maximizando o efeito das ações positivas, assegurando a empresa permanecer no mercado de maneira mais humanizada, menos patrimonializada e de forma equilibrada.

É no próprio mercado no qual se encontra inserida a empresa que insurge sua responsabilidade social. Ressalta ser fundamental sua incorporação ao ordenamento jurídico,

para que a empresa possa interagir no universo jurídico, como forma de conciliar e harmonizar os resultados socioeconômicos e ambientais e a expectativa social existente. A existência e permanência da empresa no universo jurídico demandam ponderação na tomada de decisão, capacidade de avaliar as conseqüências e responsabilização pelas ações praticadas, ou não. Em síntese, “liberdade (livre-iniciativa) que tem como pressuposto a responsabilidade” (BESSA, 2006, p. 103). O comportamento empresarial ético e socialmente responsável, no mundo globalizado e em constante transformação, apresenta-se como meio de progresso e desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, Sztajn (1999, p.34-36) expõe que mesmo não estando na esfera da responsabilidade direta dos particulares que exploram atividades econômicas,

tende a crescer, entre empresários privados, a responsabilidade com o bem-estar coletivo, segundo modelo de solidariedade empresarial (...) quando se fala em solidariedade apela-se para um dever que não se impõe, especialmente de forma coercitiva, mas em que se espera alguma cooperação entre pessoas visando a aumentar o bem-estar coletivo.

Ao explorar a atividade econômica, o empresário deve desenvolver o perfil social desta atividade, contemplando a tutela dos interesses coletivos. A observância desta tutela deriva da ordem econômica, que relativizou dogmas como a livre iniciativa e a autonomia privada. Desse modo, a atividade empresarial lança-se além da concepção privatista, cujo núcleo era o individualismo, para concretizar as necessidades e interesses coletivos, socializando as relações privadas. Trata-se da inclusão dos interesses individuais na realidade socioeconômica.

Félix (2003, p.18) indaga e sintetiza a conduta ética e social das empresas:

Mas o que propriamente seria este fenômeno de busca de justiça social pelas empresas por meio da responsabilidade social do setor privado? A responsabilidade social das empresas, ou mesmo a busca das empresas por justiça social, seria basicamente a iniciativa espontânea das empresas de contribuir para a construção de uma sociedade melhor e um meio ambiente mais limpo. Ou seja, a responsabilidade social das empresas seria a integração voluntária, por parte das empresas, das preocupações sociais e ambientais com suas relações com seus representantes e sua área de influência. Assim, ser socialmente responsável não significa respeitar e cumprir devidamente às obrigações legais, mas, sim, o fato de as empresas, por meio de seus trabalhadores e de todos os seus interlocutores, irem além de suas obrigações em relação ao seu capital humano, ao meio ambiente e à comunidade por perceberem que o bem-estar deles reflete em seu bem-estar.

Enfim, os princípios constitucionais devem coordenar e orientar a atividade empresarial, cuja atuação deve estar voltada à promoção do bem-estar da sociedade na qual

está inserida. A atividade não fica adstrita à obtenção pura e simples do lucro, mas sim ao exercício socioeconômico, cuja finalidade é promover e valorizar a dignidade da pessoa humana, atingindo os objetivos da ordem jurídica e econômica constitucional.

Nesse sentido é a síntese apresentada por Costa e Visconti (2000, p.04):

a responsabilidade social corporativa, ou cidadania empresarial, como também é chamada, enfatiza o impacto das atividades das empresas para os agentes com os quais interagem (stakeholders): empregados, fornecedores, clientes, consumidores, colaboradores, investidores, competidores, governos e comunidades. Este conceito expressa compromissos que vão além daqueles já compulsórios para as empresas, tais como o cumprimento das obrigações trabalhistas, tributárias e sociais, da legislação ambiental, de usos do solo e outros. Expressa, assim, a adoção e a difusão de valores, condutas e procedimentos que induzam e estimulem o contínuo aperfeiçoamento dos processos empresariais, para que também resultem em preservação e melhoria da qualidade de vida das sociedades, do ponto de vista ético, social e ambiental.

Por esta razão, as estratégias empresarias não mais se restringem ao aspecto exclusivamente lucrativo. As práticas competitivas precisam adequar-se aos padrões sociais, econômicos e ambientais<sup>11</sup> exigidos como condição para sustentação das empresas no futuro, não tão distante. Uma empresa é ética quando permite conjugar responsabilidade social, com atividade econômica viável e ecologicamente sustentável. Ademais, não existe atividade empresarial desenvolvida que não seja dirigida ao ser humano, e como tal, deve atender preceitos éticos, tanto interna quanto externamente.

### **1.3 A empresa na Ordem Econômica Constitucional**

A Constituição Federal de 1988 é a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Como ensina Barroso (2005, p.39):

a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema.

---

<sup>11</sup> O conjunto de valores sociais, econômicos e ambientais fez emergir um novo comportamento empresarial, denominado *Triple Bottom Line*. “Essa expressão em língua inglesa se refere a uma nova forma de avaliar o desempenho empresarial, segundo a qual, além da dimensão econômica, um empreendimento deve produzir igualmente resultados na dimensão social e ambiental, resultando disso o atendimento a “três pilares” que passam a constituir-se na base da atividade empresarial: o Econômico, o Social e o Ambiental. Estes três pilares são a base conceitual da Sustentabilidade”. (Guia Conceitual e Prático Ethos/ ABIP, p. 82)

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 é o instrumento normativo que organiza juridicamente o Estado Social Democrático de Direito. E nos dizeres de Mattietto (2000, p. 167):

As Constituições, por mais extensas que sejam, não encerram todo o complexo de relações jurídicas da vida social, mas seus valores e princípios não de aplicar-se a todos os setores do ordenamento. Tal aplicação deve ocorrer nas relações entre o Estado e os indivíduos, bem como nas relações interindividuais, abrigadas no campo civilístico. Os valores e princípios constitucionais devem ter a sua eficácia reconhecida, ademais, não somente quando assimilados pelo legislador ordinário, que os tenha transposto para a legislação infraconstitucional, mas também diretamente às relações entre os indivíduos (a denominada eficácia direta), inclusive em virtude da determinação segundo a qual “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (Constituição, art. 5º, §1º).

Apresentam-se no Título I da Carta Magna os princípios constitucionais fundamentais, que são “normas-matriz, que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte, normas que contém as decisões políticas” (SILVA, 1998, p. 99). Dentre eles, destacam-se os incisos III e IV do art. 1º, que elencam como fundamentos da República Federativa do Brasil, sob o regime político do Estado Social Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Esses postulados são também fundamentos da ordem constitucional econômica<sup>12</sup>, que se encontra prevista e regulamentada no art. 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Este novo tratamento conferido à ordem econômica demonstrou a preocupação com o equilíbrio entre a exploração da atividade econômica e a proteção dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Apresentou-se mais adequado à realização da justiça social. No dizer expressivo de Tepedino (2003, p.118):

O legislador constituinte, de maneira categórica, pretende evitar que a iniciativa econômica privada possa ser desenvolvida de maneira prejudicial à promoção da dignidade da pessoa humana e à justiça social. Rejeita, igualmente, que os espaços privados, como a família, a empresa e a propriedade, possam representar uma espécie de zona franca para a violação do projeto constitucional.

---

<sup>12</sup> Moreira (1973, p.67) faz anotações quanto ao significado e utilização da expressão ordem econômica, do qual destaca-se dois sentidos: “a ‘ordem econômica’ é expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica; e um terceiro sentido, ‘ordem econômica’ significa ordem jurídica da economia”.

Denomina-se a Constituição Federal de 1988 de Constituição Econômica, que, nos dizeres de Moreira (1974, p. 35), conceitua-se

como o conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica, ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um determinado sistema e forma econômicos, garantem e (ou) instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta.

Para compreensão das normas constitucionais que regulamentam a ordem econômica, necessário se faz a conexão com os demais dispositivos constitucionais, uma vez que se a ordem constitucional econômica não se apresenta como ilha normativa destacada da Carta Magna. Trata-se de fração constitucional, que se integra no conjunto das normas constitucionais, razão pela qual a interpretação, aplicação e execução dos seus preceitos requerem o constante ajustamento dessas regras às disposições constitucionais que se encontram por toda Constituição (HORTA, 2003, p.265).

A Constituição Federal de 1988 contempla um sistema econômico capitalista, no qual são detentores dos meios de produção os agentes econômicos privados, que podem se utilizar destes para fins lucrativos, porém, sempre voltados à promoção da dignidade da pessoa humana. Por meio da liberdade de iniciativa econômica – livre iniciativa – o Estado atribuiu aos particulares a exploração dos meios de produção. Os agentes econômicos usufruem de autonomia no exercício da atividade empresarial. Ao Estado incumbe fazer-se presente em determinadas circunstâncias para restabelecer o equilíbrio das relações, uma vez que a Constituição Federal “não consagra o liberalismo infenso à justiça social, mas sim o social-liberalismo, segundo o qual o Estado também atua como agente normativo e regulador da atividade econômica” (REALE, 1999, p.45).

A incidência dos princípios e valores constitucionais nas relações privadas, sobretudo no tocante à atividade econômica privada, destina-se à construção de uma ordem jurídica voltada aos problemas e desafios da sociedade hodierna, como aliar o desenvolvimento econômico à promoção da dignidade da pessoa humana. Isto é, o desenvolvimento econômico deve assentar-se na dignidade da pessoa humana, da mesma forma que o desenvolvimento social deve contemplar a produção e o progresso. É o ensinamento de Theodoro Júnior (2004, p.34)

A ordem constitucional de nossos tempos, por isso, evita o intervencionismo gerencial público no processo econômico; deixa de atribuir ao Estado a exploração direta dos empreendimentos de ordem econômica; mas também não pode permitir que em nome da liberdade negocial a força econômica



privada seja desviada para empreendimentos abusivos, incompatíveis com o bem estar social e com valores éticos cultivados pela comunidade.

No que diz respeito à propriedade privada, esta sofreu transformações com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi contemplada como direito e garantia fundamental, inserido no rol do artigo 5º da Carta Magna, ao mesmo tempo em que o constituinte atribuiu-lhe uma função social<sup>13</sup>.

O Estado contemporâneo absorve as pautas axiológicas das Constituições, igualmente contemporâneas, para constituir os tecidos sociais em camadas espessas e alcançando também os direitos privados. O Estado Democrático de Direito e Social recebe os novos princípios constitucionais que, a um só tempo, orientam e delimitam diversas estruturas jurídicas. A intervenção na ordem econômica, funcionaliza institutos clássicos do direito privado. A livre iniciativa permanece assegurada, mas com limitações à autonomia privada. Por via de consequência, são limitadas as funções dos negócios jurídicos, destacando-se o âmbito dos contratos e das empresas. Define-se a função social da propriedade (FERREIRA, 2004, p.37 e 38).

Ao assegurar o direito de propriedade e a livre iniciativa, a Constituição Federal, ao mesmo tempo, contemplou a função social desta propriedade, a dignidade da pessoa humana, a busca do pleno emprego e a valorização do trabalho humano. Conquanto conflitantes, estes postulados não se excluem, ao revés, se complementam.

À empresa é garantido o desenvolvimento com base na livre iniciativa desde que atenda uma função social, uma vez que toda finalidade individual deve reverenciar uma finalidade social. Como se encontra inserida no espaço social, necessita contribuir para harmonização deste. Assim, a empresa pode exercer livremente suas atividades, porém atendo-se aos princípios constitucionais limítrofes existentes. A instituição jurídica empresarial contemporânea é, antes mesmo, instituição social. “A tendência constitucional é pela função social dos institutos jurídicos, do que se precisa incluir a empresa como operadora de um mercado socialmente socializado” (COMPARATO, 1986, p.76).

Verifica-se, por conseguinte, que a atividade econômica é impulsionada pela livre iniciativa, que, todavia, deve atender aos princípios gerais da ordem constitucional econômica, previstos nos incisos de I a IX do art. 170 e imprescindíveis à organização e funcionamento da economia. Preleciona referido artigo:

---

<sup>13</sup> Dispõe o art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII- a propriedade atenderá a sua função social;”

Art.170 (...) observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; I - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Por tal razão, o art. 170 da Constituição Federal, limita a atuação da atividade econômica à realização dos interesses sociais. Trata-se da prevalência da pessoa humana sobre os valores patrimoniais e individualistas. E a empresa encontra-se inserida nesta ordem econômica constitucional, cujos princípios possibilitam ao proprietário usufruir de sua propriedade e exercer a liberdade de iniciativa, aspectos característicos do Estado Social Democrático de Direito que privilegia ideais capitalistas, ao mesmo tempo em que determinada o cumprimento da função social como condição para tutela estatal, consagrando a expressiva contemplação do social em detrimento das ações individualistas.

### **1.3.1 Fundamentos constitucionais da ordem econômica**

A livre iniciativa representa estímulo à atividade econômica e é fator determinante das relações de mercado, todavia a autonomia da empresa deve observar os princípios<sup>14</sup> da ordem econômica constitucional. Tal maneira que a Constituição Federal vigente, ao enumerar aleatoriamente tais princípios no art. 170, instituiu a necessária relação de complementação entre eles, já que a ordem econômica não pode ser considerada como fato, mas somente como uma construção normativa (FARAH, 2002, p.674).

Destarte, princípios constitucionais informadores da ordem econômica vigente apresentam-se como norte para a atividade empresarial e devem estar em harmonia com as relevantes diretrizes constitucionais estabelecidas nos art. 1º e 3º. O primeiro elenca como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Por sua vez, o segundo, apresenta os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, destacando-se a garantia do desenvolvimento nacional, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a

---

<sup>14</sup> Nesse sentido, como exprime Grau (2008, p.156), Dworkin denomina princípios “as pautas que devem ser observadas não porque viabilizem ou assegurem a busca de determinadas situações econômicas, políticas ou sociais que sejam tidas como convenientes, mas, sim, porque a sua observância corresponde a um imperativo de justiça, de honestidade ou de outra dimensão da moral.

erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a promoção do bem coletivo, imune a todas as formas de discriminação. A finalidade precípua é proporcionar a todos existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social. A dignidade da pessoa humana deve ser privilegiada em todas as relações.

Para Fachin (2000, p. 208 e 209) “Quando a Constituição prevê que na ordem econômica, um dos princípios básicos é a função social, o legislador constituinte funcionaliza a ordem econômica. E quem funcionaliza, limita, porque lhe dá uma direção”. Eis o motivo pelo qual a Carta Magna ao mesmo tempo assegurou a inviolabilidade, garantiu e restringiu o direito à propriedade privada, impondo-lhe uma função social. E assim, a empresa, analisada nos quadros da ordem econômica, fundamenta-se, por conseguinte, na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Afirma Farah (2002, p. 676):

Fundamentada no princípio da livre iniciativa, a Carta Magna brasileira reconhece a propriedade privada e a reserva da atividade econômica aos particulares, porém condiciona-as à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho, e as dirige à construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Isso deve ocorrer porque propriedade e livre iniciativa são apenas princípios-meios, e desta forma devem estar balizados no reconhecimento do valor da pessoa humana como fim.

Por essa razão, para que o exercício da atividade privada, possibilitado pela livre iniciativa, assegure os ditames da justiça social e promova a existência digna a todos, Moreira Neto (1989, p.28), sintetizando as funções dos demais princípios da ordem econômica expõe que,

O princípio da liberdade de iniciativa tempera-se pelo da iniciativa suplementar do Estado; o princípio da liberdade de empresa corrige-se com o da definição da função social da empresa; o princípio da liberdade de lucro, bem como o da liberdade de competição, moderam-se com o da repressão e do abuso de poder econômico; o princípio da liberdade de contratação limita-se pela aplicação dos princípios de valorização do trabalho e da harmonia da solidariedade entre as categorias sociais de produção; e finalmente, o princípio da propriedade privada restringe-se como o princípio da função social da propriedade.

### **1.3.1.1 Princípio da livre iniciativa**

Como princípio elementar da ordem econômica constitucional, a livre iniciativa encontra-se enunciada no art. 1º, IV e afirmada no art. 170, *caput*, ambos da Constituição vigente. De acordo com a classificação proposta por Canotilho (1995, 200-203), esses

postulados consubstanciam princípios políticos constitucionalmente conformadores, compreendido como tal “os princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte”.

A livre iniciativa é expressão do direito de liberdade, valor consagrado constitucionalmente e que constitui fundamento da República Federativa do Brasil. Na ordem econômica, compreende a liberdade de instalação e investimento, competição e administração. Ressalta-se que a liberdade de iniciativa não é absoluta, sofrendo limitações jurídicas e socioeconômicas.

Releva destacar que a liberdade de iniciativa desdobra-se em postulados constitucionais que possibilitam a funcionalização do princípio. Assim, segundo Barroso (2008, p.04),

O princípio da livre iniciativa, por sua vez, pode ser decomposto em alguns elementos que lhe dão conteúdo, todos eles desdobrados no texto constitucional. Pressupõe ele, em primeiro lugar, a existência da propriedade privada, isto é, de apropriação particular dos bens e dos meios de produção (CF, art 5º, XXII e 170, II). De parte isto, integra, igualmente, o núcleo da idéia da livre iniciativa a liberdade de empresa, conceito materializado no parágrafo único do art.170, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. Em terceiro lugar situa-se a livre concorrência, lastro para a faculdade e o empreendedor estabelecer os seus preços, que hão de ser determinados pelo mercado, em ambiente competitivo (CF, art. 170, IV). Por fim, é da essência do regime da livre iniciativa a liberdade de contratar, decorrência lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).

Como todos os princípios, a livre iniciativa não deve ser aplicada de forma absoluta. Sua efetividade apresenta-se vinculada à ponderação com os demais princípios e valores constitucionalmente previstos. Incumbe ao Estado a intervenção na ordem econômica para regular e normatizar a atividade econômica toda vez que excessos forem cometidos pela iniciativa privada, pois a liberdade de iniciativa não é absoluta, uma vez que está condicionada a prover justiça social. Assim, somente será legítima quando conciliar os meios utilizados para buscar o lucro com a função social que deve desempenhar.

O livre exercício da atividade empresarial é possibilitado pela livre iniciativa, apenas autorizando a exploração da atividade econômica diretamente pelo Estado quando houver relevante interesse coletivo ou por imperativo de segurança nacional, nos termos do art. 173 da Constituição vigente. No mesmo sentido, o art. 174 do ordenamento constitucional autoriza a ingerência estatal no domínio econômico, inclusive para garantir a eficácia dos

princípios da ordem constitucional econômica e dos objetivos fundamentais da República. Por meio da liberdade de iniciativa, o sujeito tem assegurado o direito de desenvolver livremente a atividade empresarial que desejar na sociedade, desde que no desempenho dessa não prejudique o interesse da coletividade.

Desse modo, a

a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário (SILVA, 2006, p. 794).

Por essa razão, a substância da livre iniciativa associa-se diretamente à propriedade privada, envolvendo, dessa forma, a liberdade de empresa, compreendida na propriedade privada, e a finalidade lucrativa, entendida na livre concorrência, desde que condicionadas a proporcionar existência digna à pessoa humana. Trata-se de conciliar a proteção aos interesses da sociedade com a liberdade de empresa e de concorrência, vinculando-se o desenvolvimento da empresa ao exercício da justiça social.

### **1.3.1.2 Princípio da valorização do trabalho humano**

A valorização do trabalho humano constitui fundamento da República Federativa do Brasil<sup>15</sup> e fundamento da ordem econômica constitucional. A livre iniciativa é também expressão de liberdade pelo trabalho, que deve ser valorizado no exercício daquela. Valorizar o trabalho humano e reconhecer como essencial o valor social do trabalho implica atribuir ao trabalho e, conseqüentemente, aos trabalhadores tratamento peculiar (GRAU, 2008, p.199). O trabalhador, titular do trabalho, é quem deve prevalecer, motivo pelo qual os direitos sociais dos trabalhadores também se encontram constitucionalmente assegurados, com previsão no Capítulo II da Carta Magna vigente, art. 6 a 11. O art. 193<sup>16</sup> da Constituição vigente dispõe que a prioridade da ordem social é o trabalho.

Nesse sentido, deve ocorrer a integração destes dispositivos a fim de possibilitar o reconhecimento da valoração do trabalho humano como componente necessário à existência

---

<sup>15</sup> CF, art. 1º: “A República Federativa do Brasil (...) tem como fundamentos: IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

<sup>16</sup> “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

digna da pessoa humana, pois a ordem econômica prioriza os valores do trabalho humano sobre os demais valores econômicos. Trata-se de propiciar meios para o desenvolvimento econômico sem se afastar do valor social do trabalho humano, cuja proteção fundamenta-se da dignidade da pessoa humana.

Da análise dos fundamentos da República brasileira e da ordem econômica constitucional, é possível extrair que, nos dizeres de Grau (2008, p.213-214)

A ordem econômica (mundo do ser) deve estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa – a Constituição consagra, aí, note-se, valorização do trabalho humano e livre iniciativa, simplesmente. A livre iniciativa, ademais, é tomada no quanto expressa de socialmente valioso; por isso não pode ser reduzida, meramente, à feição que assume como liberdade econômica, empresarial (isto é, da empresa, expressão do dinamismo dos bens de produção); pela mesma razão não se pode nela, livre iniciativa, visualizar tão-somente, apenas, uma afirmação do capitalismo. Assim, livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pelo capital, mas também pelo trabalho.

Os detentores do capital, que possibilita o desenvolvimento da atividade econômica, e os trabalhadores, são estimulados por interesses distintos. Eis a razão pela qual o capitalismo moderno, reconstruído, visa a conciliação e a composição entre ambos, pretensão esta que se materializa por meio da atividade Estatal, que deve primar e contribuir para a realização da justiça social (GRAU, 2008, p. 199).

### **1.3.1.3 A dignidade da pessoa humana enquanto fundamento constitucional e finalidade da ordem econômica**

Na Carta Magna, a dignidade da pessoa humana apresenta-se como fundamento da República Federativa do Brasil<sup>17</sup> e como finalidade da ordem econômica constitucional<sup>18</sup>. Assim, trata-se de um princípio que sustenta todo o ordenamento jurídico. “Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2006, p. 105). Como princípio, juntamente com o direito à vida, compõe o núcleo dos direitos humanos. A proteção da dignidade da pessoa humana traduz um fim supremo de todo o ordenamento jurídico, razão pela qual se apresenta como finalidade à qual se deve voltar à ordem econômica constitucional.

---

<sup>17</sup> CF, art. 1º: “A República Federativa do Brasil (...) tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana”

<sup>18</sup> CF, art. 170: “A ordem econômica (...) tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

O exercício da atividade econômica apresenta-se vinculado à contemplação da dignidade da pessoa humana, já que o homem não é mero instrumento à disposição do mercado para que a empresa obtenha lucro, sua finalidade precípua. A pessoa humana é fundamental ta. Nessa perspectiva,

Concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir uma ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais (CANOTILHO e MOREIRA, 1984, p.70).

Precisamente por isso é que a dignidade da pessoa humana, promovida por meio da justiça social, deve ser consequência da liberdade de iniciativa da atividade empresarial, que por sua vez, desempenha instrumento de justiça social e deve ser interpretada à luz dos demais princípios informadores da ordem econômica. A pessoa humana não é mero objeto, um meio para consecução de fins. Ela é a própria finalidade. Conforme preceitua Sarlet (2002, p.97), “é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.” Ainda nas palavras de Sarlet (2002, p.97), a pessoa humana “constitui valor unificador de todos os direitos fundamentais, que, na verdade, são uma concretização daquele princípio”.

### **1.3.1.4 Ordem econômica e defesa do meio ambiente**

A defesa do meio ambiente também constitui princípio da ordem constitucional econômica.<sup>19</sup> Destarte, a atividade econômica empresarial está sujeita à observância da preservação ambiental. Nessa articulação de função empresarial e função social, o objetivo é contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e preservar o meio ambiente. Assim,

a preservação do meio ambiente condiciona o exercício das atividades econômicas em geral. O constituinte de 1988 não apenas incluiu sua defesa entre os princípios da ordem econômica (CF, art. 170, VI), como também dedicou todo um capítulo (Capítulo VI do Título VIII) à sua disciplina, elevando-o à categoria de direito de todos. (BARROSO, 2008, p.10)

---

<sup>19</sup> CF, art, 170- “A ordem econômica (...) observado os seguintes princípios: VI – defesa do meio ambiente”.

O exercício da atividade empresarial, com sustentáculo na liberdade de iniciativa constitucionalmente assegurada, sofre limitações, sobretudo no que diz respeito à preservação do meio ambiente, uma vez que o meio ambiente equilibrado é essencial à promoção da dignidade da pessoa humana, o que autoriza a intervenção estatal na atuação empresarial para garantir que o desenvolvimento ocorra de forma sustentável.

Produzir com responsabilidade tornou-se a meta das empresas. Embora desafiador, o propósito elucida oportunidades para conciliar a redução do impacto ambiental com produção eficiente, sem ofuscar a dimensão social. Dessa forma, o tão almejado lucro só será obtido, em longo prazo, se os impactos da atividade empresarial na sociedade e no meio ambiente forem contidos, deixando a esfera do discurso para integrar o da atuação.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem previsão constitucional<sup>20</sup>, e se faz presente como princípio a ser observado pela atividade econômica no artigo 170,VI, impondo o dever de sustentabilidade. Toda ordem econômica deve ser desenvolvida vinculada a tais princípios, como meio de primar pela sustentabilidade (DERANI, 2001, p. 242). As empresas devem adotar práticas e condutas para promover a sustentabilidade, submetendo-se aos preceitos ambientais constitucionais, que fundamentam a ordem econômica.

A Constituição Federal de 1988 proporciona rígida proteção ao meio ambiente. Na sociedade globalizada, o desenvolvimento e progresso econômico são almejados, mas somente se não houver prejuízo à preservação ambiental, tanto para a presente como para as gerações futuras. Com efeito, além de ser fundamental para a existência humana, a conservação do meio ambiente é imprescindível para o desenvolvimento social e econômico equilibrado, uma vez que se não houver tutela ambiental, inexistente tutela da dignidade da pessoa humana.

Eis a razão pela qual a ordem constitucional econômica, cujo fundamento se dá na liberdade de iniciativa e na valorização do trabalho humano, para proporcionar a todos existência digna, sofre limitação e está condicionada à defesa do meio ambiente.

---

<sup>20</sup> CF, art. 225- “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...) impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.



## CAPÍTULO 2 - O MEIO AMBIENTE NA ORDEM ECONÔMICA E A TUTELA AMBIENTAL CONSTITUCIONAL

Com o intuito de assegurar a todos existência digna, a Constituição Federal de 1988 elegeu a ordem social econômica, resguardando o equilíbrio entre interesses individuais coletivos, razão pela qual a atividade econômica sofre limitação e está condicionada à defesa do meio ambiente. Representa, assim, marco na proteção ambiental<sup>21</sup>, e nos termos do art. 225, assegura que,

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (...).

---

<sup>21</sup> “As normas de tutela ambiental são encontradas difusamente ao longo do texto constitucional (BARROSO, 1992, p. 177)”. Sirvinskas (2009, p. 98) destaca disposições constitucionais que se relacionam, ainda que indiretamente, com a proteção ambiental: “art.5º, XXIII, LXX, LXXI e LXXIII; 20, I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI E §§ 1º e 2º; 21, IX, XIX, XX, XXIII, a, b, c, e XXV; 22, IV, XII, XIV, XXVI e parágrafo único; 23, I, III, IV, VI, VII, IX e XI; 24, I, VI, VII e VIII; 26; 30, I, II, VIII e IX; 37, §4º; 43, §§2º, IV, e §3º; 49, XIV e XVI; 91, §1º, III; 103; 129, III; 170, VI; 174, §§3º e 4º; 176 e §§1º, 2º, 3º e 4º; 177, §3º; 182, §§1º, 2º, 3º, II; 225; 231, §1º; 232, todos da CF; 43 3 44 e parágrafos do Ato das Disposições Transitórias”. Há também diversas previsões no ordenamento jurídico infraconstitucional que contemplam a proteção ambiental, destacando-se entre elas a Lei nº 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), Lei nº 4771/65 (Código Florestal), Lei nº 5197/67 (Proteção da Fauna Silvestre), Lei nº 6902/81 (Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental); Lei nº 9433/ 97 (Lei dos Recursos Hídricos) e Lei nº 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

Toda ação destinada à proteção ambiental corresponde ao agir pela dignidade da vida e da pessoa humana. Neste meio, face ao crescimento dos movimentos ambientalistas, incentivados por toda comunidade científica, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, a denominada “Constituição Verde”, pioneira a tratar e a dispor, especificamente, de capítulo próprio sobre o meio ambiente. A Carta Magna enfatizou a preocupação e o suporte ambiental de tal forma que o constituinte elevou à categoria de direito fundamental o direito de todo ser humano usufruir de um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado (FREITAS, 2009, p. 53). No entanto, a proteção ambiental constitucional não está limitada no capítulo que lhe foi destinado. Irradia-se por todo texto constitucional, como sustenta Benjamin (2005, p. 363),

Capítulo dos mais modernos, casado à generosa divisão de competências e a tratamento jurídico abrangente, conquanto a tutela do meio ambiente, como analisaremos, não foi aprisionada no art. 225. Na verdade, saímos do estágio da miserabilidade ecológica constitucional, pois o capítulo do meio ambiente nada mais é do que o ápice ou a face mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou indiretamente, à gestão dos recursos ambientais. São dispositivos esparsos, que, mais do que complementar, legitimam (função socioambiental da propriedade), quando não viabilizam (ação civil pública e ação popular), o artigo 225.

A expressão meio ambiente, embora criticada por parte da doutrina<sup>22</sup>, encontra-se consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e tem definição normativa, ainda que sucinta, no ordenamento infraconstitucional, Lei 6938/81, art. 3º, que expõe: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” Silva (1998, p.02) define meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

As medidas de preservação e proteção do meio ambiente passaram a ser adotadas no Brasil, sobretudo após a promulgação da Declaração do Meio Ambiente, realizada na Conferência de Estocolmo de 1972, promovida pela Organização das Nações Unidas. Tais normas influenciaram o tratamento constitucional conferido ao meio ambiente pela Constituição de 1988.

Para Padilha (2006, p. 39), interpretando-se o disposto no art. 225 da CF,

Pode-se visualizar, inicialmente, com a leitura do texto do artigo 225 da CF e seus parágrafos, a consagração de um direito fundamental – direito ao meio

---

<sup>22</sup> As críticas referem-se pelo fato dos termos “meio” e “ambiente” apresentarem repetição de idéias (vício de linguagem denominado pleonasma).

ambiente ecologicamente equilibrado; a definição de um bem jurídico diferenciado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – o bem ambiental; a afirmação de um dever imposto ao Estado e à coletividade – defender e preservar o meio ambiente; a destinação da preservação do meio ambiente também para aqueles que ainda não podem gozá-lo – as futuras gerações; e, a garantia da efetividade desse direito – na imposição de atuações positivas do poder público.

O propósito é compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico, pois como já visto, a Ordem Econômica Constitucional materializou a liberdade de iniciativa da atividade econômica com a defesa do meio ambiente, expressão do desenvolvimento de forma sustentável. Antunes (2002, p.16) destaca as razões pelas quais a proteção ambiental apresenta-se como um dos princípios que orientam a atividade econômica:

Dois são os aspectos fundamentais a serem examinados para que se possa perceber o que verdadeiramente está por trás destas novas concepções. Inicialmente, deve ser dito que é possível constatar-se que as indústrias altamente poluidoras estão começando a migrar para os países do Terceiro Mundo, iniciando uma tendência de que naqueles países, a médio e longo prazo, somente permaneçam indústrias ‘limpas’. Tal situação é possível de ser viabilizada, pois a indústria de informática e de outras tecnologias de ponta passam a desempenhar um papel muito mais relevante dentro da produção capitalista do que aquele desempenhado pela indústria tradicional; por outro lado, a internacionalização da economia que vem se realizando nos últimos dez ou quinze anos tem criado escalas de produção que exigem, cada vez mais, um mercado global e sem fronteiras econômicas.

Por essa razão, “a concretização de uma qualidade de vida satisfatória, capaz de atingir toda sociedade, está intrinsecamente relacionada ao modo de como esta sociedade dispõe da apreensão e transformação de seus recursos, ou seja, de como se desenvolve sua atividade econômica” (DERANI, 2001, p. 240). A utilização dos recursos naturais de modo sustentável tem assento constitucional e se apresenta como finalidade na ordem econômica constitucional (art. 170, VI da CF) e no art. 225 da CF. Como expressivamente reiterado por Derani (2001, p.242): “O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exposto no art. 225 se faz presente do art. 170, VI. A positivação deste princípio ilumina o desenvolver da ordem econômica, impondo sua sustentabilidade”.

E os aspectos constitucionais da interrelação entre o direito à vida, ao meio ambiente e ao desenvolvimento, são elucidados por Custódio (2006, p.397):

A vigente Constituição Brasileira, reafirmando o amplo conteúdo expresso e implícito da definição legal de meio ambiente, estabelece que: ‘Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado’ considerado como ‘bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público’ (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ‘e à coletividade’ (todas as pessoa físicas e jurídicas, individual ou coletivamente

consideradas, de direito privado, com ou sem fins lucrativos) ‘o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’ (CF. art.225). Para assegurar a efetividade de tal direito ao meio ambiente saudável, por expressa determinação na própria Constituição, todas as atividades econômicas ou não-econômicas, sem exceção, se sujeitarão às limitações ou restrições e proibições, gerais ou especiais, vinculadas aos princípios constitucionais, tanto da função social da propriedade (pública ou privada), com todos os recursos ambientais integrantes, localizada na zona urbana ou na periferia desta e na zona rural (CF, art. 5º, XXIII, c/c/ arts. 182, §2º, 186, I, II, 225) como das atividades sanitárias preventivas de colaboração na proteção do meio ambiente, externo ou interno, natural ou humano (neste compreendido o ambiente do local habitacional, profissional ou do trabalho, hospitalar ou de casas de lazer) (CF, art. 196 a 199, 200, I a VIII, 215, 216, I a V, §§1º a 5º, 225), princípios estes ajustáveis à manutenção e melhoria permanente tanto do equilíbrio sócio-econômico indispensáveis à conciliação do desenvolvimento notadamente sócio- econômico com a preservação ambiental ou com a preservação, melhoria e continuidade da qualidade ambiental propícia à vida, em seus diversos e equilibrados ciclos normais evolutivos, visando à paz social e ao bem-estar das presentes e futuras gerações.

A exploração da atividade econômica dissociada da preservação ambiental não respeita o princípio da dignidade da pessoa humana e não proporciona às presentes e futuras gerações sadia qualidade de vida. O meio ambiente, concebido constitucionalmente como bem de uso comum do povo indispensável, assegura a dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser preservado. Assim, a exploração da atividade econômica deve estar vinculada à defesa do meio ambiente e respeito e promoção à dignidade da pessoa humana.

O desenvolvimento da atividade econômica deve compatibilizar o uso adequado dos recursos ambientais. Na sociedade globalizada, as necessidades apresentam-se cada vez maiores e a busca pelo desenvolvimento para satisfação do ser humano encontra-se limitada pela preservação das condições essenciais para a sobrevivência das gerações futuras. Neste contexto, ao regulamentar a tutela ambiental em capítulo próprio, a Constituição Federal demonstra a preocupação com a questão ambiental, associando-a a busca pela qualidade de vida da pessoa humana proporcionada pelas condições ambientais.

A questão ambiental influencia diretamente a vida humana. Portanto, a proteção ambiental deve ser incorporada pela compatibilização entre a liberdade de iniciativa e o uso adequado e racional dos recursos naturais. O desenvolvimento econômico, possibilitado pela exploração da atividade econômica, e conseqüentemente, pela exploração dos recursos ambientais, deve fundamentar-se em práticas ambientalmente sustentáveis, ou seja, produzir, desenvolver e crescer sem degradar. À medida que se utiliza os recursos ambientais disponíveis, incumbe à preservação destes, uma vez que o meio ambiente é atingido pelas ações e conseqüências da atividade econômica. Como ensina Sen ( 2000, p.28):

Uma concepção adequada do desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do desenvolvimento econômico, precisamos enxergar muito além dele.

A proteção ambiental apresenta-se como pressuposto para que exista qualidade de vida. Desse modo, há intrínseca interrelação entre qualidade ambiental e qualidade de vida. Além disso, assegurar à pessoa humana um meio ambiente equilibrado significa garantir-lhe o direito à vida, que é direito fundamental do ser humano. Nos dizeres de Derani (1998, p. 97):

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito à vida e à manutenção das bases que a sustentam. Destaca-se da garantia fundamental à vida exposta nos primórdios da construção dos direitos fundamentais, porque não é simples garantia à vida, mas este direito fundamental é uma conquista prática pela conformação das atividades sociais, que devem garantir a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, abster-se da sua deterioração, e construir a melhoria geral das condições de vida na sociedade.

A previsão do meio ambiente como direito fundamental encontra-se desde a Declaração do Meio Ambiente<sup>23</sup>. Nesta, consagrou-se o aproveitamento de adequadas condições de vida em um ambiente sadio, como forma de proporcionar existência digna e bem-estar, como direito fundamental. Ou seja, a busca pela qualidade de vida, que promove a dignidade da pessoa humana, está associada diretamente à tutela ambiental, uma vez que, se o meio ambiente não propiciar condições satisfatórias para o desenvolvimento humano, não se tem assegurado existência digna. Não é possível falar em vida digna se não houver meio ambiente saudável e equilibrado.

Assim, como forma de concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado ecologicamente, necessário se faz o desenvolvimento da atividade econômica por meio da defesa do meio ambiente, como assegurado na ordem econômica constitucional, possibilitando que o desenvolvimento das atividades econômicas satisfaça os anseios e necessidades sociais. É o direito fundamental à vida “que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana” (SILVA, 2006, p.848).

---

<sup>23</sup> Esta foi elaborada na Conferência de Estocolmo, em 1972, como antes afirmado. Princípio 1: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras”.

Destarte, face à nova realidade, novos direitos devem surgir, uma vez que, marcada pela revolução tecnológica,

impõe um ritmo inimaginável de superação crescente de novas formas de tecnologia, a partir da microeletrônica, da cibernética, do avanço inacreditável das telecomunicações, relegando-nos, assim, a ser partícipes de um momento especialmente transformador do desenvolvimento econômico, social e político, tendo em vista a crescente e imensurável capacidade tecnológica que alimenta as forças econômicas de uma sociedade globalizada (PADILHA, 2006, p.28).

O art. 225 da Constituição Federal transpõe a concepção tradicional de apropriação privada do meio ambiente, já que se destina ao uso comum de todos, o que denota a natureza deste direito para além do âmbito individualista. Trata-se do reconhecimento do direito à preservação ambiental como direito fundamental de terceira geração,

providos de uma abrangência que não se limita tão somente aos contornos individuais ou mesmo coletivos. Segundo Bonavides (1999, p.522-523), são direitos 'dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade', fundamentados na fraternidade, emergindo da reflexão sobre temas referentes 'ao desenvolvimento, à paz, ao meio-ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade'. Dessa forma, trata-se dos denominados direitos metaindividuais (PADILHA, 2006, p. 28).

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a essencialidade do direito ao meio ambiente equilibrado, transcrevendo-se parte da ementa da decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são

inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações ( STF, ADI 3540-1 DF MC, Rel. Min. Celso de Mello DJU 03.02.2006).

A ordem econômica constitucional apresenta-se envolvida com a existência digna da pessoa humana e, desse modo, está adstrita às práticas econômicas que contemplem e preservem o meio ambiente.

A preservação do meio ambiente na exploração da atividade econômica contribui para obtenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A previsão constitucional da defesa do meio ambiente, art. 225 da CF, revela-se como direito fundamental, já que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, bem como destinado ao uso de todos, como dever de preservação e defesa imposto à coletividade e ao Estado e como defesa e preservação para as presentes e futuras gerações. Em suma, refere-se à condição de vida adequada em um ambiente saudável, vez que o direito ao meio ambiente é pressuposto para o exercício dos demais direitos da pessoa humana.

Derani (2001, p. 260) compreende o art. 225 da CF visualizando-o em três partes, que serão analisadas isoladamente:

1. apresentação de um direito fundamental – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
2. descrição de um dever do Estado e da coletividade – defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;
3. prescrição de normas impositivas de conduta, inclusive normas-objetivo, visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As condições ambientais devem proporcionar qualidade de vida à pessoa humana. Uma vez elevado à categoria de direito fundamental, justifica-se a preocupação ambiental já que os recursos ambientais não se renovam facilmente – sem deixar de mencionar os que se

extinguem. Dessa forma, a exploração da atividade econômica deve concentrar suas ações para proporcionar desenvolvimento de sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, uma vez que a degradação ambiental compromete a existência e sobrevivência da pessoa humana.

Este direito é explicitado como sendo simultaneamente um direito social e individual. Pois, deste direito de fruição ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não advém nenhuma prerrogativa privada. Não é possível em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado. O caráter jurídico do “meio ambiente ecologicamente equilibrado” é de um bem de uso do povo. Assim, a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social (DERANI, 2001, p. 260).

A pessoa humana está vinculada ao bem ambiental, pois o meio ambiente apresenta-se como patrimônio coletivo, pois pertencente a toda coletividade e de uso de todos. A conservação deste meio faz-se imperiosa para proporcionar a pessoa humana existência digna e sadia qualidade de vida. Pela expressão “sadia qualidade de vida” deve se entender condições vitais que propiciem existência digna, incluindo-se, além do aspecto físico, o aspecto psíquico. Como sintetizado por D’isep (2004, p.66): “nesse conceito, vislumbramos as bases dos Direitos Humanos, Direito Econômico, Direito do Consumidor, portanto, a dignidade humana traduzida na sua incolumidade físico-psíquico-socialeconômica”. E o direito à sadia qualidade de vida, “ao mesmo tempo em que gera uma valorização da vida individual, não desfaz a sua perspectiva social” (DERANI, 2001, p. 262).

Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reflete o direito à vida com qualidade, que envolve

o nível de vida material e o do bem-estar físico e espiritual. Uma sadia qualidade de vida abrange esta globalidade, acatando de fato de que um mínimo material é sempre necessário para o deleite espiritual (...). Acrescento a estas duas expressões sinônimas – qualidade de vida e bem-estar – a expressão de Aristóteles “bem viver”, “encontrada na Política” (...). Este “bem viver” traduziria a possibilidade efetiva do cidadão desenvolver suas potencialidades. Pode-se afirmar, em suma, que o conjunto de normas voltadas à consecução do bem-estar ou da melhoria da qualidade de vida atualmente procura uma aproximação da ética do “bem viver” de Aristóteles (DERANI, 2001, p.82).

A prevenção e defesa do meio ambiente e, conseqüentemente, a busca pelo bem-estar comum, é função a ser empreendida pelo Poder Público e por toda coletividade. A concretização do equilíbrio ambiental deriva de esforços comuns. Desse modo, para se assegurar efetiva proteção ao meio ambiente, os interesses ambientais absorvem os interesses



individuais privados. A responsabilidade na preservação ambiental deve ser compartilhada por todos, tanto pela sociedade como pelo Estado.

O direito a integridade do meio ambiente — típico direito de terceira geração — constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. (STF, Mandado de Segurança 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.11.95).

O direito à preservação do meio ambiente implica limitação constitucional à exploração da atividade econômica, que, embora seja expressão da liberdade de iniciativa assegurada constitucionalmente (art. 170), não pode ser exercida em desarmonia com os preceitos constitucionais que visam integral proteção ambiental. Ademais, os interesses voltados à defesa do meio ambiente devem prevalecer sobre os interesses individuais, inclusive quando referentes aos direitos fundamentais, como o dever de atender a função social imposto ao exercício do direito de propriedade.<sup>24</sup>

A utilização racional e equilibrada dos recursos da natureza faz-se necessária tanto para possibilitar a existência e permanência do homem na sociedade como para assegurar qualidade de vida para as gerações futuras. “A continuidade da vida depende da solidariedade da presente geração no que diz com o destino das futuras gerações, criando-se o princípio da responsabilidade ambiental entre gerações” (SIRVINSKAS, 2009, p. 76).

Como se vê, a defesa do meio ambiente traduz princípio delimitador da ordem econômica constitucional, na qual as disposições ambientais sugerem uma abordagem conjunta com as regras econômicas, em que estas não são vistas apenas como produtoras de riquezas e aquelas somente como protetoras dos recursos naturais, mas sim, como sintetizado por Derani (2001, p. 81), a

qualidade de vida, proposta na finalidade do direito econômico, deve ser coincidente com a qualidade de vida almejada nas normas de direito ambiental. Tal implica que nem pode ser entendida como apenas o conjunto de bens e comodidades materiais, nem como a tradução do ideal da volta à natureza, expressando uma reação e indiscriminado desprezo a toda elaboração técnica e industrial.

---

<sup>24</sup> Nesse sentido a decisão do STF, por meio do voto do Ministro Celso de Mello: “O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade” (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.04.04).

Assim, a ordem econômica constitucionalmente prevista, que tem por finalidade proporcionar a todos existência digna, deve ser desenvolvida à luz da proteção ambiental, consoante os preceitos da justiça social. Prova disso é a existência de previsão constitucional para responsabilizar os agentes que explorarem a atividade econômica de forma irrestrita e ilimitadamente<sup>25</sup>. O desenvolvimento socioeconômico deve respeitar a natureza e subsidiar o bem estar da coletividade.

Desse modo, a atividade econômica deve ser exercida em harmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a defesa e proteção do meio ambiente, pois

é clarividente a importância dos princípios, a sua posição proeminente no rol de normas jurídicas e dispostos numa hierarquia, onde se situam no topo as normas, cuja função primordial é operacionalizar as regras jurídicas com o intuito de que o sistema normativo seja dotado de idéias matrizes e de balizas, diante dos casos concretos e, além do mais, eficazes quanto a refletir a própria estrutura do Estado lastreada numa aplicação do direito, a qual espelha as idéias cruciais em que se assenta uma determinada sociedade, ressaltando-se que a **brasileira enfatiza a defesa do meio ambiente nesses contexto principiológico** (grifamos) (GÓES, 1997, p. 98).

## 2.1 Princípios informativos fundamentais do direito ambiental

Com relação aos princípios, faz-se necessário destacar a posição em que se encontram situados no ordenamento jurídico brasileiro. O pós-positivismo promove uma volta aos valores. Para adquirirem efetividade estes se materializam em princípios, na Constituição, que, por sua vez, adquirem reconhecimento pela ordem jurídica. Mas a ênfase dada aos princípios é atribuída ao reconhecimento de sua normatividade. Isto porque, além de sintetizarem os valores constitucionais, desempenham funções importantes na sociedade, destacando-se dentre elas a condensação de valores, unificação do sistema e condicionador da atividade do hermenêuta. Os princípios fundamentam a ordem jurídica e expressam os valores fundamentais do sistema.

Como explica Barroso (2001, p. 30),

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular,

---

<sup>25</sup> Conforme previsão na Constituição Federal: “Art. 173: Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (...) §5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras cotem relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quase se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada nos sistema. Inexiste hierarquia de entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento. A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central.

Dworkin (2002, p. 39) foi o grande sistematizador acerca das diferentes funções desempenhadas pelas regras e princípios. Para o autor, as regras seguem a idéia do tudo ou nada. Ou seja, ou uma determinada regra é cumprida ou não é, pois se em uma face tem-se uma regra de cunho proibitivo e do outro, uma de caráter obrigatório, ter-se-á uma antinomia.

A aplicação de uma regra se dá por meio da subsunção. Dessa forma, uma regra apenas deixará de incidir sobre o fato se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigência. Os princípios possuem uma dimensão de peso, de relevância, indicam uma determinada direção a ser seguida. Não seguem a regra do tudo ou nada, portanto. Não são contraditórios. Distinguem-se das regras por serem mais genéricos. A discussão entre regras e princípios é qualitativa e não quantitativa.

Barroso (2001, p. 31) sintetizou as idéias de Alexy (1997, pp. 81 e ss.),

As regras veiculam mandados de definição, ao passo que os princípios são mandados de otimização. Por essas expressões se quer significar que as regras (mandados de definição) têm natureza biunívoca, isto é, só admitem duas espécies de situação, dado seu substrato fático típico: ou são válidas e se aplicam ou não se aplicam por inválidas. Uma regra vale ou não vale juridicamente. Não são admitidas gradações. A exceção da regra ou é outra regra, que invalida a primeira, ou é a sua violação. Os princípios se comportam de maneira diversa. Como mandados de otimização, pretendem eles ser realizados da forma mais ampla possível, admitindo, entretanto, aplicação mais ou menos intensa de acordo com as possibilidades jurídicas existentes, sem que isso comprometa sua validade. Esses limites jurídicos, capazes de restringir a otimização do princípio são (i) regras que o excepcionam em algum ponto e (ii) outros princípios de mesma estatura e opostos que procuram igualmente maximizar-se, impondo a necessidade eventual de ponderação.

Em suma: a contradição entre regras soluciona-se pela sua aplicação ou não, enquanto que na colisão entre princípios, utiliza-se a ponderação. Como se observa, o direito é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Quando a colisão normativa se dá entre normas constitucionais, os métodos da hermenêutica legislativa ordinária não são adequados e

satisfatórios para solucionar o impasse. Portanto, passe-se à ponderação<sup>26</sup> dos princípios. Não haverá, na ponderação, critérios que estabeleçam a supremacia de um ou outro princípio. A análise dar-se-á, deste modo, na análise do caso concreto, ocasião em que concessões recíprocas deverão ser feitas, com o intuito de obter um resultado socialmente desejável, que sacrifique o mínimo dos direitos fundamentais em conflito.

Interessante observar que a fundamentalidade de um direito revela-se, sobretudo pelo seu conteúdo, que vise à promoção da dignidade da pessoa humana<sup>27</sup> e faça referência aos valores supremos do ser humano.

A proteção da dignidade da pessoa humana traduz o fim supremo de todo o ordenamento jurídico, tanto que a sua afirmação como fundamento do Estado Social Democrático de Direito lhe conduz ao ápice do Direito. Nessa perspectiva,

no instante em que a Constituição brasileira define a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, é porque a considera como um valor fundante da República, de modo que a dignidade da pessoa humana não pode ser vista, apenas, como um princípio da ordem jurídica, devendo, também, ser concebida como um princípio da ordem política, social econômica e cultural, de modo que possui a natureza de um autêntico valor supremo, porquanto situada na base de toda a vida nacional (SILVA, 1998, p. 92).

Assim, os princípios ambientais destinam-se a harmonizar as normas ambientais no sistema jurídico, por meio da orientação do Poder Público e da coletividade na concretização dos valores sócio-ambientais. Os princípios visam proteger a vida humana da atualidade e das futuras gerações, motivo pelo qual necessitam de efetiva aplicação, o que se viabiliza por meio do princípio da proporcionalidade, como ensina Padilha (2006, p.129-131):

Assim é que o princípio da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto norma de direito fundamental de terceira geração, exige para sua concretização, a aplicação dos mecanismos da nova hermenêutica constitucional, na qual representa papel preponderante a aplicação do princípio da proporcionalidade, que possui ampla penetração nas questões que envolvem os conflitos ambientais, já que se referem ao fenômeno dos chamados 'interesses difusos'(...) É importante que se reconheça a força de concretização do direito de proteção ao meio ambiente, uma vez que sua institucionalização inclui, sem qualquer dúvida, e necessariamente, a sua justicialização. Assim sendo, a proteção do meio ambiente, como norma definidora de direito fundamental, seria o mesmo que declarar o direito ecológico contido no art. 225 da CF como não justificável, e sua colisão com direitos de tradição liberal e social, teria pouca força e implicaria na sua não efetividade. O direito à proteção ambiental funda-se em

---

<sup>26</sup> Técnica pela qual se busca estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos (BARROSO, 2001, p. 32).

<sup>27</sup> Inciso III, artigo 1<sup>a</sup> da Constituição Federal Brasileira.

um princípio constitucional, que possui força vinculativa jurídica ampla em forma de justiciabilidade.

### **2.1.1 Princípio da função sócio-ambiental da propriedade**

Com o propósito de limitar o exercício da propriedade privada, impôs-se a esta uma função social. Isso se deu por meio da evolução do conceito jurídico de propriedade privada e do aprimoramento da legislação, adstritos à condição imposta para atender à função social. Assim, trata-se de uma evolução condicionada ao cumprimento de uma exigência, tanto que foi elevada a princípio de ordem constitucional, incorporando os direitos e garantias fundamentais e também apresentado como fundamento da ordem econômica constitucional. A fruição e exercício do direito de propriedade não podem ocorrer de forma irrestrita e ilimitada. Como se depreende da análise do texto constitucional, a função social da propriedade está ligada à adequação às normas ambientais e ao cumprimento da legislação trabalhista. Grau (2008, p. 246), relacionando a função social da propriedade à função social da empresa, dispõe que

o que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-la em benefício de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade.

Assim, as limitações ao exercício do direito de propriedade visam à conciliação dos interesses patrimoniais e os interesses ambientais. Nos dizeres de Perlingieri (1999, p.121),

a função social da propriedade é um instrumento para legitimar a satisfação de interesses particulares apenas quando seu exercício estiver em conformidade com uma valoração socialmente útil.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico. A ordem jurídica, orientada pelos valores ambientais, confere novo significado ao direito fundamental da propriedade, uma vez que o exercício do direito de propriedade evoca o cumprimento da função social e o atendimento da função ambiental. Assim, o direito de propriedade vincula-se à função sócio-ambiental (GIUSTINA, 2009, p. 88-89).

Dessa forma, impõe-se um novo modelo de atuação da atividade econômica, que se apresenta como uma vertente do direito de propriedade e este novo paradigma deve estar

dotado de sustentabilidade. Trata-se de um aprofundamento do direito de propriedade que Farias e Rosendal (2007, p. 203) denominaram de refundação, ressaltando que

A refundação do direito de propriedade prende-se a três princípios: o bem comum, a participação e a solidariedade. Quanto ao primeiro, a sociedade surge porque as pessoas descobrem uma vontade geral e um bem que é comum e dispõem-se a construí-lo. A ele se subordinam os bens particulares; a participação resulta na contribuição de todos, a partir daquilo que são e daquilo que têm. A participação transforma o indivíduo em ser humano; por último, a solidariedade que nasce da percepção de que todos vivemos uns pelos outros, valor sem o qual a sociedade não é humana.

A preservação do meio ambiente apresenta-se como condição para o cumprimento da função social, traduzindo-se, assim, que a propriedade apresenta função social e ambiental, e esta última está prevista no art. 1.228, §1º do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/02)<sup>28</sup>. A propriedade permanece privada, mas socializada, servindo como instrumento para o desenvolvimento e bem-estar social. No dizer de Mirra (1996, p.59 e 60),

a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício de direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adéque à preservação do meio ambiente.

Destarte, a exploração da atividade econômica, que é uma forma de exercer o direito de propriedade, deve atender às finalidades econômicas e sociais e está condicionada por valores ambientais. O direito de propriedade, relativizado e coletivizado, deve cumprir função sócio-ambiental, o que se dá por meio da conciliação dos direitos do proprietário sobre seus bens e os direitos da coletividade sobre o meio ambiente. A função sócio-ambiental da propriedade implica observância aos interesses sociais e preservação do meio ambiente. A atividade empresarial deve estar atrelada à função sócio-ambiental da propriedade para

---

<sup>28</sup> Art. 1.228. “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. § 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem. § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição em caso de perigo público iminente. § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. § 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores”.

viabilizar desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente, pois o direito de propriedade é um direito individual subordinado ao interesse coletivo. Nesse sentido os dizeres de Ost (1995, p.74):

a partir da superação do entendimento da propriedade absoluta, podem-se conduzir as noções de lucro e abuso de domínio a um novo modelo, a uma propriedade usufruto, destinada a gerar benefícios econômicos, sociais e ambientais, em termos duradouros e em longo prazo, tendo em vista as gerações futuras. Este novo modelo conduzirá o proprietário e o usufrutuário a desempenhar a relevante função de guardião da natureza; logicamente depende este modelo da conscientização ambiental generalizada.

### **2.1.2 Princípio do desenvolvimento sustentável**

Falar em desenvolvimento econômico implica relacionar a utilização e transformação dos recursos ambientais. Por sua vez, estes são escassos. Logo, necessário se faz o aproveitamento adequado do meio ambiente. Os recursos naturais, utilizados para produção de bens, destinam-se também a manutenção da qualidade de vida. “O mesmo bem que é matéria-prima ao desenvolvimento, é também peça essencial à sadia qualidade de vida dos seres” (RODRIGUES, 2002, p. 136).

Desse modo, o desenvolvimento deve sustentar-se na conservação do meio ambiente, sobretudo para propiciar qualidade de vida à pessoa humana. Trata-se da concepção da sustentabilidade, destinada a harmonizar a relação entre o ser humano e o meio ambiente, por meio do equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, sob pena de comprometer a vida da presente geração e também as necessidades das futuras.

A legitimação do conceito de desenvolvimento sustentável deu-se em 1987, pela Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, por meio da elaboração do documento denominado “Nosso Futuro Comum”, conhecido também como Relatório Brundtland, em que os Estados signatários comprometeram-se a promover o desenvolvimento socioeconômico em harmonia com a preservação ambiental, em busca da satisfação das necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de fazerem o mesmo.

Posteriormente, a expressão “desenvolvimento sustentável” foi consagrada na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, enunciada nos Princípios 1: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” e 27: “Os Estados e os povos devem cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito

de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo; do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável”. Mas encontra fundamento também no texto constitucional, pois a Carta Magna atribui ao Estado e a toda coletividade o dever de preservar o meio ambiente.

A necessidade da preservação e utilização sustentada do meio ambiente não se apresenta apenas como preocupação para assegurar qualidade de vida à coletividade, pois, de igual modo, destina-se à esfera econômica, tanto que a proteção ambiental apresenta-se como diretriz fundamental da ordem econômica constitucional. “O direito do desenvolvimento sustentável aporta essencialmente normas capazes de instrumentalizar políticas de desenvolvimento com base no aumento da qualidade das condições existenciais dos cidadãos” (DERANI, 2001, p. 175).

Com efeito, o princípio do desenvolvimento sustentável é ressaltado por Fiorillo (2004, p.25), e visa

a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes como o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

O princípio do desenvolvimento sustentável faz-se presente em diversos instrumentos jurídicos destinados à proteção ambiental, como a determinação da realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) para as atividades que possam degradar o meio ambiente. Trata-se de forma de se demonstrar que é possível explorar atividade que propiciem o desenvolvimento econômico e ao mesmo tempo preservar o meio ambiente. Segundo Archibugi (*apud* DERANI, 2001, p. 176),

Planejar para um desenvolvimento sustentável, significa essencialmente um gerenciamento de recursos, pelo qual a direção e qualidade das condições ambientais são permanentemente monitoradas, de modo a obter a mais completa quantidade de informações para uma resposta política efetiva. O planejamento para sustentabilidade requer uma mudança no modo de pensar o desenvolvimento. Há uma necessidade evidente para um pensamento mais estratégico, mais coeso e mais multidimensional, a fim de assegurar a compatibilidade dos interesses econômicos e ambientais.

A utilização do vocábulo sustentado visa “enraizar a ideia de que não é possível a realização de atividade impactante, sem que sejam apresentadas medidas compensatórias e mitigadoras do dano imediato ou mediato que será produzido ao meio ambiente (RODRIGUES, 2002, p. 137)”. A sustentabilidade deve conduzir a atividade econômica.



A orientação do princípio do desenvolvimento sustentável é que a economia se desenvolva plenamente e que a tecnologia avance, porém, que seja preservado o meio ambiente e conservado o substrato vital para a manutenção da vida humana presente e das futuras gerações. Desenvolvimento econômico não significa apenas acúmulo de riquezas, mas também aumento da qualidade de vida e bem-estar da coletividade, que não se traduz no aumento do consumo. Assim, a proteção ambiental compreende a adoção de regras reservadas ao uso adequado e racional dos recursos ambientais e à melhoria da qualidade de vida e convivência social, como forma de valorização da dignidade da pessoa humana.

Desenvolver de forma sustentável implica atender às necessidades do presente sem comprometer as expectativas das futuras gerações de também satisfazer suas necessidades. Imperioso destacar que na reunião da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como RIO-92 ou ECO-92, que, como já ressaltado, realizou-se no Rio de Janeiro em 1992, por ocasião da “Cúpula da Terra”, editou-se a Agenda 21, que é um documento normativo, contendo texto de diretrizes que expressam questões sobre o desenvolvimento socioeconômico e suas dimensões e, conforme expõe Milaré (2009, p. 92 e 93), “são apontados, enfim, meios de implementação de planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento sustentável, ressaltando-se sempre os aspectos ligados aos recursos naturais e à qualidade ambiental (...) é a cartilha básica do desenvolvimento sustentável”. O documento originou-se de relatórios, ações anteriormente adotadas e experiências das Nações Unidas e foi assumido por todos os países representados na ocasião do encontro mundial.

Os problemas ambientais apresentam-se em toda parte do planeta. A Agenda 21, fundamentada na sustentabilidade ambiental, econômica e social, destina-se a subsidiar não apenas ações e legislações supranacionais, mas também nacionais e locais, pois “não obstante sua característica de documento voltado para a ordem internacional, a Agenda 21 só terá sentido na medida da sua efetivação por parte das agendas nacionais, e estas, por sua vez, supõe a elaboração das agendas locais” (MILARÉ, 2009, p. 95). Desse modo, as ações devem partir da ideia global para se concretizar localmente, já que proporcionar à humanidade melhor condições de vida atreladas à preservação ambiental, não é meta possível de ser concretizada por uma nação sozinha.

No Brasil, dez anos após a Agenda 21 Global, de 1992, foi promulgada a brasileira. Compõe-se de dois volumes: “Agenda 21 Brasileira – Resultado da Consulta Nacional – 1” e “Agenda 21 Brasileira – Ações Prioritárias – 2”. A Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável (CPDS) apresentou o documento, como “uma proposta realista e exequível de desenvolvimento sustentável, desde que se levem em consideração as

restrições econômicas, político-institucionais e culturais que limitam sua implementação” (2002, cit. abertura). A Agenda 21 Brasileira não se refere a um plano de ação do Poder Público, mas um compromisso de toda coletividade.

Por fim, Milaré (2009, p. 97) apresenta como requisitos essenciais para a efetiva realização da Agenda 21 Brasileira a “adequação às respectivas realidades, objetividade das propostas, disponibilidade de recursos, participação da sociedade mediante seus segmentos representativos e, sem sombra de dúvida, vontade política”. Da mesma forma, necessário se faz conscientizar a sociedade da função sociopolítico-econômica e ambiental que exerce na nação, responsável pela implementação de recursos para efetivar e promover o desenvolvimento sustentável.

Desse modo, à medida que um empreendimento retira da natureza mais do que se é possível repor, os recursos naturais não estão sendo utilizados de forma eficiente e preservadora, razão pela qual necessário se faz a imposição de limitações à atividade econômica. O desenvolvimento econômico, propósito de toda nação, deve respeitar os limites ambientais para que não sejam causados danos ao meio ambiente, pois estes trazem prejuízos à qualidade de vida das gerações contemporâneas e do futuro da humanidade. Necessário se faz redelinear os meios de explorar a atividade econômica para se viabilizar a conjugação do desenvolvimento econômico e desenvolvimento sustentável, além do empenho do Poder Público e de toda coletividade na busca por um desenvolvimento sustentado e equitativo, como forma de assegurar a dignidade da pessoa humana. Como sintetiza Piovesan (2004, p.169),

emerge o desafio da construção de um novo paradigma, pautado por uma agenda de inclusão, que seja capaz de assegurar um desenvolvimento sustentável, mas igualitário e democrático, nos planos local, regional e global. A prevalência dos direitos humanos e do valor democrático há de constituir a tônica deste novo paradigma global, que demanda o enfoque das ordens local, regional e global a partir da dinâmica de sua interação e impacto. Ao imperativo da eficácia econômica deve ser conjugada a exigência ética de justiça social, inspirada em uma ordem democrática que garanta o pleno exercício dos direitos civis, políticos, sociais econômicos e culturais.

Resta claro que a responsabilidade pela preservação e conservação do meio ambiente é do Estado e da iniciativa privada, como forma de garantir qualidade de vida à humanidade, pois não existe vida se não houver meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ou seja, a proteção ambiental, direito fundamental,

inclui uma concepção jurídico-política de solidariedade, pois não se buscam a garantia ou a segurança individual contra determinados atos, nem mesmo a

garantia e segurança coletiva, mas, sim, tem-se como destinatário final o próprio gênero humano e, paralelamente, a natureza, com vistas à preservação da capacidade funcional do ecossistema (LEITE, 2000, p. 93 e 94).

A ordem econômica constitucional não legitima a exploração de atividade econômica que degrade o meio ambiente. A essência do desenvolvimento econômico é a busca do bem-estar coletivo, e não apenas de alguns grupos. Assim, a proteção ambiental é necessária para a eficiência dos comportamentos econômicos, e a busca pelo desenvolvimento sustentável destina-se a suscitar a harmonia entre a natureza e os seres humanos, primando pela exploração de atividades econômicas que respeitem as bases ecológicas do desenvolvimento.

A sustentabilidade refere-se às maneiras de se pensar o mundo e as formas de prática pessoal e social que levam a: indivíduos com valores éticos, autônomos e realizados; comunidades construídas em torno a compromissos coletivos, tolerância e igualdade; sistemas sociais e instituições participativas, transparentes e justas; e práticas ambientais que valorizam e sustentam a biodiversidade e os processos ecológicos de apoio à vida (HILL; WILSON e WATSON, 2003, p. 57).

Assim, o princípio do desenvolvimento sustentável revela-se essencial, pois deve orientar o modelo de desenvolvimento do empreendimento que se utilizará dos recursos naturais disponíveis, com a finalidade de atender às necessidades da sociedade, mas, da mesma forma, garantir condições o desenvolvimento para as futuras gerações. Não existe um padrão a ser observado por todos, pois na busca pela promoção do desenvolvimento de forma sustentável, cada sociedade, cada região deve considerar suas peculiaridades. O princípio não visa impedir o desenvolvimento, mas equilibrar o meio ambiente e a economia, atendendo tanto às exigências ecológicas e como às econômicas.

### **2.1.3 Princípio da precaução**

Enunciado na Declaração do Rio por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente, realizada no Rio de Janeiro em 1992, o princípio da precaução, cujo teor extrai-se do Princípio 15<sup>29</sup>, visa evitar riscos ambientais. Insta sua aplicação toda vez que os efeitos sobre o meio ambiente possam ser danosos e perigosos. “Tem-se utilizado o

---

<sup>29</sup> “Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.”

postulado da precaução quando pretende-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca da sua degradação (RODRIGUES, 2001, p.150)”.

Trata-se de uma orientação para a exploração adequada e racional do meio ambiente que se projeta previamente ao perigo existente. “Deve-se evitar perigos ambientais e procurar uma qualidade ambiental favorável (um ambiente máximo possível livre de perigos), visando à consecução de fins de proteção ambiental básicos” (DERANI, 2001, p.170).

Na realização de qualquer empreendimento econômico o meio ambiente deve ser resguardado. E esta prescrição sustenta-se constitucionalmente, pois a Constituição Federal prevê a exigência da realização de um estudo prévio de impacto ambiental (EPIA)<sup>30</sup> para avaliar, previamente, os efeitos ambientais que possam ser causados. Não se trata simplesmente de afastar o perigo, pois precaução é ter cuidado, e, portanto, considerar não apenas o risco da atividade, mas também os futuros, que podem advir destes empreendimentos.

O princípio da precaução preceitua que as intervenções no meio ambiente somente devem ser implantadas após a certeza de que não serão desfavoráveis ao meio ambiente. Todos os projetos de atividades que possam acometer os recursos ambientais devem ser avaliados preliminarmente, a fim de que sejam atenuados os riscos ou até mesmo a proibida a execução do empreendimento.

Como evidencia Nusdeo (2005, p.733),

Entre o princípio – constitucional, no caso brasileiro – da livre iniciativa e o princípio – também constitucional – da defesa do meio ambiente, este último deverá prevalecer quando haja dúvidas. Lembre-se de que a precaução é própria do direito ambiental, objeto também de mandamentos constitucionais (Constituição Federal, art. 225). Mesmo porque a iniciativa econômica sempre poderá encontrar formas alternativas de se manifestar e de se concretizar, ao passo que o dano ambiental tende a ser, em grande número de casos, irreversível ou de difícil e custosa reparação.

Desse modo, toda vez que a exploração de uma atividade econômica significar ameaça de dano ambiental, ainda que esta não seja sólida, imperioso se faz aplicar as medidas ambientais cabíveis com intuito de evitar a deterioração dos recursos naturais. A essência deste princípio está em evitar os danos que podem ser causados, ainda que incertos, apenas prováveis, por meio da prevenção. Eis a razão pela qual há inversão no dever de provar que a atividade não causará danos ao meio ambiente, incumbindo ao demandado demonstrar que o

---

<sup>30</sup> Art. 225, § 1º, IV da CF: “§1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

empreendimento não prejudicará de jeito algum o meio ambiente. “Vale dizer, a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provas que as intervenções pretendidas não trarão conseqüências indesejadas ao meio considerado”(MILARÉ, 1998, p. 61 e 62).

#### **2.1.4 Princípio da prevenção**

Embora haja os que sustentam que os princípios da prevenção e precaução são semelhantes, destaca-se que são preceitos com finalidades distintas. Considerando-se e tendo conhecimento das conseqüências do dano ambiental, ou seja, sua irreversibilidade ou a quase total impossibilidade de ser reparado ou ainda, se possível reparar, onerosa, necessário se faz evitá-lo.

O que diferencia precaução de prevenção é a pretensão existente em cada princípio. Utiliza-se o princípio da precaução quando o objetivo for impedir riscos ao meio ambiente, ainda que não se tenha certeza da existência ou não destes. Todavia, quando se tiver conhecimento destes riscos, deverão ser prevenidos. Assim, é possível dizer que,

A prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato (MILARÉ, 2009, p. 823).

Desse modo, diante da incerta possibilidade de reparação do dano ao meio ambiente, o princípio da prevenção atua antes da deterioração se concretizar, com intuito de prevenir os eventuais danos ambientais que a atividade possa causar. Deve-se primar por medidas que inibam ações degradantes do meio ambiente, pois há espécies e danos ambientais que podem até ser compensáveis, porém, irreparáveis cientificamente.

#### **2.1.5 Princípio do poluidor-pagador**

O princípio do poluidor pagador não se refere ao contorno da reparação do dano, como forma de permitir a ação poluidora mediante pagamento. Não se trata de tolerar o dano por meio de uma retribuição ou apenas ressarcir os prejuízos acarretados. Fiorillo (2004, p.28) apresenta duas finalidades deste princípio, uma de caráter preventivo, que busca evitar a

ocorrência de danos ambientais e outra de caráter repressivo, que visa a reparação do dano quando este ocorrer.

É dever do poluidor<sup>31</sup>, utilizador do recurso ambiental, suportar as despesas que a atividade possa causar, tanto na esfera preventiva como na reparação de danos que sejam causados. O princípio está constitucionalmente previsto no art. 225, § 3º da Constituição Federal: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Há também previsão na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81), arts. 4º, VII e 14, §1º<sup>32</sup>. Na Declaração do Rio, de 1992, o princípio expressa-se no Princípio 16 e pronuncia que:

as autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o que contamina deveria, em princípio, arcar com os custos da contaminação, tendo devidamente em conta o interesse público e sem distorcer o comércio nem as inversões internacionais.

O poluidor-pagador tem origem econômica. Destina-se, por meio deste princípio, impor ao poluidor o custo social produzido pela atividade por ele desenvolvida. Trata-se da “internalização do custo ambiental, transmudando-o de uma externalidade negativa, ou custo social, num custo privado” (NUSDEO, 2005, p. 730). Essas externalidades negativas representam o ônus suportado pela coletividade decorrente da atividade econômica produtiva, razão pela qual se destina o poluidor-pagador à internalização destes gastos da poluição. O princípio materializa-se por meio do dever do poluidor de evitar, reduzir e reparar danos causados ao meio ambiente.

Entretanto, a problemática do poluidor-pagador reside na possibilidade do poluidor, que é o produtor do bem ou serviço, repassar o custo desta obrigação ao seu produto final, e consequentemente, o ônus passa ser suportado pelo consumidor. A coletividade suporta o ônus imposto ao produtor para que este adapte sua produção. Isto porque,

---

<sup>31</sup> Na definição legal apresentada no art. 3º, IV da Lei nº 6938/81, entende-se por “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

<sup>32</sup> Art. 4º: “A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. Art. 14, §1º: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

Durante o processo produtivo, além do produto ser comercializado, são produzidas 'externalidades negativas'. São chamadas externalidades porque, embora resultante da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão 'privatização de lucros e socialização de perdas', quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor – pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua **internalização**. Por isso este princípio também é conhecido como o princípio da responsabilidade. *Grifo no original*. (DERANI, 2001, p. 162).

Por outro lado, internalizar custos implica a inserir produtos no mercado cujo custo social de sua produção será suportado por toda coletividade, até mesmo pela classe não consumidora de determinado produto. Na realidade a lógica apresenta-se de forma diversa, como destaca Tupiassu (2003, p. 169)

Em se considerando as regras concorrenciais do mercado, será lógico que o empreendedor que adotar postura de respeito ao meio ambiente, utilizando tecnologias não poluentes, terá um menor custo a repassar para o consumidor final, podendo oferecer produtos de melhor qualidade a preços mais baixos; por outro lado, o consumidor vai sempre preferir eximir-se de pagar o custo ambiental do produto, optando por adquirir aqueles que se encontram livres de tal encargo. Desse modo, o fato de pagar caro por produtos ambientalmente insustentáveis leva o consumidor a procurar produtos que utilizem tecnologias limpas, e na medida em que os consumidores forem mudando de atitude, os produtores farão o mesmo.

Destarte, a responsabilidade pelo uso dos recursos naturais e seus impactos ambientais é tanto do Estado como do produtor e da coletividade. Ao estado cabe instituir políticas públicas<sup>33</sup> que impeçam o desenvolvimento de atividades econômicas que causem danos ao meio ambiente. E o princípio do poluidor-pagador não se restringe a impor ao poluidor apenas o custo do dano causado ao meio ambiente. O poluidor deverá arcar com o prejuízo causado da mais ampla forma possível, pois não se limita à correção, mas também se destina à prevenção.

Todo custo da proteção ambiental deve ser incluído neste princípio. Mas não é por este motivo que estará o produtor autorizado a poluir, ou seja, como suportou os custos, pode poluir, ao contrário, o princípio sintetiza que o poluidor tem o dever de arcar e reparar os danos causados ao meio ambiente pelo exercício da sua atividade. Aquele que se beneficiar economicamente da exploração de atividades que coloquem a preservação do meio ambiente em risco, será convocado a cumprir obrigações diferenciadas e assumir com toda a

---

<sup>33</sup> Políticas públicas são instrumentos por meio dos quais há intervenção estatal na economia e na esfera privada, com intuito de promover e assegurar existência digna à pessoa humana.

coletividade, do presente e das gerações futuras, responsabilidades para assegurar o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

### **2.1.5.1 Princípio do ônus social**

A atribuição à sociedade do ônus pela devastação do meio ambiente traduz o princípio do ônus social, que Nusdeo (2005, p.735), denominou de antiprincípio, ou seja, antítese do princípio do poluidor-pagador. Por esse princípio, incumbe à coletividade e ao Estado suportar o custo com a proteção ambiental. Destina-se, portanto, a atenuar a aplicação do princípio do poluidor-pagador.

Isso não significa dizer que as medidas para implementação da proteção ambiental devam ser afastadas, porém, em determinadas situações, a atividade privada da preservação do meio ambiente pode ser subsidiada pelo estado, que representa a coletividade, pois em certos casos, não é possível identificar e dimensionar o custo da recuperação do dano ambiental causado. Assim, o princípio do ônus social impõe-se para relativizar a aplicação do poluidor-pagador. Dessa forma, esclarece Nusdeo (2005, p. 736):

Caso a sociedade, por seus órgãos e instituições de representação, venha a concluir que determinado empreendimento, pela relevância de sua contribuição à economia do país e ao seu desenvolvimento, qualifique-se como merecedor de um estímulo apto a lhe assegurar viabilidade, tal estímulo lhe poderá ser concedido. E ele representará, sim, um ônus social, sem, porém, quebrar os princípios do poluidor-pagador e da cooperação [...] dois ou mais princípios poderão ser acomodados no julgamento de uma dada situação, proporcionalmente à relevância de cada um perante aquela mesma situação.

### **2.1.6 Princípio da cooperação**

A essência deste princípio, também denominado princípio da participação, enuncia-se na participação harmônica e conjunta da coletividade e do Estado, na busca da instrumentalização da proteção ambiental. Derani (2001, p.162), por sua vez, elucida o princípio como “resultado de uma divisão de funções dentro da ordem econômica fundada nas relações de mercado”. Assim, cada categoria da sociedade tem um dever para com o meio ambiente, pois todos estão envolvidos na proteção ambiental, vez que são titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O *caput* do art. 225 da CF determina como dever do poder público e da coletividade preservar o meio ambiente, o que significa dizer que para cada cidadão existe um dever em



relação ao meio ambiente e que todos devem cumprir sua parte, como forma de alcançar o bem-estar social. O Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992 contempla o princípio da cooperação, ao suscitar que

A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

Dois são os elementos para a implementação do princípio da cooperação: a educação e a informação ambiental, uma vez que “os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e idéias de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente” (MILARÉ, 2009, p. 834).

A educação ambiental se efetiva por meio da informação ambiental, está assegurada constitucionalmente<sup>34</sup>, estimula e possibilita a organização da coletividade na construção de valores sociais e ações destinadas à preservação ambiental, pois o meio ambiente é bem de uso comum de toda sociedade. A educação e informação ambiental são instrumentos para se alcançar a conscientização ambiental, que é uma nova postura, ética, do homem frente à natureza.

Desse modo, só se permite cooperação e participação da coletividade “se tiver informação ambiental e se for capaz de refletir sobre essa informação fazendo um juízo de valor consciente para tomar uma atitude em prol do meio ambiente” (RODRIGUES, 2002, p.264). Na proteção do meio ambiente, o princípio da informação possibilita aos cidadãos participar na busca por qualidade de vida à coletividade. E, por meio da informação ambiental, a educação ambiental proporciona conscientização ambiental, que por sua vez, promove a cooperação e participação ambiental, sensibilizando toda coletividade à defesa do meio ambiente.

---

<sup>34</sup> Art. 225, §1º- “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

### **2.1.7 Princípio da ubiquidade**

A proteção ambiental deve ser sempre o núcleo de toda e qualquer atividade ou políticas públicas que venham ser desenvolvidas, já que a vida e a qualidade de vida são essenciais e centrais na tutela constitucional. O meio ambiente deve ser respeitado antes e durante a realização de qualquer atividade. Assim, todo empreendimento deve ser objeto de uma consulta ambiental para se verificar a probabilidade de degradação ambiental, pois toda atividade deve contemplar a qualidade de vida (FIORILLO, 2004, p. 43).

As regras de preservação ambiental pugnam por implementação e difusão global, uma vez que a degradação do meio ambiente afeta todo o planeta, pois não se restringe ao específico local em que o dano ocorreu. Daí a expressão ubiquidade, que transmite a ideia de algo que está física e concomitantemente presente em diversos lugares. E como o meio ambiente é direito de todos, da mesma forma impõe-se como dever de todos, razão pela qual é um direito coletivo.

### **2.1.8 Princípio da aderência ao mercado**

O mercado apresenta-se como um ambiente destinado à troca de bens e serviços, apto a promover o desenvolvimento econômico e social. Nusdeo (2005, p. 734 e 735) destaca que os problemas ambientais emanam de falhas de mercado e, como tal, propõe que as ações destinadas a superar ou amenizar estas falhas utilizem-se dos instrumentos de mercado disponíveis, para trabalhar a favor do meio ambiente, como:

o leilão de certificados de poluir, pelo qual as unidades do mercado lançam ofertas para obterem o “direito de poluir” até um certo limite politicamente fixado; a criação de mecanismos para a circulação desses certificados, vai compra e venda ou permuta; a compra e venda ou permuta de unidades fiscais poluentes por unidades físicas despoluentes, como no caso da plantação de florestas que podem receber um preço pela absorção do gás carbônico gerado por atividades industriais; subsídios dirigidos e outros mecanismos de espécie.

Assim, este princípio enuncia a inversão do papel desempenhado pelo mercado, ou seja, se o mercado tende a trabalhar contra o meio ambiente, vê-se a oportunidade de utilizar estratégias ambientais para trabalhar a seu favor.

## **CAPÍTULO 3 - RESPONSABILIDADE SÓCIO-AMBIENTAL DAS EMPRESAS**

Na sociedade globalizada, as empresas buscam garantir a sobrevivência. A Constituição Federal de 1988 traçou paradigmas econômicos voltados ao modo de produção capitalista, porém, de abrangente conteúdo social. O modelo capitalista de desenvolvimento adotado pelo texto constitucional redesenha um novo perfil da atividade empresarial, que deve se orientar e primar pela ordem econômica sustentável, servindo de instrumento para realização da igualdade social e estímulo ao consumo ambientalmente adequado, pois a demanda de conforto da geração atual encontra limites na preservação das condições essenciais para a sadia qualidade de vida das gerações futuras.

É fato que o modelo hegemônico de produção, desde a Revolução Industrial, está no centro das causas do processo de degradação ambiental elevado a crise global e refletindo diretamente os riscos da sociedade pós-moderna. Necessário fez-se um novo conceito de desenvolvimento, o desenvolvimento sustentável. O exercício da atividade empresarial deve ser direcionado pelos princípios constitucionais e informadores da ordem econômica, como meio de se buscar equilíbrio entre interesses da empresa e interesses da sociedade. Trata-se da função social da empresa, que conduz à responsabilidade econômico-social e à conciliação da preservação do meio ambiente e o exercício de atividades econômicas. Kinlaw (1997, p.23) atribui uma feição mais capitalista ao desenvolvimento sustentável ao designar de “desempenho sustentável à atuação das empresas que estão em sintonia com as modernas preocupações do equacionamento das questões ligadas à produção de bens e serviços com a preservação da qualidade de vida no nosso planeta”.

Dessa forma, cabe a sociedade, o Estado e o mercado assumir sua responsabilidade sócio-ambiental e estabelecer padrões de produtividade e de consumo que atendam aos padrões ambientais, com o intuito de suprir as necessidades da atual geração, mas resguardando condições vitais para satisfazer as necessidades das futuras gerações. A empresa moderna precisa se adequar aos novos paradigmas impostos pela sustentabilidade ambiental. O empreendedorismo deve ser sustentável, pois

suficiente é conseguir com que a economia cresça sem destruir os recursos e o ambiente dos quais o futuro depende, para manter o crescimento econômico de forma que os impactos sociais e ambientais desse crescimento permaneçam em equilíbrio (STRONG, 2007, p.27).

Como já destacado, a função social da empresa compreende função social e função ambiental.<sup>35</sup> O grande desafio da empresa contemporânea é aumentar a produtividade e ao mesmo tempo preservar para viabilizar a produção das futuras gerações, possibilitando que todos vivam num ambiente ecologicamente equilibrado e com dignidade. Desse modo, as ações empresariais devem se apresentar pautadas em estratégias sustentáveis, subordinadas aos valores constitucionais e respeito aos direitos e garantias fundamentais. A empresa deve conciliar os interesses lucrativos e os sociais, pois, como destaca Comparato (1983, p. 297) “a harmonização dos interesses internos e externos à empresa faz-se, naturalmente, no sentido da supremacia dos segundos sobre os primeiros, na hipótese de conflito”.

Isso se dá em razão do relevante papel que a empresa desempenha na sociedade. Numa sociedade capitalista, economicamente globalizada, atribuir à empresa função que não ligada à produção de riquezas não significa inviabilizá-la.

A empresa capitalista é, em última análise, uma organização produtora de lucros; é esse o seu objetivo final. Esta instituição jamais poderá renunciar a sua finalidade lucrativa. Contudo, as empresas acabam sendo hoje tão responsáveis quanto o Estado no que diz respeito a assegurar direitos individuais do cidadão. A ênfase está na atualidade em melhorar não apenas o aspecto econômico, mas também o social, bem como a comunidade na qual está inserida, o que acaba trazendo benefícios para ambas as partes (ARNOLDI e MICHELAN, 2000, p. 160)

Um dos pilares da função social da empresa consiste no desenvolvimento sustentável. A busca pela maximização dos resultados baseada em processos de sustentabilidade está acima de ser mera estratégia, marketing ou opção das gestões empresarias: na sociedade pós-moderna, é condição de sobrevivência e viabilidade. No decorrer do século XX, intensificou-se a preocupação com o meio ambiente. Com relação ao tratamento concedido às empresas, a Constituição Federal de 1988 delineou regras buscando atender as finalidades do sistema capitalista, porém sem se distanciar das prerrogativas sociais. A intenção não foi repudiar as práticas capitalistas, apenas demonstrar a necessidade de um capitalismo mais responsável. Nos dizeres de Padilha (2006, p. 38-39),

destaque-se o papel representativo do reconhecimento pelo ordenamento jurídico nacional, do direito à preservação do meio ambiente, denotando claramente que os paradigmas tradicionais tornaram-se impotentes para traduzir tão nova e complexa situação jurídica, acentuando assim, para sua necessária realização, a busca de um paradigma adequado, não mais tendo como ponto de referência à perspectiva clássica individualista (...) destaca-se, também, do conteúdo normativo incluso no texto do artigo 225 da CF, a

---

<sup>35</sup> Nessa perspectiva, Bessa e Parodi (2008, p. 2206) elucidam que “a função social das figuras jurídicas propõe um novo paradigma hermenêutico para a leitura e aplicação dos institutos, promovendo uma travessia dos significados modernos para os significantes contemporâneos, ancorando no solidarismo ético”.

afirmação de que se trata de um “direito de todos”, o que claramente rompe com qualquer concepção tradicional de apropriação privada de parcelas do meio ambiente equilibrado, denotando a natureza diferenciada desse direito, para além da dimensão do indivíduo ou de grupos de indivíduos.

A partir de uma necessária conscientização dos impactos que geram na natureza, bem como de que os recursos naturais são finitos, as empresas devem adotar políticas ambientalmente sustentáveis e aceitar que as restrições impostas ao crescimento econômico como forma de preservação ambiental é algo positivo. Passar a traçar estratégias de produção, aliadas à eficiência e ao crescimento, focadas no princípio do desenvolvimento sustentável e visar se preparar para as mudanças, uma vez que a sociedade organizada apenas na produção e consumo gerou um mundo insustentável, deve ser o objetivo da atividade econômica empresarial.

A atividade empreendedora deve, pois, primar pelo desenvolvimento sustentável, respeitando os limites estabelecidos para a atividade empresarial. É o exercício da função social da propriedade privada materializando a defesa do meio ambiente, conduzindo à função sócio-ambiental. Como sujeito econômico, a empresa deve desenvolver sua atividade sob a perspectiva social, econômica e ambiental.

A justificativa para o sentido de responsabilidade social por parte da empresa funda-se na liberdade que a sociedade concede à empresa para existir. Podemos considerar a existência de um contrato social. Uma empresa, como outras organizações legítimas, tem a liberdade de existir e trabalha por um objetivo legítimo. O pagamento dessa liberdade é a contribuição da empresa para com a sociedade (DONAIRE, 1995, p.20)

Assim, à empresa é garantido o desenvolvimento com base na livre iniciativa desde que atenda uma função social, uma vez que toda finalidade individual deve reverenciar uma finalidade social. Como se encontra inserida no espaço social, necessita contribuir para harmonização deste. A atividade empresarial sustentável social e ambientalmente é lucrativa, sobretudo no que diz respeito à adoção de estratégias de gestão ambiental<sup>36</sup>. Produzir com responsabilidade sócio-ambiental tornou-se a meta das empresas. Embora desafiador, o propósito elucida oportunidades para conciliar a redução do impacto ambiental com produção eficiente, sem ofuscar a dimensão social. Como princípio a ser observado na exploração da

---

<sup>36</sup> Milaré (2009, p. 792), em reluzentes palavras, define gestão ambiental como: “um conjunto de diretrizes, normas e ações destinadas à administração dos recursos naturais, da qualidade ambiental e do meio ambiente como um todo. Tudo isso supõe políticas apropriada, ações coordenadas e um grande empenho participativo, seja do Poder Público, seja de segmentos organizados da sociedade: são fatores constitutivos de gestão”. E adverte: “guarde-se bem: gestão ambiental é responsabilidade compartilhada, não é questão exclusiva de indústria e classes empresarias (...) cada cidadão, cada grupo, na medida de suas responsabilidades e competência, é, *ipso facto*, gestor ambiental”.

atividade econômica, o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto do artigo 225 da CF impõe o dever de sustentabilidade.

Por sua vez, importante considerar que a responsabilidade da empresa em relação ao desenvolvimento social e ambiental não significa filantropia empresarial. Uma empresa é considerada socioambientalmente responsável quando exerce sua função em harmonia com as prescrições legais e éticas, administra os impactos produzidos e, ao mesmo tempo em que busca o lucro e o crescimento econômico, os faz orientada pelos ditames da ordem econômica constitucional, promovendo a dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, a filantropia empresarial, “foge ao objeto da empresa (aos interesses individuais e de seus acionistas, ao tipo de atividade produtiva a que ela se propõe, o lucro), inserindo-se na ideia de humanismo, de voluntariedade” (BESSA, 2006, p.141). Quando uma empresa insere práticas destinadas à produção e prestação de serviços de forma sustentável, ou seja, como meio de aprimorar suas práticas, busca executar suas funções e ao mesmo tempo manter o equilíbrio social e ambiental, demonstra estar repleta de responsabilidade sócio-ambiental e, nos dizeres de Bessa (2006, p. 141), “a lei brasileira não obriga a que a empresa se responsabilize por todo o ciclo de vida do seu produto. Mas, se a própria empresa assume esta responsabilidade, trata-se de uma expressão da responsabilidade social”.

A responsabilidade sócio-ambiental das empresas consiste num conjunto ações que promovam o desenvolvimento, envolvidas com a preservação ambiental e ações sociais destinadas à promoção da dignidade da pessoa humana. Para tanto, a empresa deve atuar no âmbito interno e externo, por meio de práticas que reflitam o comprometimento ecológico, econômico, ético e social. Destina-se, assim, a conciliação dos interesses da empresa, da sociedade e da proteção do meio ambiente.

A esse propósito, enuncia Bessa (2006, p. 141),

As normas legais que regulam a atividade empresarial não vêm para cercear, nem para estimular as empresas a se contentarem com o mínimo desempenho social, mas para balizar, sinalizar e incentivar, impedindo que os impactos negativos provocados por aquelas empresas que não percebem (ou, o que é pior, tiram vantagem de sua ação inconseqüente) sejam suportados pela sociedade, onerem o Estado e prejudiquem a livre e saudável concorrência.

### **3.1 Empresa, sociedade e meio ambiente: o tripé da sustentabilidade**

Na sociedade pós-moderna, o paradigma social estritamente individualista, que conferia ao indivíduo direito e prerrogativas singulares, é redelineado, adotando-se medidas

em que os interesses individuais são relativizados, pautados na responsabilidade e consciência social, sobretudo no tocante à proteção do meio ambiente. No âmbito empresarial, impõe-se o desenvolvimento de atividades por meio de práticas efetivamente responsáveis, social e ambientalmente.

Como já enfatizado, o direito de propriedade recebeu nova dimensão face à prescrição do princípio da função social, que impõe a harmonização do interesse privado econômico com o interesse da coletividade<sup>37</sup>

O princípio normativo da função social da propriedade é uma norma que incide sobre o modo como o titular do direito de propriedade fará uso da coisa e sobre a finalidade a que será destinada esta coisa, devido à importância que o objeto tem perante a sociedade em que se insere. O princípio da função social da propriedade surge no ordenamento jurídico positivo, respondendo a um outro estágio das relações sociais que demandam fixação de valores e finalidades, uma vez que a alta complexidade social impossibilita a definição completa das condutas (DERANI, 2003, p.71).

A incorporação do meio ambiente pelo princípio da função social relativizou o direito de propriedade e vinculou sua efetividade ao cumprimento de deveres sociais, econômicos e ambientais. Inicialmente, a função social da propriedade protegia o meio ambiente apenas de forma ampla, representando uma limitação ao direito de propriedade. Contudo, a Constituição Federal de 1988, a “Constituição Ecológica”, constitucionalizou a proteção ambiental, o que fez acrescer um substrato ambiental à função social da propriedade e condicionar a exploração da atividade econômica à defesa do meio ambiente, já que a ordem econômica constitucional está fundamentada na preservação do meio ambiente. “Ao optar por reforçar o seu compromisso com a preservação ambiental (...) quis o constituinte de 1988 (...) atribuir uma responsabilidade bem mais ativa aos envolvidos na atividade econômica” (CARVALHO, 1999, p.35).

A atividade empresarial desenvolve-se com fundamento da liberdade, porém orientada pelos valores constitucionais. Não há previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro do termo “responsabilidade sócio-ambiental das empresas”, mas a essência dos dispositivos legais e dos princípios que norteiam a exploração da atividade econômica infere a sua prática. Nesse contexto, Bessa (2006, p.158) destaca que

A liberdade é condição necessária à atividade empresarial. E a concepção jurídica, bem como a disciplina da responsabilidade social das empresas encontradas ao longo de todo o ordenamento jurídico brasileiro, define os

---

<sup>37</sup> O tratamento diferenciado do direito de propriedade marca as diferentes ideologias do Estado Liberal, centrado na preocupação de garantir e assegurar a propriedade privada contra terceiros, ou seja, voltado a garantia individual da propriedade, e do Estado Social, que se volta à melhoria da vida social a partir da apropriação dos bens pelos particulares.

limites inerentes à livre-iniciativa, protegendo o próprio sistema capitalista dêu impulso autofágico e confere sustentação legal e constitucional às demandas sociais e do próprio mercado.

A função social da empresa não se reduz à derrocada da economia capitalista pelos ideais muitas vezes desfigurados de justiça social. Como ensina Capel Filho (2004),

Cumprir uma função social é nortear o agir, o pensar, o refletir, o possuir, o comerciar, o produzir, o ensinar, o promover e, todos os outros verbos que arrebata o ente do ostracismo e da inércia, para que tudo o que conjugue produza resultados benéficos para si, para o social e para a coletividade. (...) ao recolher os tributos devidos, ao empregar com dignidade, ao comercializar produtos e serviços que atendam ao clamor de zelo, confiança e respeito ao meio ambiente e ao consumidor, a empresa já estará cumprindo algumas de suas funções sociais. Seria hora de alguém exclamar: Mas isso não é função social, é obrigação legal! E ponderar-se-ia que, estando a empresa cumprindo com suas obrigações legais, estará ela atendendo à vontade social, posto que foi a consciência coletiva legislativamente representada quem as criou. Então a ideia é a de que cumprir a função social da empresa é exatamente buscar a finalidade capitalista do lucro, sem contudo se olvidar das responsabilidades que farão com que a sua existência resulte em desenvolvimento social, cultural, econômico, etc. O objetivo é o lucro, mas para alcançá-lo a empresa provocou diversos fatos jurídicos que somaram benefícios para a coletividade que a circunda

A empresa, decorrente do exercício da propriedade privada, como anteriormente analisado, também desempenha função ambiental, formando a propriedade privada ambiental-econômica, que consiste no

respeito ao meio ambiente, implicitamente duas facetas: a social, aquela prevista no art. 5.º, XXII, e a econômica conforme o art. 170, III c/c VI. Na seara econômica, vislumbramos a função ambiental, na conjugação entre o princípio da função social da propriedade (art. 170, III) e o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI). O primeiro se materializa no segundo (D'ISEP, 2004, p. 124).

Nesta ótica, impõe-se considerar o desenvolvimento econômico e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como realidades complementares, não mais incompatíveis. Necessário se faz a incorporação de novas práticas e tecnologias destinadas a promoção do desenvolvimento de forma sustentável, uma vez que a empresa, como exercício do direito de propriedade, desempenha também função social, responsável por todos os envolvidos na atividade produtiva, desde os empregados até o destinatário final, ou seja, toda coletividade.

Os tradicionais padrões de produção capitalista, definidos pela valorização do lucro, supressão do social, condutas individualistas e degradação da natureza demonstraram-se insustentáveis. Em sua maioria, priorizaram o crescimento econômico em detrimento das



questões ambientais e sociais. Assim, impõe-se introduzir novas formas para a sociedade se relacionar com o meio na qual está inserida sem deteriorá-lo.

Na atividade empresarial, é crescente a valorização das questões ambientais e sociais, face às exigências do mercado e da própria coletividade, por meio da adoção de estratégias e programas ambientais para reconduzir a atividade ao desenvolvimento sustentável, garantindo crescimento e proteção ambiental para as gerações atuais e futuras. As empresas devem agregar às operações os impactos econômicos, sociais e ambientais, impondo-se o dever de informar todos envolvidos no empreendimento<sup>38</sup>.

A sociedade pós-moderna caracteriza-se pelo consumo exacerbado. Para atender às demandas sociais, a atividade empresária utiliza-se dos recursos naturais existentes, porém, sem se preocupar com a preservação destes.

Diante de toda essa situação de incertezas, verifica-se que a modernidade sustenta-se pela lógica da globalização e do neoliberalismo de matriz econômica. Assim, é uma evidência que a globalização, os riscos que lhe são inerentes e tudo o mais que dela provém têm obrigado o ser humano a refletir a cerca de variadas situações que, há bem pouco tempo, não eram focos de discussão e questionamentos, ou, simplesmente, acreditava-se serem dependentes do lento desenrolar dos acontecimentos históricos. (...) O risco, portanto, é fruto da modernidade, e, como consequência da globalização e do progresso da ciência, desenvolveu-se de diversas maneiras, principalmente sem a necessária sustentabilidade (MENEZES, 2003, p. 125).

Assim, o sistema de produção empresarial, antes centrado exclusivamente nos aspectos econômicos da atividade, motivado exclusivamente no lucro, pautado no desenvolvimento econômico de forma degradadora e poluidora, deve se preocupar e procurar meio de se desenvolver de forma sustentável. É fundamental considerar o fator ambiental, protegendo o meio ambiente no desenvolver da atividade econômica. O desenvolvimento deve ocorrer conciliado à preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida. Significativas as palavras de Milaré (2009, p. 64): “é falso o dilema ‘ou desenvolvimento ou meio ambiente’, na medida em que, sendo este fonte de recursos para aquele, ambos devem harmonizar-se e complementar-se”.

A efetivação da proteção ambiental como princípio econômico requer transformação do modo de produção capitalista e na avaliação do desenvolvimento econômico. Face essas alterações, as empresas buscam estratégias para defender o meio ambiente e garantir vida mais digna e saudável para o ser humano (ANTUNES, 2002, p. 18).

---

<sup>38</sup> As partes compreendidas, direta ou indiretamente na exploração da atividade econômica empresarial são denominadas *stakeholders*. Este termo designa as partes interessadas, todas as pessoas, instituições e ambiente envolvidos pelas atividades das empresas.

Desse modo, as atitudes humanas face ao meio ambiente precisam ser ponderadas, isto é, a utilização dos recursos naturais deve ser dar de forma responsável e adequada, para não levá-los a escassez. Lima (2007, p. 02) ao analisar os aspectos que motivaram o surgimento da responsabilidade social e ambiental da atividade empresarial destaca:

a) a destruição ambiental produzida pelo processo de crescimento econômico e industrial; b) o agravamento da crise social resultante do modelo de desenvolvimento concentrador e excludente; c) a tomada de consciência social da gravidade desses processos tornados públicos pelos meios de comunicação de massa; d) o surgimento de movimentos da sociedade civil em defesa de direitos e lutas de ampliação da cidadania para incluir direitos relativos ao consumidor, ao meio ambiente, à saúde pública e à responsabilização dos agentes da degradação; e) a constatação da incapacidade do Estado em responder à complexidade e à dimensão dos novos problemas; f) a percepção por parte das empresas de que o agravamento das crises social e ambiental pode comprometer a reprodução da ordem capitalista e a lucratividade das empresas, na medida em que ameaçam a paz social, o crescimento do consumo, a oferta de energia e de recursos naturais entre outros limites; g) a deflagração de iniciativas múltiplas de diversos setores sociais que a partir de seus interesses particularistas se apropriam do discurso de desenvolvimento sustentável de defesa da compatibilização entre o econômico, o social e o ambiental.

Equilibrar as dimensões econômicas, sociais e ambientais é a função da empresa na sociedade pós-moderna e este dever não desvirtua a finalidade lucrativa empresarial. Não se trata de deixar de priorizar o lucro, mas evidenciar que este não é o único objetivo da empresa. A empresa pós-moderna é responsável pelo desenvolvimento e pela qualidade de vida dos indivíduos. E uma empresa responsável, social e ambientalmente, transparente em suas atividades e adepta à postura ética, é o caminho da sustentabilidade.

Responsabilidade social pode ser definida como o compromisso que uma organização deve ter para com a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes que a afetem positivamente, de modo amplo, ou a alguma comunidade, de modo específico, agindo proativamente e coerentemente no que tange a seu papel específico na sociedade e a sua prestação de contas para com ela. A organização, nesse sentido, assume obrigações de caráter moral, além das estabelecidas em lei, mesmo que não diretamente vinculadas a suas atividades, mas que possam contribuir para o desenvolvimento sustentável dos povos. Assim, numa visão expandida, responsabilidade social é toda e qualquer ação que possa contribuir para a melhoria da qualidade de vida da sociedade (ASHLEY, 2003, p. 06).

A questão ambiental exige nova postura das empresas. Instrumentos jurídicos e tecnológicos são necessários para concretizar e semear a responsabilidade sócio-ambiental das empresas, não mais pautadas exclusivamente na rentabilidade e competitividade. A utilização de tecnologias ambientais apresenta-se como fundamental para assegurar o desenvolvimento

socioeconômico, produtivo e ambiental. Os riscos e os impactos ambientais devem ser considerados no processo produtivo empresarial, o que leva ao questionamento dos modelos de produção existentes e à construção de novos paradigmas. A responsabilidade sócio-ambiental envolve todas as partes envolvidas no processo de produção, e todos devem adotar posturas quanto à preservação dos recursos ambientais.

É fundamental a incorporação da dimensão social e ambiental na organização empresarial, o que se efetiva por meio de atitudes proativas que envolvem responsabilidade ética, isto é, fazer o que é correto, responsabilidade legal, que significa agir dentro dos parâmetros legais, responsabilidade econômica, para que o empreendimento seja lucrativo e responsabilidade sócio-ambiental, que implica desenvolver de forma sustentável, ou seja, pautar o desenvolvimento no equilíbrio ambiental e na performance social. A empresa deve interagir com a sociedade.

Nessa perspectiva, Sanches (2000, p.80) destaca tecnologias ambientais que asseguram uma gestão ambiental proativa e apresenta: as tecnologias de controle de poluição<sup>39</sup>, que visam combater a emissão de poluição e toxicidade dos resíduos do processo produtivo por meio da instalação de equipamentos como filtros purificadores; as tecnologias de prevenção da poluição, que se destinam a reduzir os poluentes e os resíduos por meio da reutilização e reciclagem dos resíduos produzidos, ou, não sendo possível, tratar estes resíduos e, por fim, as tecnologias de produtos e processos, reservadas à contínua execução de estratégias ambientais de prevenção e interligadas aos processos produtivos e aos produtos, com intuito de minimizar riscos para o meio ambiente e seres humanos.

Para que o desenvolvimento ocorra de forma sustentável, integrando a proteção dos recursos ambientais, inclusão social e o bem estar econômico, Sachs (2004, p. 15 e 16) apresenta cinco pilares:

- a) Social, fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais, por causa da perspectiva de disrupção social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta;
- b) Ambiental, com suas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recurso e com “recipientes” para a disposição de resíduos);
- c) Territorial, relacionado à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades;
- d) Econômico, sendo a viabilidade econômica a conditio sine qua non para que as coisas aconteçam;
- e) Político, a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário pra fazer as coisas acontecerem, a liberdade faz toda a diferença.

---

<sup>39</sup>Também chamadas de tecnologias “end-of-pipe”, cuja tradução significa “fim-de-tubo”.

O primeiro pilar do desenvolvimento sustentável prima por uma melhor distribuição de renda entre os indivíduos. Não se trata de equiparar todos os cidadãos financeiramente, mas de garantir o mínimo necessário para que todos tenham qualidade de vida e vivam com dignidade, como assegurado constitucionalmente. Por sua vez, o segundo pilar refere-se à preservação do meio ambiente, da necessidade de se minimizar os impactos ambientais e sociais decorrentes da atividade produtiva. No terceiro pilar, o autor refere-se à distribuição geográfica equitativa da população nas sociedades, visando evitar aglomerações nos grandes centros, pois estas são potencialmente degradantes ao meio ambiente.

O pilar econômico refere-se à viabilidade econômica da exploração da atividade produtiva como condição necessária para desenvolvimento. E o quinto pilar do desenvolvimento sustentável cultiva a necessidade da implementação de políticas públicas e regulamentação para condutas devastadoras dos recursos naturais, para a harmonização das metas ambientais, econômicas e sociais, uma vez que as desigualdades são incompatíveis com o Estado Social Democrático de Direito.

O desenvolvimento sustentável envolve a dimensão da sustentabilidade ambiental e da sustentabilidade social. Atribui-se novos desafios à exploração da atividade econômica, cuja superação se impõe para permanência da empresa no mercado. Assim, as questões ambientais devem ser integradas aos negócios da empresa, como meio de impedir o crescimento econômico socioambientalmente destrutivo. A utilização de tecnologias mais limpas e o desenvolvimento de produtos com qualidade ambiental, face à economia globalizada, podem representar vantagens competitivas. Demonstrar engajamento na causa ambiental apresenta-se como benefício estratégico. “O argumento é melhorar a imagem da empresa e o potencial de venda de seus produtos e serviços” (VEIGA, 2007, p.13).

### **3.2 O custo e o benefício da proteção ambiental pela empresa**

O componente ambiental da função social empresarial impõe uma nova postura das empresas na interação com o meio ambiente. Entretanto, a adoção de novos comportamentos e instrumentos ambientais aptos a viabilizar a sustentabilidade ambiental demanda custos consideravelmente elevados. Porém, ao mesmo tempo, representam significativa oportunidade de empreendimento e alternativas de vantagens competitivas. Ou seja, as empresas protegem o meio ambiente ao mesmo tempo em que passam a ser competitivas.

A razão pela qual os países em desenvolvimento receiam que a proteção ao meio ambiente reduzirá o crescimento econômico é que sabem que pode

ficar caro protegê-lo. Contudo, se os benefícios ambientais forem devidamente medidos e políticas ambientais forem eficazmente planejadas, em geral os benefícios serão maiores que os custos (CAIRNCROSS, 1992, p.09).

A atuação econômica é dependente da preservação ambiental. E a postura proativa das empresas deve priorizar a prevenção, e não a reparação, visto que muitos danos ocasionados ao meio ambiente são irreparáveis. Muitos empreendedores, centrados exclusivamente na lucratividade empresarial, resistem a esta contabilização do meio ambiente, pois ainda que os custos não signifiquem grandes montantes, é certo que terão o lucro reduzido em face deles. Eis a razão de muitas empresas incorporarem a variável ambiental nas estratégias organizacionais apenas como discursos, e não efetivamente como produção eficiente e mais limpa e responsabilidade empresarial. Na verdade, adotam as práticas ambientais como “marketing estratégico”, demonstrando à coletividade uma imagem ambientalmente correta. Ainda que não passe para o plano da efetiva ação, o fato de haver empenho na busca da incorporação da variável ambiental, seja qual for o real objetivo, já aponta caminhos de mudanças e uma postura proativa da empresa.

Desse modo, os custos para implementação do novo paradigma empresarial são menores que os benefícios proporcionados. A preocupação ambiental eleva o potencial competitivo das empresas, o que atende ao objetivo empresarial e ao interesse da sociedade, que é preservação do meio ambiente. As restrições e as ameaças ambientais transformam-se em oportunidade, que além do “marketing” para a empresa, beneficia a sociedade e o meio ambiente. Assim, há conciliação dos interesses de todos os envolvidos no processo produtivo, ou seja, da empresa, do empresário, do consumidor, do trabalhador, da comunidade, dos fornecedores, dos concorrentes e do Estado, que configura a responsabilidade sócio-ambiental das empresas.

Com isso, verifica-se que a responsabilidade pela preservação ambiental é de cunho social, e não apenas individual. A empresa socioambientalmente sustentável permite que as necessidades do ser humano sejam atendidas e que o desenvolvimento tecnológico e econômico aconteça naturalmente, porém restritos aos limites impostos pelas condições de sustentabilidade.

Na submissão das empresas aos preceitos ambientais constitucionais, que fundamentam a ordem econômica, e na adoção de condutas para promover a sustentabilidade, devem ser considerados os custos e riscos que o empreendimento exigirá. A preocupação em alinhar necessidades de produção e consumo com o uso dos recursos naturais deve permear

todas as esferas da sociedade, como meio de se incorporar a redução do risco ambiental à gestão da atividade empresarial. Trata-se de oportunidade econômica em uma base sustentável. O ambiente empresarial deve contemplar, além do aspecto econômico, as variáveis ambientais e sociais. Adotar práticas sustentáveis é investir, seja na esfera privada, seja na pública e possibilita o fortalecimento das estruturas empresariais no mercado.

O exercício da responsabilidade social corporativa está associado à noção de sustentabilidade, que visa conciliar as esferas econômica, ambiental e social na geração de um cenário compatível à continuidade e à expansão das atividades das empresas, no presente e no futuro. Assim, as empresas são impulsionadas a adotar novas posturas diante de questões ligadas à ética e à qualidade da relação empresas–sociedade. Estas questões vêm influenciando, e em muitos casos impondo, mudanças nas dinâmicas de mercado e no padrão de concorrência e de competitividade, a exemplo das preocupações ligadas ao meio ambiente. A identificação e avaliação de fatores relacionados à responsabilidade social corporativa vem evoluindo de modo similar ao processo de discussão que resultou, por exemplo, na instituição do Selo Verde e de outras regulamentações que hoje interferem na escolha de processos de produção, induzindo à adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente (COSTA e VISCONTI, 2000, p. 04 e 05).

De fato, a questão ambiental reflete uma questão econômica. Assim, as empresas passaram a desenvolver e adotar estratégias de gestão ambiental, destinadas à preservação, conservação, proteção e recuperação do meio ambiente. E se inicialmente poucas acreditavam que desenvolver com sustentabilidade pudesse ser lucrativo, a realidade demonstra que na sociedade pós-moderna, produzir e preservar é lucrativo e condição para permanência no mercado, tanto que a adesão a essas práticas multiplicam-se intensamente. Como certifica Almeida (2003, p.124 e 125):

O êxito do processo de construção da sustentabilidade está diretamente ligado à construção do chamado mundo tripolar, no qual os resultados serão tanto mais palpáveis e consistentes quanto maior a integração entre empresa, governo e sociedade civil. A percepção de que a sobrevivência no competitivo mundo empresarial contemporâneo demanda o pensamento holístico integrador das três dimensões propiciou ao setor de negócios responsável grandes avanços entre 1992 (ano da realização da Rio-92, no Rio de Janeiro) e 2002 (ano da realização da Rio+10, em Joanesburgo, África do Sul). Na Rio-92, apenas um líder empresarial, o suíço Stephan Schmidheiny, falou pelo setor. Na reunião de Joanesburgo, mais de 1.000 presidentes e diretores de grandes empresas se reuniram no Business Day, evento organizado pela Business Action for Sustainable Development, uma iniciativa do World Business Council for Sustainable Development (WBCSD) e da International Chamber of Commerce. Na ocasião, a própria Organização das Nações Unidas recomendou formalmente que as parcerias entre governos e Organizações Não-Governamentais (ONGs) envolvam, também, as empresas.

### 3.3 A ética da sustentabilidade

O fundamento das decisões empresarias deve refletir valores éticos e priorizar o desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado e próspero economicamente, contrapondo-se à rígida visão capitalista do lucro a qualquer custo. Almeida (2008, p.01) destaca que,

A transição para a sustentabilidade é, sobretudo, uma mudança ética. Mudança na percepção do valor dos recursos naturais em si e suas funções de mantenedores da vida, e não apenas na conversão destes recursos em “comodities” para alimentar os modelos de desenvolvimento tradicionais, predadores e excludentes.

Essa necessidade apresenta-se como condição de sobrevivência na sociedade global, cada dia mais exigente. A ética da sustentabilidade reflete um comportamento empresarial pautado na valorização do meio ambiente, na dignidade da pessoa humana e no desenvolvimento econômico, pois é a empresa que estabelece a relação do homem com a natureza, para satisfação das necessidades da coletividade. Novos padrões de consumo, de produção e de utilização dos recursos naturais são indispensáveis. E estes novos paradigmas destinam-se ao modo de viver sustentável.

A preocupação com o ambiente (ou com a ecologia) não é, enfim, luxo de classes dominantes ou modismo momentâneo – a questão ecológica remete a um novo estágio da consciência mundial: a importância da Terra como um todo, o destino comum da natureza e do ser humano, o bem comum tanto como bem das pessoas, das sociedades, como do conjunto dos seres da natureza lembra o ‘risco apocalíptico que pesa sobre todo o criado’- pois o homem pode tanto ser o ‘anjo da guarda como o satã da Terra’-, terra que é nossa responsabilidade comum e sofre e sangra, ‘especialmente em seus filhos mais singulares, os oprimidos, os marginalizados e os excluídos- que são as grandes majorias dos tempos atuais, a partir das quais se impõe pensar o equilíbrio universal e a nova ordem ecológica mundial. (BOFF, 1003, p. 15 e 22).

É importante frisar que Boff (2003, p.07), destaca que a questão da ética não deve ser imposta, mas emanar do ser humano e ser praticada por todos. Diante do colapso ambiental provado pelo capitalismo selvagem e desmedido, a humanidade deve redefinir sua postura para garantir a sobrevivência no planeta, pois todos são responsáveis pelo presente e pelo futuro. O autor expõe quatro princípios como edificadores da ética da sustentabilidade: o princípio da afetividade, cuja essência está na capacidade do ser humano de sentir e se sensibilizar face à degradação ambiental; o segundo consiste no princípio da compaixão ou do cuidado, sintetizado na sensatez de que tudo que é cultivado e recebe cuidados tem maior

durabilidade; a cooperação é a substância do terceiro princípio, pois de competição e concorrência o mercado já está saturado, e o que falta à atividade econômica é colaboração de todos, uma vez que a preservação ambiental se impõe a todos e, por último, o princípio da responsabilidade, que atribui à coletividade como um todo a tarefa de suportar as conseqüências dos atos que forem praticados, determinando que todos atuem de forma responsável, para que as ações da humanidade sejam dotadas de valores que confirmem sustentabilidade à natureza e à sociedade.

A ética empresarial consiste na submissão aos deveres da lealdade e de informação. Transcende as particularidades e interesses meramente individuais. Consiste no agir pautado na boa-fé. Como ressalta Bessa (2006, p. 150),

A relevância da boa-fé no tratamento da responsabilidade social das empresas se faz evidente. Lá onde atua a boa-fé, colaborando para a determinação do comportamento devido e do limite ao exercício de direitos subjetivos, é que se faz a ‘conciliação’ dos direitos e deveres que darão efeito à atividade empresarial socialmente responsável.

Para a sobrevivência da biodiversidade e da garantia de qualidade de vida para as gerações futuras, a emergência da responsabilidade sócio-ambiental impõe-se como compromisso social e desenvolvimento eticamente sustentado. A sociedade global deve migrar para uma ordem econômica, social e ambiental sustentável.

O percurso sustentável determina uma atitude orgânica, holística e participativa, montando um cenário em que fatos e valores estão intrinsecamente relacionados com a ética integrada ao cotidiano. O percurso determina ainda uma relação sinérgica dos seres humanos entre si e com os ecossistemas, assim como a incorporação de um conhecimento indivisível, empírico e intuitivo com relações não lineares de causa e efeito, características que perdemos ao longo dos anos de “progresso”. A natureza deve ser entendida como um conjunto de sistemas inter-relacionados, no qual o todo deve ser maior que a soma das partes. Devemos incluir outros ingredientes fundamentais: descentralização do poder, transdisciplinariedade, cooperação e limite tecnológico definido pela sustentabilidade do planeta (ALMEIDA, 2008, p.01).

### **3.4 Consumo sustentável**

A produtividade da atividade empresarial destina-se à sociedade de consumo. Existe produção porque há consumo. Uma ação decorre da outra. Assim, tanto o ato de criar como a ação de consumir causam impactos ambientais. Produção predatória aliada à práticas extremamente consumistas geram desenvolvimento insustentável, que não mensura a forma como que este crescimento reflete no meio ambiente. Práticas insustentáveis conduzem à uma



vida insustentável, ou seja, em um meio ambiente sem qualidade, inóspito. E isso se dá em razão da indissociabilidade da relação homem-natureza-economia. Evidencia-se assim, que

o ato de consumir, em tese, se opõe à ideia de preservar e é preciso repensar esta relação. Por outro lado, a ideia ingênua de preservar corre o risco de esquecer a necessidade do homem de consumir. Repensar esta sociedade de uma forma realística é absolutamente imprescindível. Não se trata de opor preservação ao consumo, mas de buscar uma saída que pode ser denominada consumo sustentável (SODRÉ, 1996, p.153).

O meio ambiente insta pela mudança paradigmática do comportamento humano, no que diz respeito à proteção do equilíbrio ecológico. A responsabilidade sócio-ambiental impõe-se à empresa, ao Estado e ao consumidor, ainda que em dimensões distintas. É fundamental que ocorra transformações no atual padrão de produção e que se aconteça a internalização dos custos ambientais pelas empresas. A função e a responsabilidade da empresa não se encerram no momento em que se encerra a etapa produtiva e se disponibiliza o produto ao mercado. A partir desta fase, impõe-se nova responsabilização, como ocorre com a destinação adequada aos resíduos destes produtos e no reaproveitamento e recuperação da matéria-prima, uma vez que se alocados em lugar apropriado e reutilizados, a empresa estará possibilitando uma produção sustentável.

O desenvolvimento socioeconômico deve apresentar-se como um instrumento eficaz para promover o objetivo social maior, razão pela qual a exploração da atividade econômica não pode afetar a qualidade ambiental, que, como direito fundamental, visa proporcionar bem-estar a toda coletividade. Assim, a liberdade constitucional assegurada aos empreendedores deve salvaguardar os direitos e interesses sócio-ambientais (MILARÉ, 2009, p. 154).

Nesse sentir, a empresa precisa demonstrar à coletividade que está comprometida com a sustentabilidade ambiental. As relações sociais econômicas têm força para efetivar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobretudo as relações de consumo, pois o consumidor da pós-modernidade deve ter consciência da repercussão que os produtos e serviços adquiridos causam ao meio ambiente. E assim, atuar em prol da natureza, adquirindo produtos que gerem menor ou, praticamente, nenhum tipo de prejuízo ao meio ambiente.

Quando a empresa demonstra respeito e adoção de posturas mais adequadas e responsáveis à proteção ambiental, ela torna oportuna a adoção de padrões de consumo ecologicamente sustentáveis, permitindo que o consumidor veja na mudança de práticas, hábitos e comportamentos, possibilidade de interferir na qualidade do meio ambiente. O consumidor consciente, que passou a ser chamado de “consumidor verde”, prioriza a redução

do desperdício e de práticas socialmente injustas e a utilização mínima dos recursos ambientais.

O consumo sustentável implica necessariamente numa politização do consumo, ou o que, segundo alguns autores, são denominados de “ambientalização do consumo”, no sentido de caracterizar as práticas de consumo que transcendem as ações individuais, na medida em que articulem preocupações privadas e questões públicas. O consumo sustentável representa um salto qualitativo de complexa realização, na medida em que agrega um conjunto de características que articulam temas como equidade, ética, defesa do meio ambiente e cidadania, enfatizando a importância de práticas coletivas como norteadoras de um processo que, embora englobe os consumidores individuais, prioriza as ações na sua dimensão política (JACOBI, 2006, p.185).

A proposta do consumo sustentável amplia a concepção da sociedade quanto à esgotabilidade dos recursos naturais e da responsabilidade de todos pela preservação do meio ambiente para as gerações atuais e futuras. Os hábitos de consumo precisam ser redefinidos. Vislumbra-se que o objetivo da disseminação dessas novas práticas de consumo é transferir à coletividade a responsabilidade pelas mudanças, por meio das “transferências da atividade regulatória em dois aspectos: do Estado para o mercado, através de mecanismos de autorregulação, e do Estado e do mercado para o cidadão, através de suas escolhas de consumo” (JACOBI, 2006, p.184).

Por meio de práticas constantes e voluntárias de consumo consciente, o consumidor verde pondera não apenas preço e qualidade, mas também se o produto é ambientalmente correto, ou seja, se tecnologias limpas são empregadas na sua produção. O ordenamento jurídico brasileiro não apresenta a expressão “consumo sustentável”, mas são várias as situações em que proteção ambiental e tutela do consumidor relacionam-se, como na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), em seu art. 13, III, que explicita a utilização dos recursos naturais de forma racional.

Como sintetiza Milaré (2009, p. 90), ao tratar do consumo sustentável,

o que, em verdade, nós buscamos é uma perspectiva holística<sup>40</sup> da proteção do meio ambiente e do consumidor, casando as duas agendas, sempre que possível, com a preocupação de agilizar e otimizar sua implementação.

---

<sup>40</sup> A visão holística propõe a ruptura com o paradigma da ciência jurídica tradicional. Visa “promover uma leitura mais humana do Direito, levando a ele elementos novos e preocupações antigas com o futuro da Humanidade. Acredita-se que a grande tarefa do holismo é aproximar o homem à natureza, permitindo, por meio de abordagem nova, a construção de uma consciência revolucionária que se materialize num olhar que permita a ruptura da tradição científica. (...) Deverá o homem ser visto como uma totalidade integrada no ambiente natural. (FAGÚNDEZ, 2000, p.249 e 250).

### **3.5 A certificação ambiental empresarial**

Para obter posição de destaque e se manter competitiva no mundo globalizado, a empresa deve avaliar os impactos de suas atividades, produtos e serviços. Assim, a empresa deve se organizar e primar pela busca de qualidade ambiental. A implantação dos Sistemas de Gestão Ambiental (SGA) apresenta-se como um elemento estratégico e econômico para a empresa, vez que consiste na inserção do componente sócio-ambiental em todo processo produtivo, como meio de utilizar os recursos naturais e de atingir a finalidade empresarial da forma mais sustentável possível. Agindo dessa forma, a empresa demonstrará ao consumidor, ao fornecedor, ao Estado e a toda a coletividade que desenvolve práticas ambientais eficientes. A atuação da empresa deve pautar-se nos padrões adequados de uma eficiente gestão ambiental.

A gestão ambiental nas empresas compreende fatores relevantes, pois o mérito está no favorecimento tanto do meio ambiente como da empresa empenhada como desenvolvimento sustentável, constatando-se que os cuidados ambientais são compensadores. O Sistema de Gestão ambiental é o instrumento utilizado pela empresa para aperfeiçoar a prática da atividade econômica em busca de qualidade ambiental. Trata-se de estratégias utilizadas para identificar e minimizar, ou até mesmo eliminar, os impactos do empreendimento sobre o meio ambiente, reconhecendo que o desempenho ambiental é essencial para o crescimento econômico.

O comprometimento empresarial com o meio ambiente transcende as imposições e restrições legais. A opção por instrumentos de gestão ambiental decorre da conscientização da empresa da necessidade de gerar maior produtividade com menos impacto. A proteção ambiental apresenta-se também como função administrativa do empreendimento. Com efeito, elucida Milaré (2009, p. 323),

Importa deixar claro e enfatizar que a Gestão Ambiental Empresarial é uma ação conjugada com a do Poder Público e de outros entes sociais – é uma forma de presença ativa da ação da sociedade. Todas essas ações convergem para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, para usufruto das presentes e futuras gerações humanas. Nesta mesma ótica, é mister incluir a recuperação e a perpetuação do ecossistema planetário, valor máximo inquestionável.

E, correlacionando, o autor contextualiza a necessária gestão da empresa na seara sócio-ambiental,

Na atual crise financeira mundial, que desde janeiro de 2009 compromete as ações econômicas e ecológicas, é possível vislumbrar seqüelas positivas para

a administração do meio ambiente, apesar dos riscos que a recessão acarreta para o sistema produtivo. Talvez se venha a valorizar mais e valorar melhor os recursos naturais, sempre ameaçados de desperdício ou de exaustão. As crises econômicas, mesmo as famosas crises cíclicas do capitalismo, podem ser um alerta contra os avanços descontrolados da economia, a ganância por lucros exorbitantes que incitam a concentração de riquezas. Este é o momento propício para se procurar com afincos a sustentabilidade do Planeta e da família humana. Milaré (2009, p. 323)

Assim, as empresas passaram a criar documentos estabelecendo diretrizes para atuar de forma ética frente à toda sociedade. Destaca-se a atuação de organizações não-governamentais em relação às questões ambientais e ao desenvolvimento sustentável. Dentre elas, maior enfoque à “*International Organization for Standardization*” (ISO) – Organização Internacional de Normalização, que é uma organização não-governamental internacional, estabelecida em 1946, com sede na capital suíça, Genebra, cuja finalidade é a reunião de órgãos de normalização de vários países para desenvolver normas relacionadas ao sistema produtivo de diversos setores, estabelecendo práticas internacionalmente aceitas e regras a serem adotadas e seguidas pelos países. O Brasil é membro da ISO, por meio da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). As normas mantêm a mesma numeração no Brasil, apenas sendo precedida da expressão NBR, da ABNT.

A partir da década de 90, a ISO vislumbrou a necessidade de desenvolver normas internacionais aplicáveis à gestão ambiental, como forma de se obter o desenvolvimento sustentável. Editou-se, pois, a norma Série ISO 14000, destinada a implantação de um Sistema de Gestão Ambiental nas empresas, permitindo o desenvolvimento das atividades de modo socioambientalmente sustentável, avaliando e gerindo os riscos ambientais, aperfeiçoando as relações da empresa com o meio ambiente.

A ISO 14000 visa “homogeneizar a linguagem das normas ambientais regionais, nacionais e internacionais, agilizando assim as transações no mercado globalizado” (LINHARES, 2008, p.53). As normas da ISO 14000 não são impositivas. Destinam-se à adoção voluntária pelas empresas, traçando paradigmas destinados a melhorar o desempenho ambiental na exploração da atividade econômica. A ISO série 14000 foi editada em 1996, sendo integrada por duas séries relativas à gestão ambiental, as denominadas ISO 14001 e 14004 e por três pertinentes à auditoria ambiental (ISO 14010, 14011 e 14012). A empresa que visa competitividade, deve pois, aderir aos conceitos preconizados nessas normas, como meio de praticar uma gestão ambiental eficiente, mantendo o equilíbrio da proteção ambiental com as necessidades socioeconômicas. Como explica Valle (2004, p.136 e 137),

Com a série ISO 14.000, as normas ambientais transcendem as fronteiras nacionais e colocam a gestão ambiental no mesmo plano já alcançado pela gestão da qualidade. Cria-se, assim, mais um condicionante para o êxito da empresa que exporta e disputa sua posição em um mercado globalizado. Conciliar as características ambientais dos produtos e serviços com os paradigmas da conservação mundial, é cada vez mais, um requisito essencial para as organizações serem competitivas e manterem posições comerciais arduamente conquistadas. Por outro lado, as organizações que buscam na qualidade ambiental um fator de sucesso para se posicionar bem no mercado no qual atuam encontram, nas normas da série ISO 14.000, a oportunidade para se valorizar internacionalmente.

Por meio das Normas da série ISO 14001, possibilita-se a atribuição de certificação ambiental às empresas. Editada em 1996, foi revisada em 2004. Desse modo, permite-se que as empresas demonstrem que possuem um sistema de gestão ambiental apropriado em funcionamento. São normas destinadas a “prover as organizações de elementos de um sistema de gestão ambiental eficaz que possam ser integrados a outros requisitos de gestão, e auxiliá-las a alcançar seus objetivos ambientais e econômicos” (ABNT NBR ISO 14001:2004). Para a obtenção da certificação ambiental, a ISO 14001 impõe, inicialmente, algumas exigências, como a implantação de um sistema de gestão ambiental, o cumprimento da legislação ambiental pertinente à atividade e melhoria do desempenho ambiental. A finalidade da norma é proteger o meio ambiente e prevenir a poluição, fazendo-as de modo compatível com as necessidades socioeconômicas das empresas.

A ISO 14001 dispõe, no item 4, sobre os requisitos para um sistema de gestão ambiental, determinando que a empresa deve definir a política ambiental, planejar e estabelecer objetivos para minimizar os impactos significativos sobre o meio ambiente, assegurar e disponibilizar recursos para implementar, manter e melhorar o sistema de gestão ambiental e, por fim, verificar e monitorar os impactos das operações, demonstrando comprometimento em agir continuamente para aperfeiçoar o desempenho do sistema ambiental. Baseia-se no método conhecido como *plan-do-check-act*, que traduzindo, significa e sintetiza: planejar-executar-verificar-agir (ABNT NBR ISO 14001:2004).

As certificações ambientais demonstram que a atividade está em conformidade com normas vigentes no tocante ao desempenho ambiental e que o produto ou serviço impacta minimamente ou até mesmo não impacta o meio ambiente. Elas possibilitam a expansão e ascensão da empresa no mercado e permitem que o consumidor obtenha informações ambientais da empresa da qual adquire produtos. Todavia, por si só, a ISO 14000 não representa garantia do desempenho ambiental, mas auxilia da identificação das ações de gerenciamento dos riscos ambientais.

A Organização Internacional de Normalização criou a norma ISO 26000. Trata-se de uma norma cuja finalidade não é ser um processo de certificação, mas sim de diretrizes em responsabilidade social, direcionadas a todas as organizações. Com previsão para ser implementada em 2010, a norma destina-se a atribuir uma definição global para a responsabilidade social, como forma de se aplicar mundialmente esse conjunto de diretrizes. O Brasil, por meio do engenheiro Jorge Enauel Cazajera, é o responsável pela presidência do Comitê Mundial da ISO 26000. A norma visa enfatizar que uma empresa atua de forma socioambientalmente responsável a partir do momento em que expõe para toda sociedade os impactos de suas decisões e atividades.

Assim, os valores empresariais ponderados no processo produtivo ultrapassam as considerações puramente econômicas, pois a empresa deve contribuir para o desenvolvimento da sociedade na qual se encontra inserida, e, para tanto, deve agir pautada nos princípios éticos, ambientais e constitucionais.

Sob a ótica sócio-ambiental, a gestão ambiental sustenta-se em critérios de eficiência econômica, equidade social e respeito ao meio ambiente. Assim, além de produzir lucro, finalidade precípua da atividade empresarial, o modelo de gestão adotado deve contribuir para minimização dos impactos ambientais, maximização dos benefícios e conduzir a uma sociedade mais justa (BARBIERI, 2004, p.24).

### **3.6 A responsabilidade sócio-ambiental das empresas na Agenda 21 Brasileira**

Como já enunciado no Capítulo 2 desta pesquisa, a Agenda 21 é um instrumento que propicia a definição e a implementação de políticas públicas, pautadas na participação de toda coletividade, em busca das prioridades do desenvolvimento sustentável. Trata-se de um instrumento de sustentabilidade destinado a moldar as ações dos cidadãos e das instituições de todos os setores, tanto da esfera público como na privada, neste século. A Agenda 21 Brasileira reafirma o compromisso assumido destinado à construção de sociedades sustentáveis. A Agenda Nacional compõe-se de dois documentos distintos: ‘a Agenda 21 Brasileira- Resultado da Consulta Nacional’, que descreve as intenções e estratégias apresentadas nas discussões realizadas, com participação de toda sociedade, quando da elaboração da Agenda 21 nacional, e a ‘Agenda 21 Brasileira - Ações Prioritárias’, que direciona a construção das sociedades sustentáveis, destacando os desafios emergenciais.

Para tanto, compartilhar e cooperar são ações fundamentais. Na apresentação da segunda edição das Ações Prioritárias do documento (2004, p.03), a então Ministra do Meio Ambiente e Presidente da Comissão de Políticas do Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional, Marina Silva, destacou que

Integração e participação são palavras-chave na Agenda 21 sem as quais nos perdemos na retórica, nas intenções. No caso da Agenda 21 Brasileira sabemos que implementá-la é um desafio que implica uma série de mudanças nos padrões vigentes e nos hábitos culturais arraigados nos diferentes setores de nossa sociedade. Entendemos que a implementação da Agenda 21 Brasileira pressupõe vontade e determinação política e uma nova concepção do poder, que passa a ser entendido como um patrimônio da sociedade. Nesse sentido, estamos colocando em prática, diferentes ações que visam contribuir para avançarmos no caminho da sustentabilidade.

O documento Agenda 21 Brasileira – Resultado da Consulta Nacional, em sua segunda edição, dedica um Capítulo (2004, p. 30), (Capítulo 2 – ‘Sustentabilidade na visão da sociedade brasileira’), para apresentação das premissas para a construção e implementação da Agenda 21 Brasileira, que consistem em:

1. estabelecer uma abordagem multissetorial e sistêmica - com visão prospectiva, entre as dimensões econômica, social, ambiental e institucional;
2. promover a sustentabilidade progressiva e ampliada. A Agenda 21 apresenta essencialmente a construção de consensos e pontes, a partir da realidade atual, para o futuro desejado; não existem fórmulas mágicas e a sustentabilidade será resultado de uma transição, e não de uma transformação abrupta;
3. promover o planejamento estratégico participativo - a agenda 21 não pode ser um documento de governo, e sim um projeto de toda a sociedade brasileira, pois só assim serão forjados compromissos para sua implementação efetiva;
4. estabelecer o envolvimento constante dos atores no estabelecimento de parcerias – o processo de construção e implantação da agenda deve sempre estar aberto à participação e envolvimento das pessoas, instituições e organizações da nossa sociedade;
5. entender que o processo é tão importante como o produto - os maiores ganhos virão das novas formas de cooperação e diálogo entre os atores sociais e da eficiência e eficácia dos resultados pretendidos;
6. estabelecer consensos e superar os entraves do atual processo de desenvolvimento - a construção da agenda demanda a mediação e a negociação como forma de se avançar sobre os conflitos e contradições dos processos, para que se lance luz sobre os grandes entraves que devem ser enfrentados, para caminharmos rumo a sustentabilidade é fundamental que as ações sejam pactuadas.

Além destes postulados, o documento também expõe os princípios gerais que orientaram a elaboração da Agenda 21 e refletem a preocupação da coletividade sobre o que se almeja para desenvolver com sustentabilidade ambiental, social e econômica. A apresentação destes princípios organiza-se quanto às dimensões da sustentabilidade, quais

sejam, a dimensão geoambiental, social, econômica, político-institucional e da informação e do conhecimento.

Sob a ótica geoambiental, os princípios são: direito à proteção ambiental e ao uso dos recursos, respeito à capacidade de suporte do ambiente, valorização dos recursos naturais, organização territorial por microbacias hidrográficas, participação social na elaboração de políticas de desenvolvimento, enfoque da regulação ambiental, gestão adequada dos resíduos, efluentes e produtos perigosos, proteção dos ecossistemas e recuperação das áreas degradadas, organização do espaço regional.

Quanto à dimensão social, os princípios consistem na erradicação da pobreza e redução das disparidades regionais, na promoção da saúde e proteção de grupos socialmente vulneráveis, na educação como instrumento fundamental de mudança, na elaboração das políticas públicas de caráter social, e por fim, no respeito aos padrões culturais e busca da equidade social. Por sua vez, o papel do Estado na indução ao desenvolvimento, a mudança dos padrões de produção e consumo, a valorização dos recursos naturais, o desenvolvimento regional integrado e fim da guerra fiscal e a reforma agrária, representam os princípios da dimensão econômica.

A dimensão político-institucional é refletida nos princípios do comprometimento social e participação na formulação de políticas, do papel do poder público na construção da Agenda 21 Brasileira, das alterações sobre o marco legal em vigor, do pacto federativo para a sustentabilidade e integração de Agendas e do fortalecimento das instituições públicas. E, por fim, os princípios representando a dimensão da informação e do conhecimento, que se apresentam como princípio do controle social e fundamentos éticos da ciência e tecnologia brasileira, do conhecimento para a produtividade e para o desenvolvimento econômico, da socialização do conhecimento para a redução de desequilíbrios regionais, do respeito às necessidades locais, aos ecossistemas e aos saberes tradicionais, fortalecimento das instituições de pesquisa em âmbito regional, da qualificação para a sustentabilidade, da responsabilidade compartilhada na produção do conhecimento.

A Agenda 21- Ações Prioritárias, no capítulo terceiro, elenca vinte e uma prioridades, designadas objetivos. Dentre eles, destaca-se o Objetivo 2, denominado “Ecoeficiência e responsabilidade social das empresas”. Neste ponto, ressalta-se a responsabilidade sócio-ambiental das empresas, que se inicia devido às imposições legais existentes, mas permanece e passa a integrar às estratégias de gestão ambiental em virtude da conscientização dos empreendedores da necessidade de crescer sem devastar. E ainda, que por meio de práticas socioambientalmente sustentáveis, é possível aprimorar a imagem da



empresa na sociedade, o que motiva a competitividade e a produção empresarial. Dessa forma, a atividade empresarial tem como resultado, o reconhecimento nacional e até mesmo internacional, quando a empresa se destinar a este mercado.

Este objetivo enumera práticas e recomendações que devem ser implementadas para a empresa que deseja ecoeficiência. São elas: (Agenda 21- Ações Prioritárias, 2004, p. 35 e 36)

- Criar condições para que as empresas brasileiras adotem os princípios de ecoeficiência e de responsabilidade social, que aumentam a eficiência pela incorporação de valores éticos e culturais ao processo de decisão.
- Promover parcerias entre empresas de diferentes portes como forma de disseminar o acesso aos padrões de qualidade dos mercados nacional e internacional. As parcerias implicam cooperação tecnológica e transferência de tecnologia, para a produção mais limpa.
- Promover parcerias entre as grandes, médias e pequenas empresas para a difusão do conceito de ecoeficiência, como sinônimo de aumento da rentabilidade, para a redução de gastos de energia, água e outros recursos e insumos de produção.
- Incentivar a ecoeficiência empresarial por meio dos mecanismos de certificação, em complementação aos instrumentos tradicionais de comando e controle. Cada empresa deve ser, voluntariamente, um agente de controle ambiental.
- Estimular a criação de centros de produção mais limpa e de energia renovável.
- Adotar os procedimentos adequados para minimizar efeitos adversos na saúde e no meio ambiente com a utilização de: i) desenvolvimento de padrões mais seguros de embalagem e rotulagem; ii) consideração dos conceitos de ciclo de vida dos produtos pelo uso de sistemas de gestão ambiental, técnicas de produção mais limpa e sistema de gerenciamento de resíduos; e iii) desenvolvimento de procedimentos voluntários de auto-avaliação, monitoramento e relatórios de desempenho e medidas corretivas.
- Promover a recuperação do passivo ambiental das empresas por meio de termos de ajuste de conduta, nos quais fiquem claramente estabelecidos os compromissos sobre as técnicas de recuperação, os investimentos alocados e os cronogramas de execução.
- Facilitar o acesso a financiamentos às micro e pequenas empresas pelos bancos oficiais e agências de fomento de caráter nacional, regional e local, para a busca criativa de novas soluções técnicas e gerenciais visando à produção sustentável.
- Prover a capacitação, a conscientização e a educação dos empregados, para que eles se tornem agentes promotores da ecoeficiência em suas empresas.
- Difundir amplamente a Convenção Quadro de Mudança do Clima e o Protocolo de Quioto, especialmente o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, para que, as micro, pequenas e médias empresas possam se beneficiar com recursos de projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa e de seqüestro de carbono.
- Promover parcerias entre as universidades, institutos de pesquisas, órgãos governamentais, sociedade civil e as empresas.
- Integrar as empresas brasileiras à ação internacional pelo desenvolvimento sustentável, criando oportunidades de negócios favoráveis ao seu crescimento e sua inovação.

A elaboração da Agenda 21 Brasileira significou uma importante e relevante etapa na construção de um processo de determinação responsabilidades e co-responsabilidade. Porém para que seja eficaz na promoção do desenvolvimento sustentável, necessário se faz a implementação das ações e recomendações. E neste processo, toda a sociedade deve estar envolvida e empenhada, “para construir sinergias, ativar recursos latentes e, principalmente, praticar a cidadania na estruturação dessa nova ordem, que traga bem-estar, justiça e qualidade de vida para as atuais e futuras gerações de brasileiros” (Agenda 21- Ações Prioritárias, 2004, p.125). Assim, identificados os mecanismos institucionais e instrumentos econômicos indispensáveis à implementação da Agenda 21, inicia-se a sua prática. E, como se exige a envoltura de todos, a Agenda 21 denominou esse desafio de pacto social (Capítulo 7- “Um novo pacto social: a concretização da Agenda 21”).

### **3.7 Tutela Ambiental e a Carta Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável**

Observa-se, nessa linha argumentativa, que as questões ambientais, econômicas, sociais e políticas convergem para uma perspectiva sócio-ambiental, fundamental para a análise do desenvolvimento sustentável, uma vez que este não se restringe ao o referencial econômico. Se a defesa do meio ambiente é princípio orientador da exploração da atividade econômica, imperiosa se faz a imposição à gestão empresarial da redução dos impactos ambientais causados no desenvolver do empreendimento. O almejado lucro só se viabiliza se os impactos da atividade empresarial na sociedade e no meio ambiente forem contidos, deixando a esfera do discurso para integrar o da atuação. Trata-se das relações entre as práticas de gestão empresarial sociais, econômicas e ambientais, pois ressaltam a necessária observação dos aspectos jurídicos e econômicos, para, atrelados, atuarem efetivamente na promoção do desenvolvimento sustentável.

Movida por este propósito, em 1991, na realização da Segunda Conferência Mundial da Indústria sobre Gestão do Meio Ambiente, na cidade holandesa de Roterdã, a Câmara de Comércio Internacional (ICC) propôs e organizou a Carta Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável, instrumento que ressalta a necessidade das organizações terem consciência do dever de harmonia entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, ao invés de conflitos. Trata-se de um instrumento estruturado em dezesseis princípios relacionados à gestão ambiental das empresas, que implicam e enfatizam a

necessária conciliação entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, como meio de proporcionar qualidade de vida não apenas à atual geração, mas também às futuras.

Pelo primeiro princípio, enfatiza-se a importância da priorização na empresa da gestão ambiental, como fator dominante do desenvolvimento sustentável, além de estabelecer métodos para conduzir as atividades de modo ambientalmente seguro. A integração plena desses métodos reflete o segundo princípio, que por sua vez se complementa com o terceiro, que estabelece o contínuo processo de aperfeiçoamento dos mesmos. Investir em formação, treinamento e motivação dos colaboradores para que desempenhem suas funções de modo sustentável, também é uma das diretrizes apontadas na Carta.

Antes de iniciar uma nova atividade ou projeto, a empresa deve avaliar os impactos que a ação causará ao meio ambiente. Ademais, imperioso se faz produzir e fornecer produtos que reduzam ou não gerem impacto no meio ambiente. O sétimo princípio propõe a estruturação de um Conselho de consumidores, para informar à sociedade “quanto aos aspectos de segurança a considerar na utilização, transporte, armazenagem e disposição dos produtos fornecidos; e aplicar considerações análogas à prestação de serviços”.

Por meio da análise do oitavo princípio extraem-se os propósitos apresentados pela Carta destinados ao desenvolvimento, projeto e operacionalização de instalações voltadas à utilização sustentável dos recursos renováveis bem como “a minimização de impactos ambientais adversos e da produção de resíduos e o tratamento e disposição final desses resíduos de forma segura e responsável”

A Carta preceitua também o incentivo e fomento às pesquisas relacionadas ao impacto ambiental dos materiais e dos processos produtivos das empresas, além de elencar medidas preventivas desde a fabricação à destinação final dos resíduos dos produtos, tudo com intuito de evitar a degradação ambiental, que por vezes pode ser irreversível.

O décimo primeiro princípio enuncia a postura proativa para empreiteiros e fornecedores, versando inclusive sobre a incorporação dos princípios apresentados pelos mesmos. Planos de emergência encontram-se no décimo segundo princípio, que consistem em “desenvolver e manter, nos casos em que exista risco significativo, planos de ação para situações de emergência, em coordenação com os serviços especializados, as principais autoridades e a comunidade local, tendo em conta os possíveis impactos transfronteiriços”.

A Carta prima pelo compartilhamento de informações, tecnologias e métodos de gestão-ambiental-empresarial, tanto que estabeleceu o dever de contribuição para a transferência destes não apenas para a esfera industrial, mas também para os setores da administração pública, além do desenvolvimento de políticas públicas, iniciativas

educacionais de conscientização da proteção ambiental e programas empresariais governamentais e intergovernamentais. Por fim, a Carta prescreve no décimo quinto princípio a promoção de abertura ao diálogo entre colaboradores da empresa com a sociedade, como meio de informar “quanto aos riscos e impactos potenciais das atividades, produtos, resíduos e serviços, incluindo aqueles de significado transfronteiriço ou global”. Com o propósito enunciado no décimo sexto princípio, o instrumento, é concluído, e impõe o dever de cumprir regulamentos e informar, como forma de conferir o desempenho das ações sobre o meio ambiente e fornecer, periodicamente, “informações pertinentes ao Conselho de Administração, aos acionistas, ao pessoal, às autoridades e ao público”.

## **CAPÍTULO 4 - PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS INCORPORADAS PELAS EMPRESAS: INSTRUMENTOS JURÍDICOS VIABILIZADORES DA RESPONSABILIDADE SÓCIO-AMBIENTAL DAS EMPRESAS**

A evolução da legislação, impulsionando ao cumprimento da função social da propriedade e atrelada à sustentabilidade, fez surgir uma proposta de compromisso de gestão empresarial sócio-ambiental. Verifica-se, pois que não foi um despertar voluntário do empresariado que fez emergir práticas sustentáveis refletoras da adoção de uma postura socioambientalmente responsável, e sim o mercado e a sociedade nos quais está inserida a empresa que a incitou à implementação de tal gestão. Assim, este despertar se deu pela percepção de que, além de se apresentar eticamente correta, para se manter no mercado, competitivo e globalizado, é necessário a participação empresarial e compromisso visando à sustentabilidade ambiental, social e econômica. O crescimento dos negócios requer o enfrentamento destas questões.

A responsabilidade socioambiental das empresas surge pela iniciativa da sociedade diante das questão crucial da hegemonia de um poder econômico destituído de uma ética voltada à celebração da vida, do respeito, do valor do homem e da natureza, o qual, na ponta da linha, tem como agentes as empresas. Pode ser vista como uma reação mundial, sem a pretensão de mudar o modelo econômico, mas de criar as bases para a construção progressiva de novos modelos de desenvolvimento. E que, ao mesmo tempo, pode cumprir o papel de contemporizar os efeitos da globalização econômica, caso prevaleça uma visão empobrecida do ponto de vista social e jurídico, que se preste a legitimar as estruturas políticas e econômicas reconhecidamente ineficientes do ponto de vista da promoção do desenvolvimento humano e do respeito à dignidade humana (BESSA, 2006, p. 277).

Nesse sentido, empresas que zelam por práticas equilibradas em todas as dimensões, refletindo-as em seus objetivos, valores e missões, e incorporam uma gestão socioambientalmente responsável, mais do que gerar lucro, transformam os paradigmas do desenvolvimento econômico existentes, e se tornam agentes da sustentabilidade. O desafio para um desenvolvimento sustentável é um assunto global, de economia e de negócios. E ainda se apresenta como uma grande oportunidade para o empresariado brasileiro, como forma de conciliar e proporcionar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, socialmente justo e atender às necessidades práticas do país. Assim, as empresas são impulsionadas às práticas sustentáveis, uma vez que a expansão industrial e econômica reflete diretamente na

utilização dos recursos ambientais e o comprometimento e a degradação destes impossibilitam a atuação da empresa em benefício da sociedade.

Ecoeficiência na estratégia e produção mais limpa na prática significam hoje maior competitividade, melhor gestão ambiental, melhor relacionamento com grupos de interesse, mídia e agências de controle ambiental. Significam também incremento tanto na auto-estima dos funcionários quanto na reputação da empresa com a sociedade (ALMEIDA, 2005, p.01)

A busca por práticas que evidenciem a contribuição empresarial para o desenvolvimento sustentável e responsável, apresenta-se como meio de se atingir a excelência empresarial, face às exigências ambientais. “Presente e futuro são pensados e articulados juntos, no presente; e essa é uma tarefa que, em certa medida, pode envolver diferentes atores” (MAZON, 2007, p.44). Como já destacado, é imprescindível a atuação tanto da iniciativa privada como do Poder Público. E quando esta iniciativa se dá de forma conjunta, os resultados são ainda mais significativos.

A melhor performance depende, entretanto, da qualidade intrínseca dos arranjos produtivos. Em outras palavras, depende da natureza do engajamento (legitimidade, motivação, visão de futuro e compartilhamento de crenças, significados e valores dos diferentes atores), da capacidade de construir, consolidar e manter em permanente desenvolvimento um ambiente capaz de gerar resultados (econômicos, sociais, ambientais e culturais) sustentados a longo prazo, da qualidade dos vínculos (transparência, confiança e proximidade entre os atores), da eficácia dos mecanismos de interação e cooperação e da capacidade de reconhecimento sincero dos interesses legítimos dos atores envolvidos. (MAZON, 2007, p.44)

A responsabilidade pela proteção e preservação do meio ambiente apresenta caráter social, ou seja, é dever de todos. Dessa forma, o papel dos atores sociais reestruturou-se e a promoção do bem-estar social passou a ser função a ser compartilhada entre todos. E dentre os papéis dos agentes na sociedade, destaca-se a função da empresa, isto é, qual é o papel da empresa na sociedade. A responsabilidade sócio-ambiental das empresas é fruto de empresas fortes e competitivas, pois apenas uma empresa saudável pode melhorar e desenvolver a vida das comunidades nas quais se encontra inserida. Uma empresa sólida vislumbra que a contribuição fiscal é uma forma de fazer com que estas receitas voltem para si sob forma de serviços indispensáveis. Empresas irresponsáveis e frágeis trazem problemas para toda sociedade, pois tendem a trilhar caminhos para o lucro rápido, de modo insustentável.

A função da empresa ultrapassou a seara do cumprimento das legislações, qualidade na produção e preço competitivo. As empresas que contribuem para minimização dos problemas ambientais e sociais passaram a ser valorizadas pela sociedade. Assim, as empresas

devem atuar como agentes sociais de desenvolvimento, o que ultrapassa a ideia de estratégia, apenas.

Uma atuação empresarial com foco na gestão ambiental, com a plena assunção da responsabilidade sobre as questões sociais e ambientais relacionadas aos diversos públicos com as quais as empresas interagem não se restringe a uma estratégia mercadológica, mas corresponde a um dever. As empresas devem desempenhar um novo papel, o agente social facilitador do desenvolvimento ético com uma missão, um objetivo e como um dever inerente à sua própria natureza, sem que para isso precise declinar do direito ao lucro (COSTA, 2008, p. 215).

A empresa deve se conscientizar que o desenvolvimento econômico deve sustentar o desenvolvimento ambiental e o desenvolvimento social, como meio de viabilizar a dignidade da pessoa humana. E neste sentido destaca-se algumas práticas implementadas que viabilizam e efetivam a responsabilidade sócio-ambiental das empresas, desenvolvendo iniciativas sustentáveis, que, além de proteger e garantir o desenvolvimento sustentável, apresentam-se como novas oportunidades de negócios, em busca de uma economia mais verde. São instrumentos criados para minimizar e transformar a imagem do país perante a comunidade global, uma vez que, o Brasil apresenta-se atualmente como o quinto maior emissor de gases de efeito estufa do planeta. Trata-se de esforços desenvolvidos para minimizar os impactos negativos gerados ao meio ambiente, como demonstram as iniciativas a seguir.

#### **4.1 Projeto Lucas do Rio Verde Legal – “Produção e Meio ambiente: aliança de bons negócios”**

Conhecida por conciliar “crescimento chinês e ambientalismo nórdico”, Lucas do Rio Verde, localizada a 350 (trezentos e cinquenta quilômetros) ao norte da capital mato-grossense, no médio-norte do país, às margens da rodovia BR-163, numa região de transição entre o cerrado e a Amazônia, destaca-se como um dos melhores exemplos da grandeza do agronegócio brasileiro. Colonizado por gaúchos e paranaenses, o município surgiu e se desenvolveu incentivado pelo programa de assentamentos instituído pelo governo federal, nas décadas de 70 e 80, para povoar o sertão brasileiro.

O objetivo, na época, era esticar a fronteira agrícola do país. As recomendações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) determinavam a abertura e exploração das áreas doadas para que os colonos não perdessem as mesmas, a construção de casas próximas às nascentes, para facilitar o abastecimento de água e o desmatamento das

margens dos rios e córregos, com intuito de evitar a malária. A única exigência era a preservação de 20% (vinte por cento) da mata nativa, imposta pelo Código Florestal brasileiro, Lei nº 4771/65, área destinada à reserva legal.

Assim, essas antigas técnicas de ocupação utilizadas na região, a disposição e propensão à exploração dessas terras, fez com que o município adquirisse déficits das áreas de proteção ambiental. A área destinada à reserva legal foi elevada para 35% (trinta e cinco por cento)<sup>41</sup>, as margens dos rios e córregos em nenhuma circunstância deveriam terem sido desmatadas, a atividade agropecuária deveria ter se distanciado ao menos 100 (cem) metros das nascentes, e nesta faixa, a vegetação nativa haveria de ser preservada em sua integralidade. Dessa forma, o crescimento e o desenvolvimento econômico da região não respeitaram os limites ambientais e os produtores adquiriram um grande passivo ambiental, estando, assim, em dívida com o meio ambiente. Esse passivo interfere significativamente na viabilização da exportação da produção, face às exigências dos mercados externos. Assim, os produtores perceberam que para atingir o mercado externo, somente a qualidade da safra não se faz suficiente, pois o ponto central estava na origem do produto, ou seja, a qualidade da propriedade da qual emanou a produção. Propriedades não regularizadas nos termos das exigências legais, detentoras de passivos e irregularidades trabalhistas e do manejo inadequado dos agrotóxicos, impediam a escoação da produção.

Detentor de uma área 363.189,59 ha (trezentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e nove hectares e cinquenta ares), dos quais 250.286,28 ha (duzentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e seis hectares e vinte e oito ares), ou seja, 69,91% (sessenta e nove e noventa e um por cento) da área total do município representam a área agricultável, e 670 (seiscentos e setenta) propriedades rurais, o que corresponde a apenas 0,04% (quatro centésimos por cento) do território brasileiro, o município é responsável por 1% (um por cento) da produção nacional de grãos. Assim, com o objetivo de transformar a imagem do perfil

---

<sup>41</sup>Essa alteração ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que alterou o Código Florestal. A previsão de 35% de área destinada à reserva legal encontra-se no art. 16 do referido documento. “As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7o deste artigo; III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País”. A reserva legal consiste em áreas localizadas no interior das propriedades rurais, com exclusão das áreas de preservação permanente, necessárias à utilização de modo sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e proteção da fauna e flora nativas.



socioeconomicoambiental do município perante a sociedade internacional, impôs-se necessárias novas bases para sedimentar o desenvolvimento econômico, buscando a regularização da atividade primária e a recuperação do equilíbrio da natureza. Para tanto, iniciou-se em 2005 a implementação de um projeto destinado a atender normas de sustentabilidade e de proteção ao meio ambiente, possibilitando melhoria do aspecto social, fortalecimento da economia local e oportunidades para as futuras gerações. A prioridade máxima é transformar o município na primeira cidade brasileira sem passivos sócio-ambientais.

Para tanto, o Poder Público municipal, instituições locais, órgãos estaduais e a iniciativa privada mobilizaram-se para conciliar a produção e meio ambiente e eliminar os passivos ambientais das propriedades rurais. Incorporado em 2006, a meta do projeto é transformar o município no primeiro a ter todas as propriedades rurais regularizadas de acordo com as exigências do Código Florestal brasileiro, Lei nº 4771/65, compatibilizando o desenvolvimento agropecuário e a conservação ambiental da região. O projeto (anexo) é resultado da de uma parceria inédita no país, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde e da organização não-governamental The Nature Conservancy (TNC), com a multinacional Syngenta, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), a Fundação Rio Verde, o Sindicato Rural de Lucas do Rio Verde, o Ministério Público Estadual, a Sadia, o Instituto Sadia de Sustentabilidade e a Fiagril. A iniciativa despontou não apenas para atender às exigências e pressões do mercado, mas também para buscar a sustentabilidade da atividade rural, por ser esta a principal fonte de renda do município. O projeto estrutura-se a partir de um pilar ambiental, pilar trabalhista e um pilar sanitário, destinados a diagnosticar a situação ambiental, trabalhista, e da utilização de agrotóxicos nas propriedades rurais.

No tocante ao pilar ambiental, a primeira etapa consistiu no cadastramento da totalidade das propriedades rurais e na atualização do georreferenciamento das propriedades rurais e na construção de uma base de dados da bacia hidrográfica do município, identificando as nascentes permanentes e intermitentes existentes em cada propriedade, por meio de imagens via satélite. Para diagnosticar a forma mais adequada para regularização das reservas legais e das áreas de preservação permanente (APPs)<sup>42</sup> de cada propriedade, todas as

---

<sup>42</sup> O Código Florestal brasileiro define as APPs: **art.1º**, §2º: II – “área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humana”; III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”; **art. 2º**: “Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito

propriedades foram mapeadas e uma base de dados contendo inclusive as divisas de cada propriedade foi construída.

Em 2007, o Prefeito municipal, expediu o Decreto Municipal nº 1669, exigindo a recuperação das matas ciliares. O art. 1º defini áreas de preservação permanente como “áreas prioritárias de ação governamental no âmbito do Município de Lucas do Rio Verde” e, no art. 2º, veda a atividade agropecuária nestas áreas e determina o isolamento das mesmas para proteção e restabelecimento da vegetação natural. A produção deve distanciar-se ao menos 100 (cem) metros das nascentes e 50 (cinquenta) metros dos cursos d’água Para possibilitar a regeneração, as áreas de preservação permanente degradadas foram isoladas, e nelas não deverá haver mais exploração de atividades, permitindo-se, dessa forma, a recuperação dessas áreas. O reflorestamento está sendo feito com árvores nativas do cerrado. Cursos para orientar a recuperação destas áreas foram ministrados para os produtores. Nesta primeira etapa, também foram diagnosticados o uso e cobertura do solo, aspectos sanitários e trabalhistas.

Destaca-se, assim, que o Projeto foi desenvolvido em cumprimento ao princípio da função sócio-ambiental da propriedade, uma vez que a busca pela regularização das propriedades rurais do município de Lucas do Rio Verde demonstra limitações ao direito de propriedade, como meio de conciliar os interesses patrimoniais e os interesses ambientais, compatibilizando-se o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental da região. O direito de propriedade é garantido desde que o meio ambiente seja preservado e os interesses sociais sejam observados.

A iniciativa demonstra que a utilização racional da propriedade não se destina a viabilizar apenas preservação do meio ambiente e qualidade de vida à sociedade, uma vez que

---

desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação”. **art. 3º** “Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras;b) a fixar as dunas;c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público”.

a proteção ambiental é também princípio norteador da ordem econômica constitucional. Nesse sentido, permite-se afirmar que o projeto visa cumprir o princípio do desenvolvimento sustentável, pois se destina ao desenvolvimento da economia e da tecnologia por meio da utilização racional e adequada dos recursos ambientais, como forma de atender às necessidades das gerações atuais sem comprometer as necessidades das futuras.

Após os levantamentos desses dados, foi possível identificar os passivos ambientais, trabalhistas e sanitários. Os resultados geraram relatórios das propriedades e cada proprietário recebeu um diagnóstico ambiental, em forma de dossiê da propriedade. As áreas de preservação permanente totalizam 23,3 (vinte e três mil e trezentos hectares), sendo que destes, 1,5 mil ha (um mil e quinhentos reais) estão degradados. Aproximadamente 70% das áreas de preservação permanente foram isoladas e se encontram em processo de recuperação, por meio do plantio de espécies nativas. Esses dados incentivaram os gestores do projeto passaram a buscar parcerias com os produtores, visando mobilizá-los para a regularização dos passivos. O Ministério Público estadual, parceiro do projeto, sugeriu a redução de até 90% (noventa por cento) das multas às quais os produtores que aderirem ao projeto, voluntariamente, estejam sujeitos, uma vez que o objetivo maior não é punir ou reprimir os produtores, mas sim promover a recuperação e preservação do meio ambiente. Destarte, o produtor pode utilizar este valor para a recuperação dessas áreas, o que estimula a adesão ao projeto, e os produtores não o vêem como punição ou prejuízo, tanto que em setembro de 2008, menos de dois anos após a implementação do projeto, 100% (cem por cento) dos produtores e proprietários rurais aderiram ao projeto e grande parte das áreas de preservação permanente encontrava-se recuperadas.

O cenário demonstra que o projeto reflete uma orientação para que o meio ambiente seja explorado de forma adequada e racional, pois expõe que toda atividade deve ser avaliada previamente, com intuito de se evitar e coibir as intervenções que gerem danos ao meio ambiente. Observa-se a incidência do princípio da precaução, em que se faz imperioso resguardar o meio ambiente quando da exploração das propriedades.

Todavia, se a realização de um empreendimento trazer a certeza de que o meio ambiente será agredido e como tal restar incerta a possível reparação deste dano, necessário se faz preveni-lo. E neste aspecto o projeto orienta que os empresários rurais invistam onde não haja impedimentos ambientais. Assim, face o perigo concreto de contribuir para um passivo ambiental, o projeto Lucas do Rio Verde Legal sustenta-se, também, no princípio da prevenção.

O projeto desenvolveu e ainda implementa diversas estratégias para estimular a responsabilidade sócio-ambiental no agronegócio, instituindo mecanismos e tornando efetivo os processos de regularização ambiental das propriedades, tendo em vista a redução dos custos para que o produtor cultive o processo de licenciamento de sua propriedade. Dispõe também sobre a possibilidade de compensação dos passivos ambientais, por meio de mecanismos coletivos, legalmente permitidos, como as áreas de reservas legais em condomínio, como forma de maximizar as áreas de ecossistemas nativos contínuos sob proteção. Toda a população do município tem se mobilizado para implementar as práticas do Projeto Lucas do Rio Verde Legal, e a preservação do meio ambiente conta com a participação dos alunos das escolas municipais, por meio do projeto “Semeando a Educação” implementado-se, dessa forma, um trabalho de conscientização ambiental das novas gerações.

Além de ser referência para o agronegócio, o município ingressou na era da agroindustrialização, e vive um novo ciclo econômico, que intensificou o desafio de conciliar desenvolvimento com respeito às exigências sociais e ambientais, visando não apenas o mercado, mas a preservação da biodiversidade, garantindo sadia qualidade de vida.

Quanto ao pilar do controle sanitário, o projeto desenvolveu um plano municipal de manejo de agrotóxicos e destinação final das embalagens vazias para reciclagem, além de implementar depósitos de embalagens de defensivos em cada propriedade. Cursos para qualificação da mão-de-obra que manuseia os agrotóxicos e defensivos são ministrados para capacitar e instruir os aplicadores da adequada forma utilização destes. E, no que diz respeito ao pilar trabalhista, elaborou-se um manual trabalhista contendo informações e orientações destinadas aos trabalhadores e procedimentos para regularização das propriedades destinados aos produtores, para que tenham os trabalhadores seus direitos assegurados e as propriedades estejam de acordo com as determinações legais.

As ações desenvolvidas por meio do projeto demonstram um esforço conjunto entre poder público, iniciativa privada e produtores rurais, e constroem o convívio ente desenvolvimento e o meio ambiente harmonioso. Ou seja, o projeto espelha o princípio da cooperação, uma vez que, em busca da proteção ambiental, elucida a participação conjunta da coletividade e do Estado, face à titularidade difusa do direito ao meio ambiente.

Em sua atual fase, o projeto está prevê a regularização aas áreas de reserva legal das propriedades, que passou de 20% para 35%, preparando, dessa forma, as propriedades rurais para obtenção da licença ambiental única (LAU)<sup>43</sup> junto à Secretária do Meio Ambiente

---

<sup>43</sup> A Licença Ambiental Única, que autoriza a implantação da atividade de desmatamento, exploração florestal ou projeto agropecuário, foi instituída pela Lei Complementar Estadual nº 38/95 (Código Estadual do Meio

estatal (SEMA/MT), o que implica outro desafio, que consiste na capacidade operacional da Secretaria para emitir a licença ambiental única de todas as propriedades, para fins de certificação, pois se o órgão não tem atendido à demanda regular no estado, a protocolização de todas as requisições das propriedades do município ao mesmo tempo sobrecarregará ainda mais as atividades.

As visitas às propriedades foram retomadas, todavia em caráter repressivo, já que instruções foram fornecidas e os proprietários tiveram um extenso prazo para se adequar. Aqueles que não regularizaram suas áreas, serão notificados para providenciar a regularização das mesmas em trinta dias, e ainda, sujeitos à multas, que variam de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare irregular.

Portanto, destaca-se a incidência do princípio do poluidor-pagador, uma vez que o projeto destina-se a prevenir a ocorrência da exploração dos recursos naturais de modo a por em risco a preservação do meio ambiente e também a reparação do custo dos danos quando ocorrem.

O projeto, iniciativa inédita no país, tem conquistado prêmios e foi o destaque municipal da primeira edição do “Prêmio Brasil de Meio Ambiente”, em 2007, realizado pelo Jornal do Brasil e pela Revista JB Ecológico, em parceria com a Gazeta Mercantil e a Revista Forbes Brasil. O prêmio “Chico Mendes de Meio Ambiente”, instituído em 2001 pelo Ministério do Meio Ambiente, destinado a premiar iniciativas exemplares na preservação ambiental, e, na edição de 2008, premiou o projeto sócio-ambiental, na categoria município, em 1º lugar.

Outras iniciativas sócio-ambientais, como o “MT Legal”– Programa de Regularização Ambiental e Agrária do Estado de Mato Grosso – instituído pelo Decreto Legislativo estadual nº 20/ 2008, cuja finalidade é reduzir os passivos sócio-ambientais e

---

Ambiente), art.19, inciso IV, por meio da implementação do “ Sistema de Licenciamento Ambiental em Propriedades Rurais” (SLAPR), em Mato Grosso, destinado a reduzir o desmatamento irregular e regularizar as propriedades rurais do estado. O licenciamento ambiental é utilizado como ferramenta para controlar o desmatamento, por meio de imagens obtidas via satélite e sua grande inovação foi adaptar os sistemas existentes, destinados a controlar atividades poluidoras, à atividade agropecuária. Pela Resolução CONAMA nº 237/97, a obtenção do licenciamento ambiental dividi-se em três fases: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação. Todavia, para a emissão da LAU, não é necessário cumprir estas três etapas: dá-se por fase única. “O pressuposto do sistema é que, uma vez efetuado o licenciamento, o proprietário rural assumirá cumprir as obrigações previstas no Código Florestal (Lei Federal na 4.771/1965) para as Áreas de Preservação Permanente-APPs e de Reserva Legal- RL. A partir do momento em que é emitida a licença, o perímetro georreferenciado da propriedade é registrado na base cartográfica do estado de Mato Grosso, com localização precisa da RL e das APPs. Com o apoio de imagens de satélite, é possível identificar qualquer intervenção não autorizada nessas áreas e aplicar as penalidades previstas em lei. Essa forma de licenciamento permite o controle dos desmatamentos e o monitoramento da dinâmica de uso e ocupação do solo em imóveis rurais”(MMA, 2006, p.26).

implementar políticas públicas para integrar produção e meio ambiente, espelharam-se no projeto do município. Os municípios próximos à Lucas do Rio Verde organizaram-se e juntos, treze municípios, integram o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental, do Alto Teles Pires (CIDESA), cuja finalidade consiste na adoção de instrumentos para reduzir desmatamentos e degradação ambiental por meio da implementação de práticas semelhantes ao projeto luverdense. A Associação dos Produtores de Soja de Mato Grosso (APROSOJA), desenvolve o projeto Soja Mais Verde, cuja finalidade é aplicar às propriedades dos associados os princípios do projeto luverdense, tanto que convidou a organização não-governamental The Nature Conservance (TNC) para uma parceria.

Assim, o grande propósito do projeto é destacar o município no horizonte estadual e nacional, apresentando-o como aquele que não possui passivos ambientais, sociais e trabalhistas na atividade agropecuária, e para servir de referência para implementação e orientação aos processos de desenvolvimento regional da Amazônia. Com a efetivação do projeto, a produção procedente das propriedades regularizadas será certificada com um “Selo Verde”, mecanismo desenvolvido pelo projeto para atestar e garantir o desenvolvimento sustentável, o que proporcionará o livre comércio no mercado mundial, enfatizando que a aliança produção e meio ambiente apresenta-se como oportunidade para bons negócios. O lema do projeto se resume em afirmar que “produzir e preservar é legal”.

Desse modo, conclui-se que o projeto é um instrumento que disciplina e determina a utilização adequada da propriedade, possibilitando equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental. A regularização do passivo ambiental do município concretiza a função sócio-ambiental da propriedade.

## **4.2 Projeto Fiagril Legal - “Ser responsável faz parte da nossa natureza”**

Sediada em Lucas do Rio Verde, a Fiagril é uma empresa fornecedora de produtos e serviços para o setor agrícola e é composta pelas empresas: Fiagril Participações S.A., empresa controladora, Fiagril Comércio e Representações Ltda. e Fiagril Agromercantil Ltda., estas últimas empresas controladas. A empresa tem como missão a promoção de soluções de excelência para o agronegócio, com inovações tecnológicas e responsabilidade sócio-ambiental, produzindo valores para colaboradores, clientes e acionistas. A meta da empresa é ser referência nacional no agronegócio, com qualidade em produtos, serviços e

biocombustíveis, agregando valor e preservando o meio-ambiente, pautada em valores éticos, empreendedorismo, qualidade, resultados, valorização das pessoas e respeito à vida.

Para tanto, a empresa desenvolve projetos de responsabilidade sócio-ambiental, com a missão de contribuir para o desenvolvimento sustentável, pois o mercado, globalizado, se mostra cada vez mais exigente. Eis a razão da preocupação da empresa em estabelecer transparência nos negócios e aptidão e respeito aos padrões internacionais de comércio. As atividades desenvolvidas pela empresa visam promover o desenvolvimento sustentável, tanto que a empresa é fomentadora e uma das patrocinadoras do Projeto Lucas do Rio Verde Legal.

Baseada nos conceitos de sustentabilidade e nos padrões internacionais do mercado, além de aderir e fomentar o projeto sócio-ambiental do município e em parceria com a autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), a Agência de Desenvolvimento Socioeconômico do Médio Norte (ADSEMN) e a cooperativa de crédito Sicredi, a empresa desenvolveu, em março de 2009, o projeto “De olho no óleo”, destinado a reciclar o óleo de cozinha para produção de biodiesel, o que permite produção e preservação do meio ambiente. Por meio de campanhas de conscientização da importância da preservação ambiental, a sociedade local tem aderido ao projeto. O projeto destina-se a atingir escolas, residências, estabelecimentos comerciais e industriais do município. Materiais informativos são elaborados e distribuídos para todo município. A iniciativa consiste no recolhimento do óleo saturado, originado das frituras, para posterior transformação em biodiesel.

Por meio de pesquisas, a empresa constatou que a média de consumo mensal de cada família luverdense é de aproximadamente 1,5l (um litro e meio) de óleo. Se utilizado e descartado incorretamente, o óleo é altamente prejudicial ao meio ambiente. A prática domiciliar adotada com mais frequência é o descarte do óleo consumido diretamente na pia da cozinha, o que leva ao entupimento de resíduos no encanamento, provocando o entupimento das tubulações das residências e dos sistemas de tratamentos de esgotos. Nas áreas em que não há sistema de tratamento de esgotos a situação se agrava ainda mais, pois o óleo penetra nas camadas do solo, contamina o lençol freático, espalhando-se na superfície dos rios. Há pesquisas que demonstram que apenas 1l (um litro) de óleo de cozinha tem capacidade de contaminar aproximadamente 1 (um ) milhão de litros de água.

O SAAE é responsável pelo cadastramento dos interessados em cooperar e distribuir e recolher os recipientes utilizados para a coleta. Com intuito de aumentar a adesão da população ao projeto, a empresa fornece incentivos aos aderentes: cada 2 (dois) litros de óleo saturado armazenados podem ser trocados por um cupom e a cada 3 (três) cupons acumulados, é possível efetuar a troca por 1l (um litro) de óleo de cozinha refinado, pronto

para ser consumido. Periodicamente, os alunos da rede escolar, cujas famílias sejam participantes, ainda concorrem ao sorteio de cadernetas de poupança, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Quanto aos estabelecimentos comerciais geradores de óleo saturado, aqueles que aderirem ao projeto, receberão um certificado designando-os como “Estabelecimento Amigo do Meio Ambiente”, além de um kit de limpeza para cada 50l (cinquenta litros) trocados.

A iniciativa demonstra que a preservação do meio ambiente envolve práticas protetivas de toda coletividade e o maior prêmio que se pode obter é imensurável, pois reciclar é cuidar do planeta, cujo resultado é o legado de um planeta saudável e habitável para as gerações futuras. Assim, ao implementar práticas sócio-ambientais no mercado, a empresa reduz e controla os impactos gerados pelo empreendimento sobre o meio ambiente. E não está beneficiando exclusivamente sua atividade, mas também o meio ambiente, proporcionando sadia qualidade de vida para a coletividade.

O mercado demanda e prefere os produtos cultivados em condições ambientais adequadas e responsáveis. Demonstrar a responsabilidade sócio-ambiental da empresa é fundamental para a sobrevivência no mercado. Eis a razão pela qual a Fiagril tem a missão de contribuir para o desenvolvimento sustentável, por meio da gestão do ciclo produtivo e projetos que incentivam o respeito ao meio ambiente e a responsabilidade social.

Verifica-se assim, que a sustentabilidade se faz presente na gestão da empresa, como forma de transformar o risco em oportunidade, permitindo a comercialização dos seus produtos no mercado exterior. A empresa aposta em gestão responsável como meio de obter sucesso empresarial e contribuir para a qualidade de vida da sociedade.

As iniciativas apresentadas demonstram que a adoção de práticas socioambientalmente sustentáveis impulsiona as empresas na busca pelo lucro, porém sem deixar de oferecer melhoria para a coletividade. Nesse contexto, conclui-se que

o direito à preservação ambiental é um direito voltado à preservação da vida, ou seja, a manutenção das condições essenciais, que são suporte da própria vida, sem as quais ela inexistiria de forma digna (PADILHA, 2006, p. 171)



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A defesa do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é fundamental para assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social. A ordem econômica constitucional, fundamentada na livre iniciativa, estimula a atividade econômica, constituindo-se fator determinante das relações de mercado. Entretanto, essa autonomia empresarial deve atender aos princípios da ordem econômica constitucional, quais sejam, a valorização do trabalho humano, a promoção da dignidade da pessoa humana e a defesa do meio ambiente.

Assim, os princípios ambientais destinam-se a harmonizar as normas ambientais no sistema jurídico, por meio da orientação do Poder Público e da coletividade na concretização dos valores sócio-ambientais. A evolução da sociedade implica a adaptação do sistema jurídico à nova realidade socioeconômica. O direito de propriedade, no seu desmembramento da propriedade empresarial, deve ser exercido com justiça social e promoção à dignidade da pessoa humana. A esta síntese denomina-se função social da empresa. Destarte, a busca pela lucratividade passa pela limitação da autonomia da vontade empresarial, vontade esta subordinada a valores constitucionais e ao respeito aos direitos e garantias fundamentais. A questão ambiental exige mudança na postura das atividades empresariais. Faz-se necessário readequar os meios de produção. A função do empreendedor passa a ser de aliar oportunidades econômicas ao desenvolvimento de forma sustentável, otimizando os processos produtivos, gerando maior competitividade e desenvolvimento econômico. As questões passam a ser coletivas, e não mais individuais.

O primeiro documento a se referir ao desenvolvimento sustentável foi o Relatório Brundtland, em 1986, intitulado de “Nosso Futuro Comum”, que interrelacionou proteção ambiental, crescimento econômico e justiça social. O desenvolvimento é sustentável quando permite satisfazer as necessidades da atual geração sem comprometer e inviabilizar a capacidade das futuras gerações de satisfazer as suas. Essa ideia foi concluída com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e fundamental à sadia qualidade de vida.

Com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO92), realizada no Rio de Janeiro, em 1992, consolidou-se o postulado do desenvolvimento sustentável, em que a preservação do meio ambiente deve constituir a

preocupação máxima do ser humano. Naquela ocasião promulgou-se a Agenda 21, que se refere a um plano de ação global para padronizar o desenvolvimento no século XXI, fundamentando-se no tripé da sustentabilidade, que se dá por meio da promoção da sustentabilidade econômica, ambiental e social. A Agenda 21 brasileira foi finalizada em 2002, e traça diretrizes que privilegiam a ação local para o diálogo entre as variáveis ambiental, econômica e social, uma vez que o crescimento econômico é necessário ao desenvolvimento, porém não se faz suficiente para o desenvolvimento sustentável. Este somente é alcançado por meio da harmonização entre crescimento e preservação dos recursos naturais.

Inicialmente, a função social da propriedade protegia o meio ambiente de forma genérica, apenas como limitação ao direito de propriedade. Todavia, com a constitucionalização da preservação ambiental, atribuiu-se ao meio ambiente o caráter de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, além de consagrar a proteção do meio ambiente como dever de todos, incluindo o Poder Público e a iniciativa privada. Para tanto, diversos instrumentos foram criados, destacando-se o princípio da precaução e da prevenção, que ressaltam a necessidade de práticas preventivas. O primeiro refere-se à prévia proteção ao perigo existente, na exploração adequada e racional do meio ambiente, ou seja, visa impedir riscos ao meio ambiente, ainda que não se tenha certeza da existência. Quando se tem conhecimento dos riscos que a atividade pode ocasionar, face à incerta reparação dos danos causados ao meio ambiente, impõe-se o princípio da prevenção.

O princípio do poluidor-pagador impõe ao empresário, poluidor, o custo social produzido pela atividade por ele desenvolvida, ou seja, exige do empresário da internacionalização da responsabilidade pela ação poluidora e degradante, como forma de coibir a prática que orienta as atividades econômicas, em que o lucro é privatizado, internalizado, e os riscos e prejuízos são socializados, ou seja, compartilhados com a sociedade. Nesse sentido, a empresa representa risco para o meio ambiente e como tal, deve promover a internacionalização deste, por meio de sua responsabilização desde a produção até o momento em que o produto é colocado à disposição da sociedade e posterior consumo.

Para a penalização, na esfera civil, criminal e administrativa, das empresas que não cumprem sua função social no tocante aos valores ambientais, existem instrumentos, instituídos pela Lei nº 9605/98. Mas o essencial não é impor sanção e reprimir as atividades empreendedoras devastadoras. O fundamental é desenvolver instrumentos jurídicos que criem mecanismos de implementação de modelos de produção sustentável, e, conseqüentemente, modelos de consumo também sustentáveis. O que se quer não é simplesmente punir, mas

conscientizar da importância de preservar. Para que a empresa possa contemplar seus fins sociais, ela deve ser funcionalizada a partir dos valores existenciais, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

A promoção da sustentabilidade não é um custo, é estratégia para subsistir no mercado, é fator de competitividade, pois o mercado estabelece critérios para selecionar empresas com posturas ecologicamente corretas e responsáveis. A adoção de práticas de gestão ambiental, por meio da integração do pilar ambiental, social e econômico, garantirá a perenidade da empresa, já que desenvolver produtos ecologicamente corretos é uma boa estratégia e oportunidade de negócios.

Assim, a adoção da responsabilidade sócio-ambiental das empresas requer a conscientização de que a atividade empresarial deve ser desenvolvida voltada à proteção e concretização dos direitos fundamentais, como forma de promover a dignidade da pessoa humana, possibilitando vida digna a toda coletividade. A proteção ao meio ambiente é, assim, meio garantir e viabilizar a vida e com a constitucionalização da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, fundamental a atuação da empresa na tutela efetiva do meio ambiente e dos direitos e deveres sócio-ambientais, compatibilizando a tutela dos direitos individuais e dos direitos coletivos.

Mudanças nos modos de produção e a regularização da exploração das atividades econômicas demonstram que é possível sem agredir e degradar a natureza, o que contribui para o livre acesso das empresas no mercado, demonstra a viabilidade do setor e proporciona um planeta bem mais saudável habitável para as futuras gerações. Sustentabilidade social, econômica e ambiental: esse é o grande desafio demonstrado pela pesquisa, que só se faz possível por meio de boas práticas econômicas, ambientais e sociais.

As empresas, pressionadas pelas ameaças do aquecimento global, pela escassez dos recursos naturais e pela necessidade de se posicionar face à sociedade não alcançarão o tão almejado lucro empresarial, no longo prazo, se os impactos da empresa na sociedade e no meio ambiente não forem administrados e geridos. O tripé da sustentabilidade, consistente do alicerce ambiental, econômico e social, deve ser incorporado à atividade empresarial, como forma de garantir a satisfação das necessidades atuais sem comprometer a possibilidade das futuras gerações proverem as suas.

É possível crescer com responsabilidade social, respeito e preservação do meio ambiente, tanto que a pesquisa demonstrou projetos sócio-ambientais desenvolvidos em parceria com o Poder Público, organizações não governamentais e empresas privadas, instrumentos esses que viabilizam práticas sustentáveis que implementam a responsabilidade

sócio-ambiental. Não se trata de filantropia, mas sim questão de sobrevivência e oportunidade para o empresariado, uma vez que a sobrevivência da agropecuária significa a sobrevivência da empresa.

Nesse sentido, é oportuno e vantajoso para empresa demonstrar práticas sustentáveis incorporadas à gestão ambiental. Para tanto, pode se utilizar das certificações ambientais, muitas internacionalmente reconhecidas, como a série ISO 14000, que estabelece padrões para a gestão ambiental empresarial. Essas regras demonstram a harmonia da atividade empresarial com normas vigentes quanto ao desempenho ambiental, informando que o produto ou serviço advindos dessa atividade reduz os impactos ambientais e a degradação do meio ambiente, além de contribuem para o desenvolvimento sustentável. Ademais, a certificação apresenta-se como um diferencial competitivo, uma vez que possibilita a expansão e ascensão da empresa no mercado e permite que o consumidor obtenha informação quanto à gestão e práticas adotadas pela empresa da qual adquire produtos, ou seja, permite a identificação da empresa ecologicamente correta e socialmente responsável.

Ser socioambientalmente responsável consiste na gestão empresarial voltada às práticas que assegurem o desenvolvimento sustentável, atendendo às necessidades atuais e às perspectivas do futuro. Trata-se de um contínuo engajamento, destinado a agir dentro dos padrões éticos e contribuir para o desenvolvimento econômico, ambiental e social. Empresas sólidas cumprem os padrões ambientais que lhe são impostos, investem e motivam seus colaboradores, geram empregos estáveis, fortalecendo e contribuindo para um sadio meio ambiente de trabalho.

Uma empresa social e ambientalmente responsável tem recursos e capacidade para fazer o que deve ser feito. Assim é que se conclui que empresas que adotam modelos de negócios sustentáveis, contribuem para a preservação dos recursos naturais, para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e para o bom desempenho do próprio empreendimento econômico. A responsabilidade sócio-ambiental da empresa sustenta o sucesso financeiro da empresa.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. O Poder Judiciário e a concretização das cláusulas gerais: limites e responsabilidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v.18, 2000.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALMEIDA, Fernando. **Meio Ambiente - Negócios**. in TRIGUEIRO, André [org.]. **Meio Ambiente no Século 21**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

\_\_\_\_\_. **Ética e desenvolvimento sustentável**. Disponível em:  
<http://www.cebds.org.br/cebds/Artigos.asp?ID=319&area=6>. Acesso em 12.07.09

\_\_\_\_\_. **Ecoeficiência**. Disponível em:  
<http://www.cebds.org.br/cebds/Artigos.asp?area=2&TD=1>. Acesso em 12.07.09

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6.ed. ver, atual, amp. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2002.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARNOLDO, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Função Social da Empresa. **Direito-USF**, V.17, p. 87-90, jul./dez.2000.

ASHLEY, Patrícia Almeida. **Ética e responsabilidade social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v.35, n. 104, 1996.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 14001 - Sistema de gestão ambiental: requisitos com orientação para uso**. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, 2005.

\_\_\_\_\_. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 14, 2008.

\_\_\_\_\_. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I. n. 6, 2001.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

\_\_\_\_\_. **Ensino e pesquisa aplicados ao Direito: uma reflexão a partir do projeto de pesquisa “Desenvolvimento Sustentável, responsabilidade social das empresas e cidades**. Anais digitalizados do XVII Encontro Preparatório para o Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

\_\_\_\_\_; BORTOLI, Andrey de. **As decisões judiciais e a promoção do desenvolvimento sustentável no enfoque empresarial e ambiental**. Anais digitalizados do XVI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

\_\_\_\_\_; PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade socioambiental acadêmica e a proposta de revisão da norma ABNT NBR 14724**. Anais digitalizados do XVII Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

BOFF, Leonardo. **Ética e sustentabilidade**. Caderno de debate: Agenda 21 e Sustentabilidade. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=4989&idMenu=4590> . Acesso em 12.07.09.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **As ações do ministério para cuidar da biodiversidade brasileira**, 2006. Disponível em <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=4989&idMenu=4590> . Acesso em 12.07.09.

\_\_\_\_\_. **Sistema de licenciamento ambiental em propriedades rurais no estado de Mato Grosso: análise de sua implementação**. Instituto Socioambiental - ISA, Instituto Centro de Vida - ICV. Brasília: MMA, 2006.

\_\_\_\_\_. Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional. **Agenda 21 Brasileira: Resultado da consulta nacional**. 2. ed. Brasília : MMA, 2004.

\_\_\_\_\_. Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional. **Agenda 21 Brasileira: Ações prioritárias**. 2. ed. Brasília : Ministério do Meio Ambiente, 2004.

\_\_\_\_\_. **Código Civil e Constituição Federal**. 60.ed. São Paulo: Saraiva, 2009

\_\_\_\_\_. **Legislação de Direito Ambiental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540-1. Relator Ministro Celso de Mello, Distrito Federal. Publicação no Diário de Justiça da União em 03.02.2006. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2311268>. Acesso em: 09.09.09

BULGARELLI, Waldírio. **Tratado de Direito Empresarial**. 2.ed. Atlas: São Paulo, 1995.

CAIRNCROSS, Frances. **Meio ambiente, custos e benefícios**. Nobel: São Paulo, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1995.

\_\_\_\_\_; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 2.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

CAPEL FILHO, Hélio. A função social da microempresa. **Revista Jus Vigilantibus**. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/2069>. Acesso em 14.06.09. Acesso em 14.05.09

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v.63.

\_\_\_\_\_. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COSTA, Cláudia Soares; VISCONTI, Gabriel Rangel. **Empresas, responsabilidade corporativa e investimento social** - uma abordagem introdutória . Relato Setorial nº 01, BNDES, 2000. Disponível em: [http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/Publicacoes/Consulta\\_Expressa/Tipo/Relatos\\_Setoriais/200003\\_13.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Publicacoes/Consulta_Expressa/Tipo/Relatos_Setoriais/200003_13.html). Acesso em: 28.06.09.

\_\_\_\_\_. **Balço Social e outros aspectos da responsabilidade social corporativa**. Relato Setorial nº 02, BNDES, 2000. Disponível em: [http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/Publicacoes/Consulta\\_Expressa/Tipo/Relatos\\_Setoriais/200003\\_14.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Publicacoes/Consulta_Expressa/Tipo/Relatos_Setoriais/200003_14.html). Acesso em: 28.06.09.

COSTA, Sueli Alves da. **Desenvolvimento ético sob à égide da responsabilidade socioambiental**. 302 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.

CUNHA, Daniel Sica da. **A nova força obrigatória dos contratos**. in MARQUES, Cláudia Lima [org.] **A Nova Crise do Contato: estudos sobre a nova crise do contrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUSTÓDIO, Helita Barreiro. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Millenium Editora: Campinas, 2006.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISO 14000: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

DONAIRE, Denis. **Gestão ambiental na empresa**. São Paulo: Atlas, 1995.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EXAME: Negócios e Sustentabilidade. **Exame**, São Paulo. ed. 914.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. **Direito e holismo: introdução a uma visão jurídica da integridade**. São Paulo:LTR, 2000.

FARAH, Eduardo Teixeira. **A disciplina da empresa e o princípio da solidariedade social**. In MARTINS-COSTA, Judith [org.]. **A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: revista dos Tribunais, 2002.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo. Malheiros, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FÉLIX, Luiz Fernando Fortes. **O ciclo virtuoso do desenvolvimento responsável**. In Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades. v.2. São Paulo: Petrópolis / Instituto Ethos, 2003.

FIAGRIL SOCIOAMBIENTAL. Disponível em:  
<http://www.fiagril.com.br/responsabilidade/index.htm>. Acesso em: 30.07.09.



FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GALGANO, Francesco. **História do Direito Comercial**. Tradução de João Espírito Santo. Lisboa: Editores, 1990.

GIUSTINA, Bianca Sant'Anna Della. Mecanismos para desoneração de passivos ambientais em imóveis rurais e seus reflexos no registro de imóveis. **Revista de Direito Ambiental**. v. 54. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Os princípios no ordenamento ambiental brasileiro. **Cadernos da Pós-Graduação em Direito da UFPA**. Belém: UFPA, vol. I, n.4, 1997.

GOMES, Orlando. **Ensaio de direito civil e de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. **Manual de Direito Comercial**. 2. ed. ver. e atual. Curitiba: Juruá, 2000.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária**. São Paulo: Dialética, 1998.

GUIA CONCEITUAL E PRÁTICO ETHOS/ ABIP. **Responsabilidade social empresarial nas organizações de varejo**. Disponível em [www.ethos.org.br](http://www.ethos.org.br). Acesso em 15.03.2009.

GUIA EXAME DE SUSTENTABILIDADE 2007. **Exame**, São Paulo, dez. 2007. Edição especial.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito de empresa no Código Civil de 2002: teoria geral do novo direito comercial**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

HILL, Stuart; WILSON, Steve; WATSON, Kevin. **Learning Ecology: a new approach to learning and transforming ecological consciousness; experiences from social ecology in Australia**. In: O'SULLIVAN, E.; TAYLOR, M. (Eds). *Transforming Practices: learning towards ecological consciousness*. New York: Palgrave Press, 2003.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

JACOBI, Pedro. Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania. **Ambiente e Sociedade**. Campinas, v. 9, n. 1, June 2006 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2006000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2006000100010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20.07.2009.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Forense Universitária, 2002.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. **Responsabilidade socioambiental e sustentabilidade**. In: Encontros e caminhos: formação de educadoras (es) ambientais e coletivos educadores. Luiz Antonio Ferraro (org). Brasília: MMA, Departamento de Educação Ambiental, 2007. V.2.

LINHARES, Adriana Cristine Schwabe. **Análise da presença de um enfoque ambientalista em uma escola/faculdade de tecnologia na cidade de Curitiba - um estudo de caso baseado na ISSO 14001**. 156 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção e Sistemas)- Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 17.ed. rev. e atual. amp. Malheiros: São Paulo, 2009.

MATTIETTO, Leonardo. **O direito civil constitucional e a nova teoria dos contratos**. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MAZON, Rubens. **Negócios Sustentáveis e seus indicadores**. in KEINER, Tania Margarete Mezzomo [org.]. **Organizações sustentáveis: utopias e inovações**. São Paulo: Annablume, 2007.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial brasileiro**. Vol. I. Atualizado por Ricardo Negrão. Campinas: Bookseller, 2000.

MENEZES, Paulo Roberto Brasil Teles de. O Direito do ambiente na era de risco: perspectivas de mudança sob a ótica emancipatória. **Revista de Direito Ambiental**. v. 32. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA, Vital. Economia e Constituição. **Boletim de Ciências Econômicas**, v. XVII. Faculdade de Direito, Coimbra, 1974.

\_\_\_\_\_. **A ordem jurídica do capitalismo**. Centelha: Coimbra, 1973.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Ordem econômica e desenvolvimento na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Apec, 1989.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno. Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

NUSDEO, Fábio. **Direito Econômico Ambiental**. in PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental. Barueri: Manole, 2005.

OLIVEIRA, Sérgio. Produção rima com conservação. **Globo Rural**, São Paulo, n. 268, fev. 2008.

PADILHA, Norma Sueli. **Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabri, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Desafios e perspectivas dos direitos humanos: a inter-relação dos valores liberdade e igualdade**. In: RIBEIRO, Maria de Fátima e MAZZUOLI, Valério de Oliveira, coord. **Direitos internacionais dos Direitos Humanos – estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan**. Curitiba: Juruá, 2004.

REALE, Miguel. **O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. Direito privado e interesses públicos: uma análise à luz de Giorgio Oppo. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba. v. 1, n. 3, 2008.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**.v.1 (Parte Geral). Max Limonad: São Paulo, 2002.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável e sustentado**. São Paulo: Garamond, 2004.

\_\_\_\_\_. **Rumo a ecossocioeconomia: Teoria e prática do desenvolvimento**. in VIEIRA, Paulo Freire [org]. São Paulo: Cortez, 2007.

SANCHES, Carmen Silvia. Gestão ambiental proativa. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, 2000, v.40. n.1.

\_\_\_\_\_. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. **Revista de Direito Ambiental**. v. 52. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006

SELEME, Sérgio. **Contrato e empresa: notas mínimas a partir da obra de Enzo Roppo**. In: FACHIN, Luiz Edson [org.]. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, n. 212, Rio de Janeiro, Renovar, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A Ordem Constitucional Econômica: Balanço Dos 20 (Vinte) Anos De Vigência Da Constituição Brasileira De 1988**. Disponível em: [www.portalciclo.com.br/.../a\\_ordem\\_consituacional\\_economica.pdf](http://www.portalciclo.com.br/.../a_ordem_consituacional_economica.pdf) . Acesso em 17.04.09 .

STRONG, Maurice. Kyoto é modesto, precisamos endurecer. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 16 setembro 2007. Caderno A, p. 27.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa: atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. A responsabilidade social das companhias. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 114, abr/jun. 1999.

SODRÉ, Marcelo Gomes. Padrões de Consumo e Meio Ambiente. **Revista do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 31, 1999.

TADDEI, Marcelo Gazzi. O Direito Comercial e o novo Código Civil brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3004>>. Acesso em: 18.ago. 2008.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O direito ambiental e seus princípios informativos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais. v.8. n.30. abr/jun. 2003.

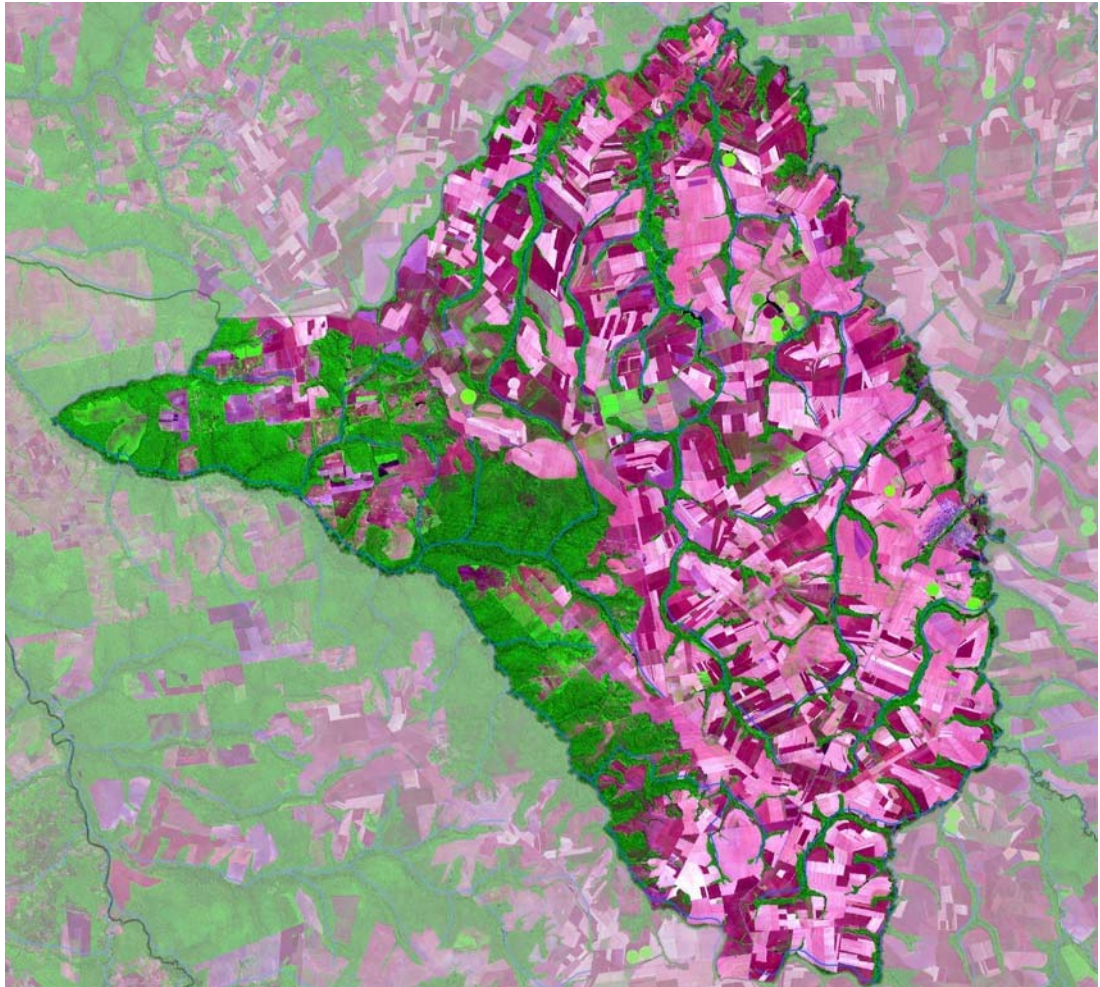
VALLE, Cyro Eyer do. **Qualidade ambiental: ISO 14.000**. 5.ed. São Paulo: Senac, 2004.

\_\_\_\_\_. **Como se preparar para as normas ISO 14000**. 2 ed. São Paulo: Pioneira, 1996.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: SENAC, 2007.

VIVANTE, Cesare. **Instituições de Direito Commercial**. Tradução de J. Alves de Sá. 10. ed. Porto: A.M. Teixeira e Cia, 1910.

ANEXO



**PROJETO LUCAS DO RIO VERDE LEGAL**

**Lucas do Rio Verde, janeiro 2006.**

# PROJETO TÉCNICO E FINANCEIRO DE PARCERIA

## 1. Título e objetivo da proposta

***Título: PROJETO LUCAS DO RIO VERDE LEGAL***

***Objetivo: Promover a regularização sócio ambiental das propriedades rurais do município de Lucas do Rio Verde compatibilizando o desenvolvimento agro-pecuário e a conservação ambiental da região***

## 2. Contexto

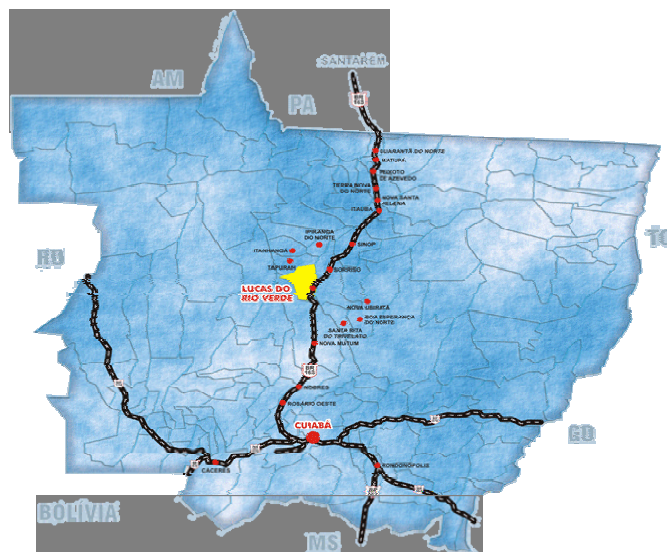
O município de Lucas do Rio Verde desponta como um dos principais pólos de desenvolvimento agrícola do Estado do Mato Grosso. Região consolidada por meio do processo de ocupação de assentamentos agrícolas da década de 70, o município planta e colhe duas safras por ano, com grande estabilidade de produção pela ausência de veranicos na estação chuvosa. Embora sua área seja de apenas 0,04% do território brasileiro, participa com mais de 1% da produção nacional de grãos – o equivalente a 1,5 milhão de toneladas anuais – e é o maior produtor de milho de segunda safra do país. Dentre os aspectos favoráveis que permite o presente destaque no cenário sócio econômico do Mato Grosso, destacamos:

- ✓ Localização geográfica estratégica;
- ✓ Terceiro melhor IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) do Estado;
- ✓ Estrutura fundiária equilibrada: 81% das propriedades têm área de até 500 ha;
- ✓ Ótimas condições de estradas vicinais;
- ✓ Excedente de 25 MWA de energia;
- ✓ Excelente infra-estrutura – serviços de saúde (preventivo e curativo) e de distribuição de água potável cobrem 100% da população, 90% de pavimentação asfáltica na área urbana, escolas de ótima qualidade, etc.;
- ✓ Mais de 300 lotes disponíveis e com incentivos fiscais para a instalação de empresas no Setor Industrial; Pólo da cotonicultura da região e com grande potencial de crescimento do setor.

Lucas do Rio Verde avança para seu segundo ciclo de desenvolvimento econômico pautado pelo processo de verticalização da produção através da transformação de proteínas vegetais (grãos) em proteínas animais (carnes). Esta etapa tem sido acelerada com os diversos incentivos para a instalação de novas indústrias. Principais indicadores sócio econômicos:



- ✓ Área territorial: 3.645,237 Km<sup>2</sup> (0.43% da área estadual);
- ✓ 11ª economia do Estado em 16 anos de emancipação;
- ✓ Porcentagem da área ocupada por propriedades maiores que 10.000 ha: 19.7%;
- ✓ Porcentagem de proprietários segundo a condição da posse da terra: 93.99%;
- ✓ Área de lavouras e pastagens plantadas (em 2000): 61.02% - 222.432,3 hectares;
- ✓ Número de Indústrias instaladas: 95.



Fica claro a importância do agronegócio no processo de desenvolvimento econômico de municípios como Lucas do Rio Verde, o que reforça a necessidade de despender esforços no sentido de garantir harmonia entre a expansão da atividade agrícola e os aspectos que envolvam a sustentabilidade a médio e longo prazo do setor.

Somado a esse cenário favorável ao desenvolvimento regional vem sendo percebido pelas empresas ligadas ao agronegócio uma crescente preocupação, por parte dos mercados estratégicos, com relação aos impactos ambientais associados ao aumento de exportações agrícolas brasileiras. Desta forma existe uma forte tendência que questões relacionadas a responsabilidade ambiental e social sejam pauta de negociação para o acesso a mercados internacionais, que de certa forma, estão diretamente ligados aos avanços das políticas sobre comércio livre e a manutenção, ou não, de subsídios agrícolas nos países desenvolvidos. É óbvio que questões ambientais podem servir como pretexto para dificultar o acesso brasileiro a mercados como a União Européia.

Surge assim o desafio de estabelecer uma agenda comum entre o setor produtivo, empresas de pesquisa, governos em seus diferentes setores, sociedade civil e organizações ambientalistas, no sentido de testar modelos de desenvolvimento que garantam harmonia entre a produção e conservação ambiental.

Apesar da certa dicotomia que ainda possa existir “produção E meio ambiente” não quer dizer “produção VERSUS meio ambiente”. A prática demonstra que todos vêm perdendo. Chegou a hora do diálogo, com a conciliação das demandas legítimas do desenvolvimento econômico com as demandas igualmente legítimas de responsabilidade ambiental e social

Apesar da fragilidade e os altos custos para se fazer cumprir a legislação ambiental, a regularização das atividades produtivas podem se tornar um aliado do



empresário rural que não deseja ver sua atividade interrompida devido à pendências do sistema de controle ambiental, nem tão pouco restringir seu mercado consumidor.

Outro aspecto importante a ser avaliado é que propriedades rurais que possuam algum passivo ambiental, em termos de reserva legal e/ou de áreas de preservação permanente, tendem a inviabilizar o acesso aos financiamentos públicos e privados. Assim sendo os empresários rurais tendem a investir em áreas onde não haja impedimentos ambientais. Esta situação poderá refletir diretamente no valor agregado da propriedade rural em termos de mercado de venda de imóveis rurais, em que o passivo ambiental possa vir a ser contabilizado como perspectiva de aumento dos custos fixos em termos de recuperação de áreas alteradas ou mesmo aquisição de áreas nativas para efeito de compensação.

O presente contexto econômico oportuniza ao município e região atuar pró ativamente no sentido de concentrar esforços no estabelecimento de corredores ecológicos, estimular o processo de recuperação de áreas degradadas, promover o manejo e aproveitamento econômico das áreas de reserva legal e fomentar a gestão de bacias hidrográficas.

Da mesma sorte Lucas do Rio Verde habilita que a Segunda Onda do Desenvolvimento seja pautada por uma política municipal de desenvolvimento sustentável em que sociedade, governo, empresas reconhecem a necessidade de reverter o impacto ambiental da agropecuária, e juntos definir alternativas para potencializar os ganhos sócio ambientais oportunizado pelo agronegócio.

### **3. Desafios da Proposta**

- ✓ Que o Código Florestal seja cumprido, pois é a legislação que, querendo ou não, define as obrigações do produtor com relação ao meio ambiente;
- ✓ Que o maior número possível dos produtores cumpram com as suas obrigações com relação ao Código Florestal, tendo maior garantia de que sua produção não enfrente problemas comerciais no futuro próximo;
- ✓ Que se estabeleça mecanismos e efetiva legalidade nos processos de regularização ambiental das propriedades, com a diminuição das incertezas e custos diretos e indiretos ao produtor decorrentes dos processos de licenciamento;
- ✓ Que se possa desmistificar que o cumprimento do código florestal, quanto a questão da reserva legal, é inviável considerando o elevado custo da ferramenta comando e controle (caro para o governo) e o elevado custo para cumprir a legislação (caro para o produtor);
- ✓ Que os processos de regularização ambiental das propriedades sejam efetivamente monitorados e assegurado o cumprimento dos acordos firmados;

- ✓ Que os passivos ambientais sejam compensados através de mecanismos coletivos, maximizando assim as áreas de ecossistemas nativos contínuos sob proteção;
- ✓ Que a integração de esforços das empresas, das ONGs ambientais, os órgãos estaduais e municípios construam um processo de legalização com ganho para o meio ambiente e para o produtor rural;
- ✓ Que as questões envolvendo os aspectos trabalhistas da atividade produtiva no setor agropecuário sejam aprimoradas, no sentido de posicionar os produtores para aproveitar o mais rápido possível qualquer esquema de certificação eventual, onde o cumprimento da legislação fundiária, trabalhista e ambiental são condições primordiais;
- ✓ Que o município de Lucas do Rio Verde se figure no cenário estadual e nacional com aquele que não possua passivos florestais e trabalhistas na atividade agropecuária;
- ✓ Que a presente iniciativa possa vir a constituir em modelo ao Estado de Mato Grosso, considerando o seu peso na economia agrícola nacional, o valor ambiental elevado da região de transição cerrado/floresta amazônica. Podendo esse modelo servir de orientação aos processos de desenvolvimento local e regional desencadeados pelo processo de asfaltamento da rodovia BR-163, eixo atual e futuro do desenvolvimento regional da Amazônia;

#### **4. Interesses dos parceiros**

Com certeza a aliança formada por essa parceria traz um marco diferencial na capacidade de demonstrar a viabilidade de implementar políticas públicas de desenvolvimento que integre a produção e meio ambiente.

Também é claro que esse processo não acontece por acaso e precisa ser construído e negociado para que se possa ultrapassar os desafios identificados. A presente parceria busca demonstrar que a integração de várias instituições propicia que cada participante potencialize suas experiências e conhecimentos em um objetivo comum que permita alcançar suas aspirações institucionais.

Prefeitura de Lucas do Rio Verde – capacidade executiva do poder público reconhecida em promover melhoria das condições de vida de sua população, por meio do incentivo à economia, saúde e educação. Com sua capacidade de mobilização deseja implantar uma política ambiental municipal que agregue valor aos aspectos sócio econômicos do município. Além do marketing que possa vir a trazer os impactos do projeto, o poder municipal poderá se habilitar a assumir a fiscalização e controle da arrecadação e apropriação de 100% dos recursos originados pelo Imposto Territorial Rural – ITR.

Secretaria Estadual de Meio Ambiente - uma base técnica consolidada, com informações disponíveis e capacidade operacional forte que possibilita os desdobramentos desejados em termos de garantir o efetivo cumprimento da legislação ambiental. A vontade demonstrada em buscar o aperfeiçoamento dos instrumentos legais e o próprio SLAPR, no sentido de permitir a minimização dos custos do licenciamento é um dos grandes interesses da instituição aliado ao fato que todas as propriedades rurais do município estejam regularizadas e monitoradas em termos de reserva legal e áreas de preservação permanente.

Promotoria de Justiça – respeitabilidade e suas atribuições institucionais em garantir o direito difuso em relação as questões ambientais. Sua atuação garante a legitimidade dos acordos a serem firmados no município em termos da efetiva regularização ambiental das propriedades rurais.

The Nature Conservancy (TNC) - é uma das mais antigas ONGs ambientais do mundo, criada em 1951. Presente no Brasil desde 1988, a TNC desenvolve projetos nos principais biomas brasileiros (Amazônia, Mata Atlântica, Cerrado, Pantanal e Caatinga), com o objetivo de compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação dos ecossistemas naturais. O desejo da TNC é apoiar o processo de instrumentalização da regularização ambiental das propriedades rurais, por meio do apoio as instituições de governo na adoção de um novo modelo eficiente de implementação do Código Florestal e estabelecimento de mecanismos de compensação de reservas legal no cerrado, que garanta a conservação de maciços de áreas com boa representatividade da biodiversidade da região.

FIAGRIL – empresa do agronegócio criada na região para atender a região, possui grande penetração e relação comercial e de assistência aos produtores de Lucas do Rio Verde. Atenta as tendências do mercado deseja que os seus clientes estejam preparados e aptos a atender as novas exigências do mercado nacional e internacional. O impacto do projeto no município poderá desencadear outras iniciativas similares na região, para tanto a empresa estará prestando um serviço diferenciado a seus clientes.

SADIA – esta instalando no município um complexo agroindustrial ligados a atividade de avicultura e suinocultura. Certamente o modelo de agregação de valor aos produtos de Lucas do Rio Verde terá um salto significativo com a presente iniciativa. A Sadia deseja que seus parceiros tenham suas propriedades regularizadas em termos ambientais, demonstrando assim a viabilidade sócio ambiental do empreendimento.

SYNGENTA - possui a credibilidade junto aos produtores rurais. Este aspecto facilita a etapa de cadastramento das propriedades rurais e identificação dos problemas relacionados ao uso de defensivos agrícolas. É interesse da empresa prestar um serviço diferenciado aos seus clientes ajudando-os na regularização

ambiental de suas atividades. Associado aos benefícios gerados aos clientes em termos de regularização ambiental amplia a oportunidade de testar práticas voltadas ao uso profissional e racional de defensivos.

Sindicato Rural de Lucas do Rio Verde – entidade de classe que representa os produtores rurais. Este aspecto facilita a etapa de cadastramento das propriedades rurais, no entanto seu papel primordial esta na mobilização e sensibilização do setor produtivo na adesão aos processos de regularização das APP e RL e adoção das boas praticas agrícolas, bem como na efetiva implementação dos processos de recuperação e compensação. Neste contexto desempenha seu papel institucional de apoiar e assessorar os produtores rurais nos problemas e demandas existentes do setor.

Fundação Rio Verde – entidade de direito privado promove e desenvolve pesquisa com vistas ao desenvolvimento sustentável e ambientalmente correto. Possui características reconhecidas pelos seus beneficiários em termos de confiabilidade, criatividade e empreendedorismo. Sua inserção garante no processo de convencimento das práticas propostas para correção dos passivos ambientais, bem como a condução dos trabalhos relacionados a implementação do plano municipal de recuperação de áreas de preservação permanente.

## 5. Matriz de Planejamento

	INDICADORES	MEIOS DE VERIFICAÇÃO
<b>Objetivo Superior</b> Dotar Lucas do Rio Verde de condições para o efetivo reconhecimento estadual e nacional do município agrícola sem passivo sócio ambiental.		
<b>Objetivo do Projeto</b> Promover a regularização sócio ambiental das propriedades rurais do município de Lucas do Rio Verde compatibilizando o desenvolvimento agro-pecuário e a conservação ambiental da região.	<b>Indicador de Impacto</b> Pelo menos 80% propriedades rurais do município de Lucas do Rio Verde com suas das reservas legais e áreas de preservação permanente devidamente regularizados na SEMA até 2008.	Base de Dados da SEMA.
<b>Resultados (FASE I)</b> 1. Diagnóstico das Condições sócio ambientais das propriedades rurais elaborado.	<b>Indicadores de Desempenho</b> Mapeamento do passivo de reserva legal em 300.000 hectares do município de Lucas do Rio Verde e áreas potenciais para compensação até setembro de 2006.	Relatórios do projeto e dos diagnósticos
2. Recomendações e acordos firmados para os processos de regularização dos passivos ambientais e trabalhistas estabelecidos.	Pelo menos 80% dos proprietários rurais com termos de ajustamento de conduta firmados para regularização de reservas legais e app no município até dezembro de 2006.	
<b>Resultados (FASE II)</b> 3. Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente do município de Lucas do Rio Verde regularizadas.	<b>a definir na negociação da FASE II</b>	<b>a definir na negociação da FASE II</b>
4. Sistema de Gestão sócio ambiental das propriedades rurais aprimorado.	<b>a definir na negociação da FASE II</b>	<b>a definir na negociação da FASE II</b>
<b>Resultado (FASE I e II)</b> 5. Gerenciamento e monitoramento do projeto implementado	Escritório da TNC montado e gerenciando a execução do projeto conforme plano de trabalho até dezembro de 2006.	Relatório de acompanhamento de execução do projeto.

## Plano de Atividades, Produtos sperados, Desdobramentos ambientais econômicos

<b>1. Diagnóstico das Condições sócio ambientais das propriedades rurais elaborado.</b>		
<b>Atividades</b>	<b>Produtos</b>	<b>Atribuições</b>
1.1 Atualizar a base de dados georreferenciado do município de Lucas do Rio Verde.	- Banco de Imagem de Satélite SPOT na resolução de 10 metros articulada com as bases de dados cartográfica da SEMA e outros planos de informações existentes no município.	- TNC
1.2 Atualizar o cadastro e averiguar o georreferenciamento das propriedades rurais.	- Ficha cadastral de todas as propriedades com dados sócio econômicos, ambientais, trabalhistas e uso de defensivos. - Base georreferenciada atualizada e corrigida do perímetro de todas as propriedades rurais do município.	- TNC / prefeitura / Fiagril / Syngenta / Empresa Trabalhista
1.3 Elaborar diagnostico da cobertura vegetal das propriedades rurais.	- Mapeamento e análise dos passivos e ativos de reserva legal e app das propriedades mapeadas.	- TNC
1.4 Elaborar diagnostico das condições trabalhistas das propriedades rurais.	- Empresa contratada e relatório da tabulação do cadastro da situação trabalhistas das propriedades rurais.	- TNC por meio de contrato com empresa trabalhista
1.5 Elaborar diagnostico e definição de um programa de usos de defensivos agrícolas	- Diagnostico e programa de uso de defensivos agrícolas	- Syngenta
1.6 Identificar áreas potenciais para compensação de reserva legal no município e região por meio do Planejamento da Paisagem.	- Mapeamento das áreas prioritárias para promover as compensações dos passivos de reserva legal.	- TNC
<b>2. Recomendações e acordos firmados para os processos de regularização dos passivos ambientais e trabalhistas estabelecidos</b>		
<b>Atividades</b>	<b>Produtos</b>	<b>Atribuições</b>
2.1 Elaborar relatório analítico das oportunidades ambientais e econômicas de regularização dos passivos de rl por meio de compensação extra propriedade	- Relatório analítico das áreas identificadas como potenciais para compensação em termos ambientais e econômicos, bem como os mecanismos de implementação.	- TNC
2.2 Disponibilizar manual de práticas e procedimentos para regularização trabalhista nas propriedades rurais	- Manual de procedimentos	- TNC por meio de contrato com empresa trabalhista
2.3 Elaborar plano municipal de recuperação de áreas de preservação permanente.	- Plano municipal contendo proposta técnica, operacional e financeira de recuperação de app.	- TNC / Fundação Rio Verde
2.4 Identificar fontes de financiamento para elaboração e execução dos projetos ambientais e de aquisição de áreas para compensação de rl.	- Mapeamento das linhas de financiamento a fundo perdido e a juros subsidiados.	- FIAGRIL / RABOBANK
2.5 Negociar e firmar os Termos de Ajustamento de Conduta	- TACs coletivos e individuais firmados	- MPE e SEMA
<b>3. Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente do município de Lucas do Rio Verde regularizadas.</b>		
<b>Atividades</b>	<b>Produtos (a definir na negociação da FASE II)</b>	<b>Atribuições (a definir na negociação da FASE II)</b>
3.1 Apoiar na montagem dos processos e projetos de regularização das reservas legais e app dos proprietários rurais signatários do TAC.	-	-
3.2 Facilitar o processo de aquisição coletiva das áreas de compensação de reservas legais extra propriedade.	-	-
3.3 Promover a gestão das áreas de compensação extra propriedade coletivas por meio da criação e manejo de RPPNs.	-	-
3.4 Implementar o Plano Municipal de recuperação de áreas de preservação	-	-

permanente.		
<b>4. Sistema de Gestão sócio ambiental das propriedades rurais aprimorado.</b>		
<b>Atividades</b>	<b>Produtos (a definir na negociação da FASE II)</b>	<b>Atribuições (a definir na negociação da FASE II)</b>
4.1 Apoiar no processo de licenciamento ambiental das atividades produtivas desenvolvidas nas propriedades rurais	-	-
4.2 Implementar os procedimentos do manual de procedimentos trabalhistas nas propriedades rurais	-	-
4.3 Promover a capacitação em boas práticas agrícolas.	-	-
4.4 Assessorar nos processos de certificação da produção.	-	-
<b>5. Gerenciamento e monitoramento do projeto implementado</b>		
<b>Atividades</b>	<b>Produtos</b>	<b>Atribuições</b>
5.1 Apoiar o gerenciamento do projeto pela TNC	- Escritório e equipe técnica a disposição da execução do projeto.	- TNC – coordenar, gerenciar a execução e garantir a efetiva participação dos parceiros e beneficiários do projeto nos processos de gestão do mesmo.
5.2 Desenvolver um plano de marketing e de divulgação dos resultados do projeto	- Projeto e resultados divulgados e replicados.	- Partes – definir e implementar plano de marketing do projeto.
5.3 Promover o monitoramento ambiental dos indicadores definidos na fase de diagnóstico.	<b>Produtos (a definir na negociação da FASE II)</b>	<b>Atribuições (a definir na negociação da FASE II)</b>

## 6. Mecanismos de Execução

O projeto será executado em duas fases, a FASE I busca apontar a situação ambiental e trabalhista das propriedades rurais, identificando os passivos e melhores oportunidades para solucioná-los. No conjunto das propostas para tornar Lucas do Rio Verde o primeiro município do Mato Grosso isento de problemas ambientais relacionados a reservas legais e áreas de preservação permanente, a preparação da FASE II buscará identificar os mecanismos de financiamento e fontes de recurso a fundo perdido que permita implementar efetivamente os acordos firmados em termos de regularização sócio ambiental bem como aprimorar os aspectos tecnológicos voltados a produção sustentável.

### 1. Diagnóstico das Condições sócio ambientais das propriedades rurais elaborado.

Pautar de informações que possam subsidiar o processo de negociação e identificação das melhores oportunidades que atendam o interesse dos produtores rurais e ao mesmo tempo contemple os aspectos legais e técnicos da área ambiental é o primeiro desafio do presente projeto. Para tanto serão utilizadas as bases de dados existentes, atualização e refinamento das informações, para promover a análise dos dados gerados que subsidiaram as negociações das alternativas para regularização dos passivos ambientais e trabalhistas.

#### Atividade 01.01 - Atualizar a base de dados georreferenciado do município de Lucas do Rio Verde.

Por meio da SEMA serão disponibilizadas as bases de dados

georreferenciadas que permita atualizar as informações georreferenciadas das propriedades rurais, fornecida pela Prefeitura de Lucas do Ri Verde. A SEMA providenciará o repasse dos seguintes planos de informações do Município de Lucas do Rio Verde:

a. Base cartográfica Digital, com os temas (shapes):

- ✓ Hidrografia e seus atributos;
- ✓ Vias de acesso e seus atributos: Estaduais, Federais, Municipais e Secundários;
- ✓ Limites de áreas especiais e seus atributos: áreas indígenas, unidades de conservação, reservas particulares; Limites municipais e Estadual e seus atributos;
- ✓ Dinâmica de desmatamento dos anos de 1998/99 a 2005 e seus atributos.

b. Polígonos dos Limites de propriedades rurais, com os atributos:

- ✓ Nome da propriedade
- ✓ Nome do proprietário
- ✓ Coordenadas geográficas da sede Área total da propriedade (ha) Total de área de posse (ha)
- ✓ Total de área de escritura (ha)
- ✓ Total de área de reserva legal (ha)
- ✓ Total de área de passivo de reserva legal (ha)
- ✓ Total de área de reserva legal degradada (ha)
- ✓ Total de área de preservação permanente (ha)
- ✓ Total de área de preservação permanente degradada (ha)
- ✓ Total de área compensada (ha)
- ✓ Tipologia florestal
- ✓ Percentual de área averbada
- ✓ Data da averbação
- ✓ Percentual de área compensada
- ✓ Data da compensação

c. Acompanhadas dos respectivos polígonos das áreas:

- ✓ Áreas de Matrículas - AMR
- ✓ Áreas de reserva legal - ARL
- ✓ Áreas exploradas – AEX
- ✓ Áreas de preservação permanente – APP
- ✓ Áreas de preservação permanente degradada – APPD.

Obs.: os polígonos poderão ser entregues nos formatos SHP (ESRI) ou MDB (Geomedia).

Em uma avaliação preliminar das bases de dados foram identificadas algumas inconsistências de precisão dos mapeamentos existentes que podem vir a prejudicar as análises das áreas de preservação permanente alteradas, que impactará diretamente nas análises individuais das necessidades de regeneração destas áreas, bem como na definição do Plano Municipal de Recuperação de APP.

Será realizado o mapeamento com imagens SPOT que possibilita uma resolução mais refinada e aprimora a qualidade do mapeamento das propriedades. Destaca-se que o presente produto será de grande utilidade pelos produtores e instituições de pesquisa no que refere-se aos trabalho com agricultura de precisão, podendo vir a se constituir um novo desdobramento para a FASE II do projeto, no aprimoramento tecnológico da atividade agropecuária. Outro benefício que o nível de precisão oportunizado por este tipo de mapeamento será a confiabilidade das



Recorte de imagem Lansat do município de Lucas do Rio Verde em que a hidrografia não esta ajustada com o remanescente que supostamente seja a app. informações relativas as pequenas propriedades. A presente proposta terá um custo

Rio Verde em que a hidrografia não esta ajustada com o remanescente que supostamente seja a app.



Recorte de imagem SPOT resolução 10 metros, possibilitando identificar leito rios, estradas sedes, situação da vegetação da app.

### **Atividade 01.02 – Atualizar o cadastro e averiguar o georreferenciamento das propriedades rurais.**

Será realizado um recadastramento das propriedades rurais do município, que permitira coletar informações importantes para as análises ambientais e trabalhistas previstas no projeto. A presente atividade será desenvolvida em conjunto com a equipe da Secretaria municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e contará com a colaboração dos técnicos dos demais parceiros. O presente cadastramento permitirá ainda a atualização de dados sócio econômicos organizados pela prefeitura.

O projeto disponibilizará um tecnico contratado pela TNC que fornecerá aporte para realização do presente cadastramento. O Fiagril deve fornecer o uso de um carro para facilitar o trabalho dos equipes de campo.

Apesar da prefeitura ter realizado o georreferenciamento das propriedades recentemente, foi identificado algumas distorções entre a presente base de dados com a existente na SEMA das propriedades licenciadas ou em

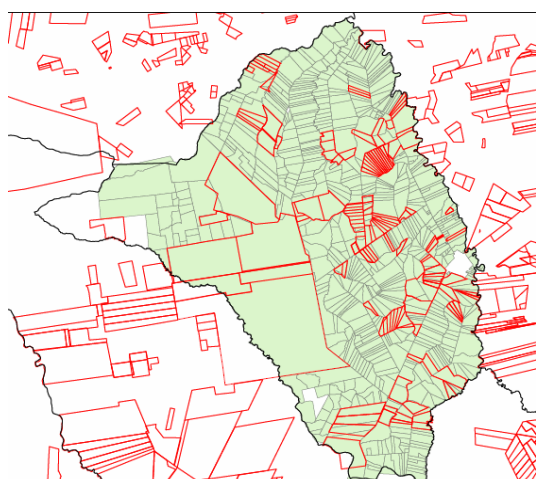


processo de licenciamento. Buscando corrigir e ajustar estas distorções, serão analisados os principais problemas existentes em termos de consistência de dados, utilizando inclusive as Imagens SPOT que

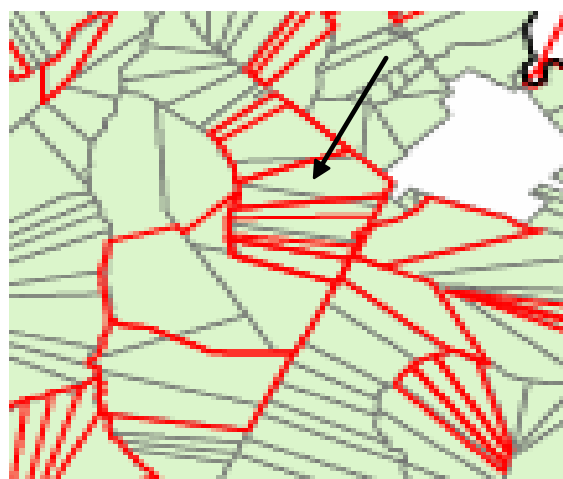
permita uma melhor visualização e resolução da verdade de campo, e definidas as reais necessidades de um novo georreferenciamento daquelas propriedades que apresentaram problemas. Este georreferenciamento será realizado durante a fase de cadastramento pelo técnico contratado pela TNC e equipe de suporte de geoprocessamento que realizará treinamentos específicos para os técnicos locais. Na oportunidade serão realizadas análises e aferições específicas nas áreas de preservação permanente que tiverem distorção de informação com a base cartográfica digital na escala 1:100.000 do Governo do Estado.

Na fase de cadastramento serão realizadas campanhas de sensibilização para garantir a efetiva adesão dos proprietários nas etapas de regularização ambiental e trabalhista da propriedade rural. Neste contexto será demonstrado todas as etapas que envolve o projeto, as vantagens da adesão voluntária, os ganhos e a economicidade em promover a regularização no contexto do projeto, os desdobramentos e benefícios que o projeto trará em sua FASE II no contexto da efetiva regularização dos passivos identificados. Outros benefícios que os proprietários que aderirem ao projeto terão:

- ✓ O efeito coercitivo, da multa e da sanção criminal, deixa de ser priorizado, para promoção de mecanismos de negociação;
- ✓ Os custos da elaboração dos diagnósticos e levantamentos da propriedade ficam zerados, ou seja o proprietário é desonerado financeiramente desta obrigação (fase de elaboração do projeto pelo engenheiro de mercado);
- ✓ Identificação das melhores opções e regularização da passivo de reserva legal das propriedades;
- ✓ Fica facilitado os processos de regularização via compensação extra propriedade e servidão florestal;
- ✓ Mapeiam-se as oportunidades de mercado dos ativos florestais para regularização das reservas legais;
- ✓ Oportuniza a regularização em bloco por meio de procedimentos simplificados de licenciamento;
- ✓ As propriedades regularizadas começam a se beneficiar das vantagens comparativas em possuir uma propriedade sem ônus florestal (financiamentos, mercados para seus produtos, valor agregado ao preço da terra, risco de interrupção brusca da atividade).



Sobreposição da Base de dados da SEMA e Prefeitura de Lucas do Rio Verde



Distorções identificadas nos limites das propriedades entre as duas bases de dados.

### **Atividade 01.03 - Elaborar diagnóstico da cobertura vegetal das propriedades rurais**

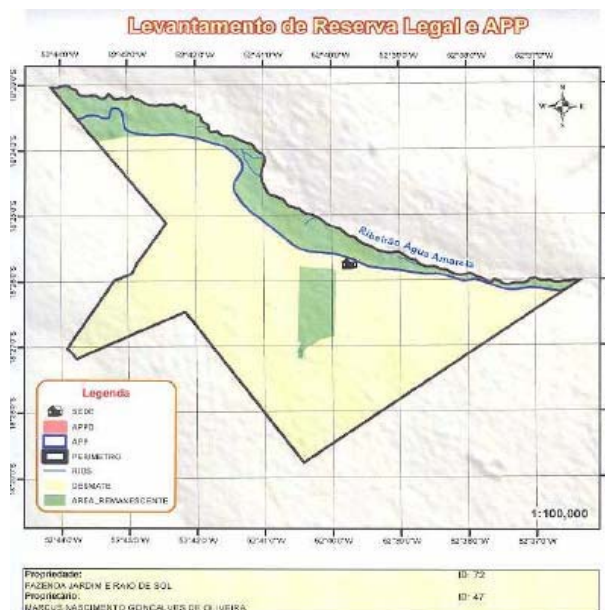
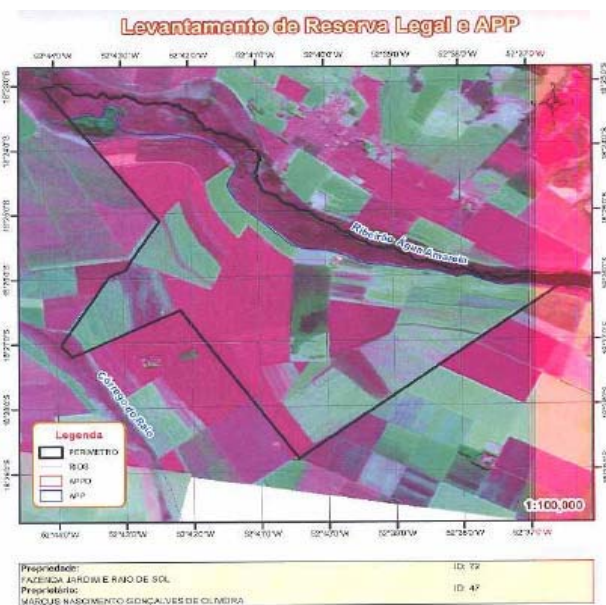
Para avaliar a real situação dos problemas ambientais que as propriedades rurais possuem em função do que determina a legislação florestal vigente. Serão realizados os diagnósticos individualizados, por proprietário rural, contendo as informações necessárias para avaliar as melhores oportunidades de regularização dos passivos identificados, bem como utilizar a presente base de dados como insumo nos processos de regularização das reservas legais e áreas de preservação permanente das propriedades junto a SEMA.

Os produtos gerados por meio da consolidação dos dados do mapeamento das propriedades e atualização da base de dados da SEMA e Imagens SPOT serão:

- ✓ Mapas por imóvel rural sendo um temático e outro com a imagem.
- ✓ Shape files das propriedades contendo os mapas e a base de informação processadas (área da propriedade; área total desmatadas; área remanescente; área remanescente – app; situação das apps; situação do passivo de reserva legal);

Obs.: Os percentuais para efeito de cálculo das reservas legais serão aqueles acordados entre a SEMA e MMA.

- ✓ Análise das propriedades com passivo de reserva legal estão aptas a utilizar os dispositivos de compensação de reserva legal e servidão florestal para fins de regularização;
- ✓ Atualização da situação das propriedades com processos de regularização em andamento na SEMA.



### Atividade 01.04 - Elaborar diagnóstico das condições trabalhistas das propriedades rurais.

No processo de atualização cadastral das propriedades será inserido o tema relacionado a identificação das condições trabalhistas existentes e adotadas no município. Para orientar a montagem do cadastro bem como analisar os dados coletados será contratada uma empresa/ONG do setor que possa fornecer o suporte adequado no diagnóstico do presente tema.

Serão realizadas reuniões preparatórias e treinamento dos técnicos que realizarão o cadastramento, para que a contratada apresente a estratégia de coleta de dados e a importância no uso dos mesmos. Ao final da análise dos dados coletados a contratada fará uma apresentação dos resultados apontando os principais problemas identificados e recomendações gerais que serão alvo de detalhamento no manual de práticas e procedimentos para regularização trabalhista nas propriedades rurais.

### Atividade 01.05 - Elaborar diagnóstico e definição de um programa de uso de defensivos agrícolas.

Por meio da orientação dos técnicos da Syngenta será aprimorado as perguntas orientadoras do cadastramento no sentido de identificar os principais gargalos com relação a prática no uso de defensivos agrícolas. A partir dos resultados levantados a Syngenta providenciará a análise da situação identificada propondo um programa relacionado as melhores práticas no uso de defensivos agrícolas.

### **Atividade 01.06 - Identificar áreas potenciais para compensação de reserva legal no município e/ou na região por meio do Planejamento da Paisagem.**

Serão realizados levantamentos detalhados das áreas potenciais para compensação de reservas legais extra propriedade, com informações técnicas necessárias que subsidie o processo de negociação nos processos de regularização dos processos de licenciamento. O tamanho das áreas a terem seu detalhamento ambiental em termos de características de biodiversidade será aquele necessário para promover as compensações dos passivos das propriedades rurais mapeadas. Considerando o cálculo do passivo de reserva legal no município e a real existência de ativos/excedentes de cobertura vegetal nativa/em recuperação, bem como a ampliação de oportunidades de aquisição de áreas com fins de compensação de reserva legal com qualidade para formação de corredores ecológicos e preços mais atraentes, serão mapeadas áreas potenciais para prospecção para fins de negociação das compensações. A TNC utilizará as ferramentas tecnológicas disponíveis para o planejamento da paisagem a partir de critérios técnicos acordados entre os parceiros.

### **2. Recomendações e acordos firmados para os processos de regularização dos passivos ambientais e trabalhistas estabelecidos.**

A partir dos levantamentos e diagnósticos elaborados serão definidos os mecanismos de regularização dos passivos ambientais e trabalhistas identificados. Neste contexto serão elaborados planos e projetos que objetivem a efetiva implementação dos arranjos propostos. Como mecanismo de garantir o efetivo comprometimento entre proprietários e poder público para regularização da atividade produtiva desenvolvida nas propriedades rurais será estimulado o processo de firmamento dos termos de ajustamento de conduta.

### **Atividade 02.01 - Elaborar relatório analítico das oportunidades ambientais e econômicas de regularização dos passivos de RI por meio de compensação extra propriedade.**

Identificado a real necessidade de áreas para fins de compensação de reserva legal, será identificado os proprietários e o georreferenciamento de suas propriedades inseridas nas diferentes áreas selecionadas. Será elaborada uma análise da cobertura vegetal das propriedades mapeadas com um diagnóstico identificando a relevância das áreas no contexto da conservação da biodiversidade e formação de corredores ecológicos. A partir dos mapeamentos realizados será contratado um laudo de corretores de imóveis que operam na região para avaliação dos valores de terra nua praticados no mercado.

Com os dados levantados serão realizadas as simulações possíveis para fins de regularização dos passivos das reservas legais em sistema de negociação em

bloco, por meio da formação de condomínios de reservas legais extrapropriedades. Neste contexto serão inseridos outros arranjos de regularização que possam ser considerados nas negociações dos termos de ajustamento de conduta, que envolvem a criação de reservas particulares do patrimônio natural e sua gestão, criação de unidades de conservação municipal e/ou estadual. Ao final será oportunizado uma análise das vantagens, desvantagens e custos das diferentes opções de regularização, tendo como princípio o melhor arranjo da paisagem, o que facilita o processo de negociação e aprovação dos projetos de regularização de reservas legais pelos agentes governamentais.

### **Atividade 02.02 - Disponibilizar manual de práticas e procedimentos para regularização trabalhista nas propriedades rurais.**

Com a análise dos principais problemas relacionados aos procedimentos adotados pelos proprietários rurais na condução dos aspectos trabalhistas adotados nas atividades produtivas, será contratada empresa/ONG para elaborar manual de práticas e procedimentos para regularização trabalhistas nas propriedades rurais. O manual além de detalhar todos os procedimentos legais vigentes, acordos, direitos e deveres do contratante e contratados, será acompanhado de modelos de contratos, guias, recibos, sistemas de controle de pessoal, dentre outros. Ao final será realizado um treinamento para detalhar o uso do manual aprovado pelos parceiros.

### **Atividade 02.03 - Elaborar plano municipal de recuperação de áreas de preservação permanente.**

Identificado o passivo de áreas de preservação permanente das propriedades rurais, em termos de áreas e grau de alteração/degradação, será elaborado um plano detalhado que vise apoiar o processo de recuperação destas áreas. O Plano municipal envolverá questões relacionadas as técnicas de recuperação, intervenção por meio de plantios, espécies mais adequadas nos processos de recuperação, custos, assistência técnica, implementação de viveiros de mudas, fontes de financiamento, bancos de sementes, dentre outros. O produto final será essencial para negociação de projetos de apoio para sua implementação, como o caso de fundos ambientais (federal ou estadual, ex.: MT Floresta).

### **Atividade 02.04 - Identificar fontes de financiamento para elaboração e execução dos projetos ambientais e de aquisição de áreas para compensação de rl.**

Para garantir apoio aos produtores rurais e aos parceiros para efetiva execução dos planos e acordos firmados serão mapeadas fontes de financiamento existentes para estes fins. Esse processo será liderado pela FIAGRIL e RABOBANK principalmente no que se refere a fontes de financiamento para regularização de passivos ambientais que não forem elegíveis para fundos perdidos existentes na área ambiental.

## **Atividade 02.05 - Negociar e firmar os Termos de Ajustamento de Conduta.**

Definidos os principais arranjos e oportunidades para regularização dos passivos ambientais e trabalhistas serão definidos conjunto de reuniões necessárias para negociação dos termos de ajustamento de conduta. Será providenciado apoio ao Promotor de Justiça do Município, articulado ao Centro de Apoio Operacional do MPE, para definição dos melhores formatos dos documentos de termo de ajustamento de conduta que atenda as especificidades do município e região. Os TACS serão firmados de forma coletiva ou individuais em conformidade aos arranjos acordados nos processos de negociação da regularização, entre MPE, proprietários rurais e SEMA.

## **5. Gerenciamento e monitoramento do projeto implementado. Atividade**

### **05.01 - Apoiar o gerenciamento do projeto pela TNC**

A TNC providenciará um sistema de acompanhamento e avaliação do projeto no sentido de avaliar o cumprimento dos produtos e resultados esperados. Técnicos participantes do projeto realizarão as visitas técnicas para avaliar o avanço do projeto bem como a discussão dos avanços e dificuldades enfrentadas na execução das atividades e alcance dos resultados esperados, definindo ajustes necessários para o aprimoramento do projeto. Estão previstas despesas para os aspectos operacionais, despesas de escritório e impostos relativos às contratações e produtos gerados pelo projeto.

A TNC dotará o técnico baseado em Lucas do Rio Verde das condições de trabalho necessárias para o êxito das atividades propostas. Na execução da FASE I do projeto será instalado um escritório da TNC na cidade de Lucas do Rio Verde com a estrutura operacional necessária para realização das atividades de diagnóstico e negociação das estratégias de regularização das propriedades. Na FASE II que envolvem atividades rotineiras relativas a execução dos processos de regularização e implantação dos planos propostos, deverão ser viabilizados recursos para manutenção do escritório da TNC na região.

### **Atividade 05.02 - Desenvolver um plano de marketing e de divulgação dos resultados do projeto**

Por meio dos setores de comunicação e marketing das instituições participantes do projeto será elaborado um plano de comunicação e marketing do projeto no sentido de atender as demandas e interesses dos envolvidos. Neste contexto será disponibilizado a produção de informativos do projeto e dos resultados alcançados remetendo os créditos aos parceiros.